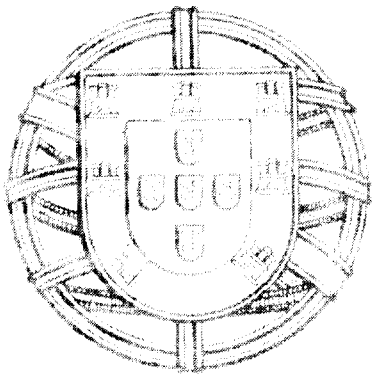
Sábado, 13 de Fevereiro de 1993 Número 37

II SÉRIE



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO


### Presidência do Conselho de Ministros

Serviço Nacional de Protecção Civil ..... 1627
Academia Portuguesa da História ..... 1627
Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico ..... 1627
Centro de Estudos e Formação Autárquica ..... 1627

### Ministério da Defesa Nacional

Secretaria-Geral do Estado-Maior-General das Forças Armadas ..... 1627

### Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e do Emprego e da Segurança Social

Despacho conjunto ..... 1627

### Ministério da Justiça

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado ..... 1628

### Ministério da Saúde

Gabinete do Ministro ..... 1629
Instituto Nacional de Emergência Médica ..... 1629
Escola Superior de Enfermagem de Portalegre ..... 1629
Centro Psiquiátrico de Recuperação de Montachique 1629

### Ministério do Emprego e da Segurança Social

Secretaria-Geral do Ministério ..... 1629
Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres ..... 1629
Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social 1630
Centro Regional de Segurança Social de Bragança 1630
Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco 1630
Centro Regional de Segurança Social da Guarda... 1631
Centro Regional de Segurança Social de Viseu ..... 1631

### Ministério do Mar

Escola Portuguesa de Pesca ..... 1631

---

**Tribunal de Contas** ..... 1631
**Tribunal Judicial da Comarca de Almada** ..... 1648
**Tribunal Judicial da Comarca de Arouca** ..... 1648
**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro** ..... 1649
**Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos** ..... 1649
**Tribunal Judicial da Comarca de Benavente** ..... 1651
**Tribunal Judicial da Comarca de Braga** ..... 1651
**Tribunal Judicial da Comarca de Caminha** ..... 1652
**Tribunal Judicial da Comarca de Cantanhede** ..... 1652
**Tribunal Judicial da Comarca do Cartaxo** ..... 1652
**Tribunal Judicial da Comarca de Carrazeda de Ansiães** 1652

Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco .... 1652
Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra ..... 1652
Tribunal Judicial da Comarca de Elvas ..... 1652
Tribunal Judicial da Comarca de Esposende ..... 1653
Tribunal Judicial da Comarca de Fafe ..... 1653
Tribunal Judicial da Comarca de Faro ..... 1654
Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz ... 1654
Tribunal Judicial da Comarca do Fundão ..... 1655
Tribunal Judicial da Comarca da Guarda ..... 1655
Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães ..... 1655
Tribunal Judicial da Comarca de Lamego ..... 1657
Tribunal Judicial da Comarca de Leiria ..... 1657
Tribunal Judicial da Comarca de Loulé ..... 1657
Tribunal Judicial da Comarca da Marinha Grande... 1657
Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos ..... 1658
Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis 1658
Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira do Bairro 1659
Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira 1659
Tribunal Judicial da Comarca de Paredes ..... 1659
Tribunal Judicial da Comarca de Porto de Mós ..... 1660
Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Lanhoso 1661
Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Varzim .. 1661
Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz (Madeira) 1661
Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira 1661
Tribunal Judicial da Comarca de Santarém ..... 1662
Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso ..... 1662
Tribunal Judicial da Comarca de Seia ..... 1663
Tribunal Judicial da Comarca do Seixal ..... 1663
Tribunal Judicial da Comarca de Sesimbra ..... 1664
Universidade de Évora ..... 1664
Universidade de Lisboa ..... 1665
Serviços Sociais da Universidade de Lisboa ..... 1665
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa... 1666
Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa... 1666
Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa 1666
Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa ..... 1666
Universidade da Madeira ..... 1667
Universidade do Porto ..... 1667
Instituto Geofísico, da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto ..... 1669
Faculdade de Medicina da Universidade do Porto 1669
Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto ..... 1670
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro..... 1670
Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa 1670
Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro ..... 1670
Câmara Municipal de Almada ..... 1670
Câmara Municipal de Alvaiázere ..... 1670
Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos ..... 1671
Câmara Municipal de Campo Maior ..... 1671
Câmara Municipal de Grândola ..... 1671
Câmara Municipal da Lourinhã ..... 1671
Câmara Municipal de Mangualde ..... 1671
Câmara Municipal de Mora ..... 1671
Câmara Municipal de Ovar ..... 1671
Câmara Municipal de Paredes ..... 1671
Câmara Municipal de Paredes de Coura ..... 1671
Serviços Municipalizados de Água, Electricidade e Saneamento da Câmara Municipal de Santo Tirso ... 1672
Câmara Municipal do Sardoal ..... 1672
Câmara Municipal de Sever do Vouga ..... 1672
Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão ..... 1672

# PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Serviço Nacional de Protecção Civil

**Aviso.** — Nos termos da al. *c*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, *torna-se público, para conhecimento dos interessados*, que na data de publicação do presente aviso no *DR* será afixada neste Serviço, sito na Rua da Bela Vista, à Lapa, 57, 1200 Lisboa, a lista de classificação final dos candidatos ao concurso para provimento de três vagas na categoria de técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal deste Serviço, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 284, de 27-10-92.

29-1-93. — O Presidente do Júri, *António Manuel Marques Nunes.*

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

## Academia Portuguesa da História

Por despacho de 2-2-93 do presidente da Academia Portuguesa da História, por delegação:

Isabel Maria da Costa Silva Mota de Oliveira, primeiro-oficial do quadro do pessoal da Academia Portuguesa da História — nomeada definitivamente, precedendo concurso, oficial principal do mesmo quadro. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

3-2-93. — O Secretário-Geral, *Carlos Bessa.*

## Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico

Por despacho de 4-12-92 do vice-presidente do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, por delegação:

Luísa Maria Correia dos Reis Guerra de Oliveira, técnica de radioterapia de 1.ª classe do quadro de pessoal do Instituto Português de Oncologia, a exercer, em comissão de serviço extraordinária, as funções de técnica superior estagiária no Palácio Nacional de Sintra — nomeada definitivamente técnica superior de 2.ª classe da carreira técnica superior, índice 380, do quadro de pessoal do mesmo Palácio, sendo exonerada do lugar anterior com efeitos à data da aceitação de nomeação do novo lugar. (Visto, TC, 7-1-93.)

Por despacho de 18-12-92 do vice-presidente do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, por delegação:

Maria Teresa Carrillo de Albornoz Marcelino, guarda de museu do quadro de pessoal do Museu Nacional do Azulejo — nomeada, precedendo concurso, em comissão de serviço, por um ano, auxiliar de museografia do quadro de pessoal do Museu de Alcobaça.

Por despacho de 30-12-92 do vice-presidente do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico:

Alberto de Sousa Ferreira, auxiliar administrativo do quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros — nomeado, precedendo concurso, em comissão de serviço, por um ano, guarda-nocturno do quadro de pessoal do Palácio Nacional de Queluz.

(Visto, TC, 14-1-93.)
(São devidos emolumentos.)

1-2-93. — O Director dos Serviços Administrativos, *Rui Alberto Pereira Maeiro.*

### GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

## Centro de Estudos e Formação Autárquica

Por deliberação de 27-11-92 do conselho directivo do Centro de Estudos e Formação Autárquica:

Fernando Ferreira dos Santos — nomeado provisoriamente, pelo período probatório de um ano, precedendo concurso externo de ingresso, motorista de ligeiros (escalão 1, índice 125) do quadro de pessoal do Centro de Estudos e Formação Autárquica. (Visto, TC, 19-1-93. São devidos emolumentos.)

28-1-93. — O Vice-Presidente, *João Tomé Fèteira.*

Por deliberações de 18-12-92 do conselho directivo do centro de Estudos e Formação Autárquica:

Isabel Maria dos Santos Martins e Rosa Alice da Costa Patrão Simões Rodrigues — nomeadas provisoriamente, pelo período probatório de um ano, precedendo concurso externo de ingresso, escriturárias-dactilógrafas (escalão 1, índice 115) do quadro de pessoal do Centro de Estudos e Formação Autárquica. (Visto, TC, 21-1-93. São devidos emolumentos.)

29-1-93. — O Vice-Presidente, *João Tomé Fèteira.*

# MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

## Secretaria-Geral

Por despacho de 11-1-93 do general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Maria Clara Amorim Alexandre, auxiliar de acção educativa de 2.ª classe do quadro de vinculação do distrito de Lisboa do Ministério da Educação — nomeada, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, telefonista do quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas, precedendo concurso. A referida nomeação converte-se automaticamente em definitiva, independentemente de quaisquer formalidades, no termo do período probatório de um ano se, durante este período, a funcionária tiver revelado aptidão para o desempenho das referidas funções. (Visto, TC., 25-1-93. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 1-2-93 do general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Saulina Maria Soares Tavares Gonçalves, terceiro-oficial do quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas — transferida para idêntica categoria do quadro orgânico do Estado-Maior do Comando-Chefe das Forças Armadas nos Açores, considerando-se exonerada do quado de origem com efeitos a partir da aceitação do lugar.

Natália de Sousa Lousada, terceiro-oficial do quadro orgânico do Estado-Maior do Comando-Chefe das Forças Armadas nos Açores — transferida para idêntica categoria do quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas, considerando-se exonerada do quadro de origem com efeitos a partir da aceitação do lugar.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

2-2-93. — O Chefe da Secretaria-Geral, *Francisco Granjo de Matos,* coronel de infantaria.

# MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

**Despacho conjunto.** — 1 — Nos termos dos arts. 1.º e 3.º do Dec.-Lei 432/89, de 16-12, é a Direcção-Geral da Administração Autárquica dotada de autonomia administrativa para gestão de verbas relativas à formação profissional co-financiadas por verbas comunitárias.

2 — O conselho administrativo responsável pela gestão das verbas será constituído pelo director-geral, que presidirá, pelo chefe da Divisão de Organização e Formação e pelo chefe da Divisão Administrativa e Financeira, como vogais.

3 — Nas suas faltas e impedimentos, o director-geral será substituído pelo subdirector-geral, cabendo a cada um dos vogais designar o seu substituto de entre os funcionários da respectiva divisão.

4 — O conselho reunirá quando convocado pelo seu presidente.

5 — O conselho decide, em sessão, com o voto concordante de pelo menos dois dos seus membros.

6 — Ao conselho compete, nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 432/89, nomeadamente:

*a*) Elaborar o orçamento privativo e acompanhar a sua execução;
*b*) Promover a recepção dos financiamentos;
*c*) Autorizar as despesas e o seu pagamento;
*d*) Assegurar a contabilidade e escrituração das receitas e despesas;
*e*) Elaborar as contas de gerência e submetê-las ao Tribunal de Contas.

7 — O Conselho obriga-se externamente por assinatura de dois dos seus membros.

27-11-92. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.* — O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *José Manuel Nunes Liberato.* — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António Morgado Pinto Cardoso.*

# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

## Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Por despachos do director-geral datados de:

5-11-92:

Maria de Lurdes de Jesus Bastos Tavares, auxiliar de acção educativa da Escola Secundária de Albergaria-a-Velha — nomeada escriturária da Conservatória do Registo Civil de Aveiro e integrada no 1.º escalão, índice 150, com efeitos a partir da data da posse, ficando exonerada das anteriores funções na mesma data. (Visto, TC, 15-1-93. São devidos emolumentos.)

Maria José Rebelo da Costa, segundo-oficial do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro — nomeada escriturária da Conservatória do Registo Civil de Aveiro e integrada no 1.º escalão, índice 150, com efeitos a partir da data da posse, ficando exonerada das anteriores funções na mesma data.

20-11-92:

Maria José Salgueiro Caeiro Batista — nomeada escriturária da Conservatória do Registo Civil de Évora e integrada no 1.º escalão, índice 150, com efeitos a partir da data da posse.

Francisco José Condeço de Almeida — nomeado escriturário da Conservatória do Registo Civil de Évora e integrado no 1.º escalão, índice 150, com efeitos a partir da data da posse.

(Vistos, TC, 14-1-93. São devidos emolumentos.)

Maria João Lopes Pessoa Parreira — nomeada escriturária da Conservatória do Registo Civil de Évora e integrada no 1.º escalão, índice 150, com efeitos a partir da data da posse. (Visto, TC, 15-1-93. São devidos emolumentos.)

23-11-92:

Mário Jorge Ferreira de Barros — nomeado escriturário da 3.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa e integrado no 1.º escalão, índice 150, com efeitos a partir da data da posse.

Maria José de Carvalho Barbosa — nomeada escriturária da 8.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa e integrada no 1.º escalão, índice 150, com efeitos a partir da data da posse.

Rosa de Jesus Mota da Silva, auxiliar de acção educativa do quadro de vinculação de Braga — nomeada escriturária da Conservatória do Registo Civil de Felgueiras e integrada no 1.º escalão, índice 150, com efeitos a partir da data da posse, ficando exonerada das anteriores funções na mesma data.

(Vistos, TC, 14-1-93. São devidos emolumentos.)

4-12-92:

Maria Armanda Meireles Teixeira Alves, escriturária do 4.º Cartório Notarial do Porto — transferida para idêntico lugar do Cartório Notarial de Penafiel, mantendo a mesma situação remuneratória, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

27-12-92:

Américo José Soares, ajudante principal (5.º escalão, índice 350) da 1.ª Conservatória do Registo Civil do Porto — nomeado ajudante principal, mantendo a mesma situação remuneratória, da Conservatória do Registo Civil de Barcelos, ficando exonerado das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Maria Inês de Gouveia Viveiros, escriturária da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Santa Cruz (Madeira) — transferida para idêntico lugar da Conservatória dos Registos Comercial e de Automóveis do Funchal, mantendo a mesma situação remuneratória, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

31-12-92:

Maria Helena Ferreira Pimentel — segunda-ajudante (5.º escalão, índice $\frac{255+305}{2}$) da Conservatória do Registo Predial da Amora — nomeada primeira-ajudante (4.º escalão, índice 290) dos mesmos serviços, fiando exonerado das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

6-1-93:

Cândido Alexandre Barros, primeiro-ajudante (5.º escalão, índice 305) do Cartório Notarial de Bragança — nomeado ajudante principal (2.º escalão, índice 315) dos mesmos serviços, ficando exonerado das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

8-1-93:

Crisálida Costa Rodrigues Manta, segunda-ajudante (4.º escalão, índice 245) do 11.º Cartório Notarial de Lisboa — nomeada primeira-ajudante (1.º escalão, índice 255) dos mesmos serviços, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

José Carlos Cordeiro Batista, segundo-ajudante (4.º escalão, índice 245) da Secretaria Notarial de Santarém — nomeado primeiro-ajudante (1.º escalão, índice 255) do 1.º Cartório da mesma Secretaria Notarial, ficando exonerado das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Maria de Fátima Leão de Macedo da Silva, primeira-ajudante (5.º escalão, índice 305) da Conservatória dos Registos Centrais, de Lisboa — nomeada ajudante principal (2.º escalão, índice 315) da 2.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Maria Adelina Garcia Gomes, escriturária da Conservatória dos Registos Civil e Predial e Cartório Notarial de Boticas — transferida para idêntico lugar da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Porto de Mós, mantendo a mesma situação remuneratória, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Joaquim Augusto Mendes da Rocha, escriturário do Cartório Notarial de Odivelas — transferido para idêntico lugar do Cartório Notarial de Gondomar, mantendo a mesma situação remuneratória, ficando exonerado das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Silvério Miranda Afonso Pereira, escriturário do Cartório Notarial de Alvaiázere — transferido para idêntico lugar do Cartório Notarial de Gondomar, mantendo a mesma situação remuneratória, ficando exonerado das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Maria Alexandra Simões Costa Lança Guerreiro — escriturária da Conservatória dos Registos Civil e Predial e Cartório Notarial de Oleiros — transferida para idêntico lugar do Cartório Notarial de Ourique, mantendo a mesma situação remuneratória, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Maria da Conceição Santos Batista, segunda-ajudante (3.º escalão, índice 235) da 2.ª Conservatória do Registo Predial da Amadora — nomeada primeira-ajudante (1.º escalão, índice 255) dos mesmos serviços, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Jorge Sobral Santos, segundo-ajudante (2.º escalão, índice 225) do 24.º Cartório Notarial de Lisboa — nomeado primeiro-ajudante (1.º escalão, índice 255) dos mesmos serviços, ficando exonerado das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

13-1-93:

José Joaquim de Sousa Moreira Rodrigues, escriturário da Conservatória do Registo Civil de Faro — transfrido para idêntico lugar da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Mortágua, mantendo a mesma situação remuneratória, ficando exonerado das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Paulo António Fraga Lisboa, escriturário do Cartório Notarial de Miranda do Corvo — transferido para idêntico lugar do Cartório

Notarial de Carrazeda de Ansiães, mantendo a mesma situação remuneratória, ficando exonerado das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

(Não carecem de visto do TC.)

27-1-93. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos.*

Por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado de 18-11-92:

Licenciada Maria Isabel Dias Veiga Sangra — conservadora dos Registos Civil e Predial de Mogadouro, a exercer funções, interinamente, na Conservatória dos Registos Civil e Predial de Vila Nova de Foz Côa — nomeada conservadora do Registo Predial de Vila Real e exonerada das anteriores funções à data da posse no novo lugar. (Visto, TC, 21-1-93. São devidos emolumentos.)

Licenciada Maria Margarida Maciel Freire d'Andrade, conservadora dos Registos Civil e Predial de Povoação — nomeada conservadora interina dos Registos Civil e Predial da Horta. (Não carece de visto.)

29-1-93. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos.*

# MINISTÉRIO DA SAÚDE

### GABINETE DO MINISTRO

**Desp. 2/93.** — Não tendo sido possível até esta data fazer chegar ao termo, na sua globalidade, o processo de concurso centralizado para selecção de produtos derivados do plasma humano, devido à interposição de um recurso, que obrigou à observância de prazos legais de audição dos interessados;

Sem prejuízo da decisão já tomada, e em via de execução, de extrair, desde já e à medida que se vão produzindo, os efeitos úteis do concurso, o que se traduzirá na afixação imediata das listas dos produtos já seleccionados nesta data pela comissão de análise das propostas e, sequentemente, dos produtos ainda pendentes de melhor apreciação, logo que a escolha for confirmada pela mesma comissão;

Havendo, entretanto, que assegurar condições para que os serviços e estabelecimentos deste Ministério possam adquirir os produtos de que necessitam sem pôr em risco o nível de segurança das suas provisões:

*Determino o seguinte:*

O disposto no meu Desp. 22/92, de 17-12, in *DR*, 2.ª, de 8-1-93, pode ser desde já aplicado em todos os casos em que os responsáveis dos serviços e estabelecimentos reconheçam não poder aguardar a recepção do despacho ministerial que for proferido sobre a selecção dos produtos, nos termos do n.º 2 do mencionado Desp. n.º 22/92, por se revelar urgente a aquisição de quaisquer produtos derivados do plasma humana.

3-2-93. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho.*

## Instituto Nacional de Emergência Médica

**Aviso.** — A lista dos candidatos admitidos ao concurso para provimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe na área de informação e documentação, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 3, de 5-1-93, encontra-se afixada na sede do Instituto Nacional de Emergência Médica. As entrevistas terão lugar na Rua do Infante D. Pedro, 8, 3.º, em Lisboa, no dia 8-3-93, pelas 15 horas.

2-2-93. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria de Jesus Gonçalves.*

**Aviso.** — A lista de classificação, homologada pelo conselho de direcção em 3-2-93, dos candidatos ao concurso para provimento de uma vaga de chefe de repartição, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 267, de 18-11-92, encontra-se afixada na sede do Instituto Nacional de Emergência Médica.

4-2-93. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria de Jesus Gonçalves.*

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA SAÚDE

## Departamento de Recursos Humanos

### Escola Superior de Enfermagem de Portalegre

**Aviso.** — Ao abrigo do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, dá-se conhecimento de que se encontra afixada no *placard* desta Escola Superior de Enfermagem a lista de antiguidades, com referência a 31-12-92. Desta lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

2-2-93. — A Directora, *Ana Maria Álvares Bual do Casal Ribeiro.*

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

## Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

### Centro Psiquiátrico de Recuperação de Montachique

**Aviso.** — *Pessoal de enfermagem (aplicação do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.* — Face às instruções emitidas pelo DRH, através da circular normativa n.º 1/93, de 6-1, dá-se conhecimento de que se encontra afixada nova lista, a qual substitui a referenciada no aviso publicado no *DR*, 2.ª, 14, de 17-1-92, a p. 649.

2-2-93. — O Presidente da Comissão Instaladora, *José E. R. Tropa.*

# MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

## Secretaria-Geral

Por despacho de 14-1-93 do director-geral da Administração Pública:

Creso Manuel Ferreira dos Santos, terceiro-oficial do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Emprego e da Segurança Social — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 1-1-93.

Por despacho de 20-1-93 do director-geral da Administração Pública:

Adélia de Deus Paulo, terceiro-oficial do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Emprego e da Segurança Social — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 1-1-93.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

3-2-93. — A Secretária-Geral, *Maria Isabel Ivens Fernandes.*

## Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres

**Aviso.** — Nos termos do disposto na al. *a*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se pública a lista dos (as) candidatos (as) admitidos (as) e excluídos (as) no concurso para oferta de emprego por um ano, no âmbito do projecto Bem Me Quer, iniciativa comunitária NOW, publicado no *DR*, 2.ª, 268, de 19-11-92, a p. 10 936, tendo em vista o recrutamento de 10 técnicos (as) para as autarquias da Covilhã, de Loures, de Montalegre, de Montemor-o-Velho e de Odemira:

Covilhã:

Candidatos admitidos:

Ana Felisbela de Albuquerque Piedade.
Anabela Marques Nunes da Fonseca.
Cristina Maria Branco Duarte.
Fernanda Maria Matos Rodrigues e Silva.
Filomena Matias dos Santos.
Florbela Maria Costa Pereira.
Júlia Maria Antunes Soares Batista.
Maria Clara Rodrigues Gonçalves.
Maria da Conceição Lourenço Gonçalves Charneca.
Maria Zulmira de Jesus Lopes.
Norma Soares Simões da Cunha.
Paula Cristina Fernandes Pires.

Candidatos excluídos:

António Paulo Martins Gonçalves (*a*) (*b*) (*g*) (*h*).
Cora Maria Ferreira (*e*) (*f*) (*h*).

Loures:

Candidatos admitidos:

Ana Beatriz Lopes Reis Prudêncio de Almeida.
Ana Filipa Antunes Pinho.

Anabela Marques Nunes Fonseca.
Carmen Ruth de Sousa Soares Gomes Calixto.
Cristina Maria Batalha Gonçalves.
Cristina Maria Branco Duarte.
Fernanda Maria de Matos Rodrigues e Silva.
Filomena Matias dos Santos.
Florbela Maria Costa Pereira.
Gisela Maria da Piedade Fernandes Brás Fontes.
Hortense Lopes Maia.
José Manuel dos Anjos Almeida.
Manuela dos Santos Raimundo.
Maria da Conceição Lourenço Gonçalves Charneca.
Maria do Céu Marques Ribeiro.
Maria João Mendes Sobral.
Rute Cristina Negas Camalhão.
Paula Cristina Sanches Teixeira da Silva.

Candidatos excluídos:

António Paulo Martins Gonçalves (*a*) (*b*) (*g*) (*h*).
Cora Maria Ferreira (*e*) (*f*) (*h*).
Iva de Jesus Sanches Matos Santos (*d*) (*e*) (*h*).

Montalegre:

Candidatos admitidos:

Ana Felisbela de Albuquerque Piedade.
Anabela Marques Nunes Fonseca.
Carmen Ruth de Sousa Soares Calixto.
Cristina Maria Branco Duarte.
Filomena Matias dos Santos.
Florbela Maria da Costa Pereira.
Luísa Maria Lopes Teixeira Martins.
Maria da Conceição Lourenço Gonçalves Charneca.
Maria das Dores Ferreira Rodrigues.
Marie Rose Gonçalves da Conceição Fidalgo.
Silvina Maria Picão Pereira.

Candidatos excluídos:

Ana Maria Ferreira Brás (*d*) (*e*) (*f*) (*g*) (*h*).
António Paulo Martins Gonçalves (*a*) (*b*) (*g*) (*h*).
Cora Maria Ferreira (*e*) (*f*) (*h*).
Maria Beatriz Martins de Sousa (*b*) (*d*) (*f*) (*g*) (*h*).

Montemor-o-Velho:

Candidatos admitidos:

Ana Felisbela de Albuquerque Piedade.
Ana Isabel de Sá Caessa.
Anabela Marques Nunes Fonseca.
Arminda Maria Marques Gomes.
Carmen Ruth de Sousa Soares Gomes Calixto.
Cristina Maria Branco Duarte.
Cristina Maria Simões Olívia.
Elsa Maria Ferreira Virgolino.
Fernanda Maria de Matos Rodrigues e Silva.
Filomena Matias dos Santos.
Florbela Maria Costa Pereira.
Graça Maria de Amaral Lamas.
Graça Maria Petronilho dos Santos.
Helena Isabel Vassalo Vicente.
João Migue Salgado Lameiras Crisóstomo dos Santos.
Luísa Maria Duque Brás Gomes.
Margarida Isabel Sanches de Campos Cristo e Silva.
Maria Clara Rodrigues Gonçalves.
Maria da Conceição Lourenço Gonçalves Charneca.
Maria de Fátima Ordens de Almeida Gomes.
Maria Elisabete Matos Carvalho Abreu.
Maria Madalena Santos Silva.
Marta Maria Jerónimo Toscano de Melo.
Sílvia Regina Machado Tavares.

Candidatos excluídos:

António Paulo Martins Gonçalves (*a*) (*b*) (*g*) (*h*).
Cora Maria Ferreira (*e*) (*f*) (*h*).
Cristina Maria Pinto Ribeiro da Silva (*d*) (*e*) (*f*).
Maria da Luz Bento Taborda Nogueira (*d*) (*e*) (*f*).

Odemira:

Candidatos admitidos:

Ana Felisbela de Albuquerque Piedade.
Ana Tendeiro Gonçalves.
Anabela Marques Nunes Fonseca.
Carmen Ruth de Sousa Soares Calixto.
Cristina Maria Branco Duarte.
Cristina Maria Espírito Santo Nogueira.
Cristina Maria Simões Olívia.
Fernanda Maria de Matos Rodrigues e Silva.
Filomena Matias dos Santos.
Florbela Maria Costa Pereira.
Luísa Maria Larguinho dos Santos.
Mafalda Sofia Cunha Gomes Dionísio.
Maria Clara Rodrigues Gonçalves.
Maria da Conceição Lourenço Gonçalves Charneca.

Candidatos excluídos:

António Paulo Martins Gonçalves (*a*) (*b*) (*g*) (*h*).
Cora Maria Ferreira (*e*) (*f*) (*h*).

(*a*) Falta de requerimento de formalização da candidatura, nos termos do n.º 5.1 do aviso de abertura do concurso.
(*b*) Falta de certificado de habilitações literárias ou sua fotocópia autenticada.
(*c*) Falta de *curriculum vitae*.
(*d*) Não declarar possuir conhecimentos sobre as questões ligadas à situação das mulheres em Portugal e sensibilidade para esses temas.
(*e*) Não declarar possuir disponibilidade em tempo completo.
(*f*) Não declarar possuir mobilidade geográfica.
6g) Não declarar possuir conhecimentos de francês.
(*h*) Não declarar possuir conhecimentos de informática na óptica do utilizador.

2-2-93. — A Presidente do Júri, *Maria Isabel Romão de Barros Alpoim.*

## GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

**Desp. 10/SESS/93.** — Ao abrigo das disposições constantes do art. 2.º, n.º 1, al. *c*), do Dec.-Lei 136/83, de 21-3, conjugado com o art. 5.º, n.º 4, al. *c*), e art. 4.º, n.º 1, do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, e no uso dos poderes que me foram delegados pelo Desp. 787/91, de 4-12, publicado no *DR*, 2.ª, 298, de 27-12-91, nomeio, em comissão de serviço, para o cargo de vogal do Centro Regional de Segurança Social de Évora o licenciado Norberto Manuel Borges Cardador.

1-2-93. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Vieira de Castro.*

## Centro Regional de Segurança Social de Bragança

António Amílcar Ferro, segundo-oficial — integrado no quadro de pessoal deste Centro Regional. (Visto, TC, 13-1-93. São devidos emolumentos.)
António dos Santos João Vaz, terceiro-oficial — integrado no quadro de pessoal deste Centro Regional.
Carmen Elisa Rego Dobrões Brás, terceiro-oficial — integrada no quadro de pessoal deste Centro Regional.
Marcelina de Jesus Vasco, auxiliar administrativa — integrada no quadro de pessoal deste Centro Regional.
Maria Adelaide Gomes Medeiros, servente — integrada no quadro de pessoal deste Centro Regional.
Maria da Assunção Alves Machado, escriturária-dactilógrafa — integrada no quadro de pessoal deste Centro Regional.
Maria de Fátima da Silva Afonso Mota, segundo-oficial — integrada no quadro de pessoal deste Centro Regional.
Óscar José Fernandes, segundo-oficial — integrado no quadro de pessoal deste Centro Regional.

(Visto, TC, 14-1-93. São devidos emolumentos.)

Victor Manuel Torrão Caldeira, terceiro-oficial — integrado no quadro de pessoal deste Centro Regional. (Visto, TC, 13-1-93. São devidos emolumentos.)

28-1-93. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *(Assinatura ilegível.)*

## Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco

**Aviso.** — Nos termos do art. 33.º, conjugado com o art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista

de classificação final, devidamente homologada por deliberação de 2-2-93 do conselho directivo, dos candidatos aprovados no concurso interno geral de ingresso para preenchimento de uma vaga de ajudante de microfilmagem do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 259, de 9-11-92, será, na data da publicação do presente aviso no *DR*, afixada nas instalações do Centro Regional, sitas na Rua da Carapalha, 2-A, em Castelo Branco, e enviada a todos os candidatos.

**Aviso.** — Nos termos do art. 33.º, conjugado com o art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista de classificação final, devidamente homologada por deliberação de 2-2-93 do conselho directivo, dos candidatos aprovados no concurso interno geral de ingresso para preenchimento de três vagas de servente do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 259, de 9-11-92, será, na data da publicação do presente aviso no *DR*, afixada nas instalações do Centro Regional, sitas na Rua da Carapalha, 2-A, em Castelo Branco, e enviada a todos os candidatos.

2-2-93. — A Presidente do Júri, *Maria Estela Guedes Martins dos Santos.*

## Centro Regional de Segurança Social da Guarda

**Rectificação.** — Tendo saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 18, de 22-1-93, a p. 684, a publicação com os nomes dos segundos-oficiais dos serviços Locais a integrar neste Centro Regional, rectifica-se que onde se lê «Isabel Maria Fernandes Mendes Martins» deve ler-se «Isabel Maria Fernandes Mendes Martins Ataíde».

3-2-93. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jacinto Dias.*

## Centro Regional de Segurança Social de Viseu

Por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 26-6-92:

Autorizada a celebração de contrato de avença com os seguintes médicos:

Dr. Carlos Alberto Magalhães Sá Cardoso.
Dr. Defim Pais Cardoso.
Dr. Horácio Gomes Ribeiro.
Dr.ª Maria Fátima Coelho Lima Pereira da Fonseca.
Dr. Agostinho Gomes do Amaral.
Dr. António Manuel Martins Tavares Gomes.
Dr. Fernando Manuel Seabra Ribeiro Azevedo.
Dr. Jorge António Marques Antunes.
Dr. José Carlos Coelho Ferreira Almeida.
Dr.ª Maria Manuela Figueiredo Joaquim.

(Vistos, TC, 16-1-93.)

1-2-93. — Pelo Conselho Directivo, *(Assinatura ilegível.)*

# MINISTÉRIO DO MAR

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DAS PESCAS

## Escola Portuguesa de Pesca

**Aviso.** — 1 — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e tendo em atenção o estipulado no n.º 2 do art. 24.º, al. *b*), do referido decreto-lei, avisam-se os candidatos ao concurso externo geral de ingresso para provimento de uma vaga na categoria de técnico-adjunto de 2.ª classe, da carreira de biblioteca e documentação, do quadro da Escola Portuguesa de Pesca, aberto por aviso publicado no 7.º supl. ao *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-92, e no jornal *Diário de Notícias*, de 1-1-93, de que a lista dos candidatos admitidos e excluídos se encontra afixada nas instalações desta Escola, junto à Repartição Administrativa e Financeira, sita na Avenida de Brasília, em Pedrouços.

2 — Os candidatos poderão interpor recurso no prazo de 10 dias, a contar da data do registo do ofício que lhes remeter fotocópia da lista, respeitada a dilação de três dias.

**Aviso.** — 1 — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e tendo em atenção o estipulado no n.º 2 do art. 24.º, al. *b*), do referido decreto-lei, avisam-se os candidatos ao concurso externo geral de ingresso para provimento de uma vaga na categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe, da carreira, nível 3, do quadro da Escola Portuguesa de Pesca, aberto por aviso publicado no 7.º supl. ao *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-92, e no jornal *Diário de Notícias*, de 1-1-93, de que a lista dos candidatos admitidos e excluídos se encontra afixada nas instalações desta Escola, junto à Repartição Administrativa e Financeira, sita na Avenida de Brasília, em Pedrouços.

2 — Os candidatos poderão interpor recurso no prazo de 10 dias, a contar da data do ofício que lhes remeter fotocópia da lista, respeitada a dilação de três dias.

**Aviso.** — 1 — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e tendo em atenção o estipulado no n.º 2 do art. 24.º, al. *b*), do referido decreto-lei, avisam-se os candidatos ao concurso externo geral de ingresso para provimento de uma vaga na categoria de professor, da carreira docente, do quadro da Escola Portuguesa de Pesca, aberto por aviso publicado no 8.º supl. ao *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-92, e no jornal *Diário de Notícias*, de 1-1-93, de que a lista dos candidatos admitidos e excluídos se encontra afixada nas instalações desta Escola, junto à Repartição Administrativa e Financeira, sita na Avenida de Brasília, em Pedrouços.

2 — Os candidatos poderão interpor recurso no prazo de 10 dias, a contar da data do ofício que lhes remeter fotocópia da lista, respeitada a dilação de três dias.

5-2-93. — O Chefe de Repartição, *António de Sá Carvalho.*

# TRIBUNAL DE CONTAS

**Acórdão n.º 191/92 — 2.ª S. — Processo n.º 265/90 — Comissão de Contas da Bolsa de Valores de Lisboa (BVL), gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990, com três apensos por linha.**

I

1 — Está em condições de ser presente a julgamento em 1.ª instância o processo supra-referenciado, relativo aos responsáveis identificados na relação nominal a fl. 185, a saber:

João Veiga Anjos.
Rui Alberto Saraiva Ambrósio de Tribolet.
Adriano Augusto Gouveia.

2 — Das contas anteriores da Bolsa de Valores de Lisboa (BVL), as respeitantes às gerências de 1974 a 1979 foram julgadas por acórdãos de quitação, as das gerências de 1980 a 1988 foram devolvidas, ao abrigo da Resolução do Tribunal de Contas de 5 de Janeiro de 1990, a conta de gerência de 1989 foi devolvida ao abrigo da Resolução do Tribunal de Contas de 31 de Janeiro de 1991 e a de 1991 deu entrada em 30 de Abril de 1992. A presente conta foi seleccionada para o plano de actividades do Tribunal de 1991, realizando-se uma auditoria e, além disso, as operações indispensáveis à conferência e liquidação, interna e externa, do processo de responsabilidade entrado em tribunal.

3 — O bem elaborado relatório inicial, de fl. 1 a fl. 79, contém uma introdução justificativa, que trata o enquadramento legal, a metodologia, as limitações e condicionantes e a análise da conta; foca esta os seus aspectos contabilísticos gerais, os caracteres da actividade financeira, a evolução das despesas e receitas, algumas situações anómalas e a análise da amostra seleccionada do orçamento de despesa e sua execução, formulando, de fl. 63 a fl. 79, diversas conclusões e incluindo variados apensos. Nos apensos por linha ao processo contêm-se o relatório preliminar de auditoria à Bolsa de Valores de Lisboa, diversos documentos complementares e a resposta da comissão de contas da Bolsa de Valores de Lisboa ao relatório de auditoria, datada de Novembro de 1991.

Revertendo ao processo principal, a análise feita permite confirmar que, conforme sintetiza o relatório inicial, o processo vem instruído com os documentos necessários ao seu julgamento e o seu exame permite concluir que o resultado da gerência foi o que consta do seguinte ajustamento, que ora se confirma:

Débito:

| | |
|---|---|
| Saldo da gerência anterior ..... | 1 152 715 964$60 |
| Recebido ..... | 2 512 495 470$40 |
| *Total* ..... | 3 665 211 435$00 |

Crédito:

| | |
|---|---|
| Saído na gerência ..... | 1 783 323 142$00 |
| Saldo para a gerência seguinte..... | 1 881 888 293$00 |
| *Total* ..... | 3 665 211 435$00 |

Regista-se que, de harmonia com a prática estabelecida, se procedeu ao arredondamento necessário para dar execução ao Decreto-Lei n.º 267/81, de 15 de Setembro, o saldo de abertura foi apurado administrativamente, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, por a conta anterior ter sido devolvida, e que a fl. 87 se encontra processada a conta do tesoureiro caucionado, Adriano Augusto Gouveia, respeitante ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990.

Após a entrada do processo em fase jurisdicional, por distribuição ocorrida a 16 de Setembro de 1991, foram notificados, por despacho do relator de 1 de Outubro de 1991, os responsáveis da gerência em julgamento e os actuais para exercerem, respectivamente, em termos pessoais e institucionais, os direitos de defesa e audição nos termos e para os efeitos dos artigos 30.º e 51.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, e das disposições complementares aplicáveis da lei processual geral.

As respostas encontram-se processadas a fls. 206 e segs., tendo sido apreciadas pelo Tribunal e dando-se, para todos os devidos efeitos, como reproduzidas, observando-se que dois dos três responsáveis que integraram a Comissão que apresenta contas em 1990 e a que exercia funções em 1991 (sem estar a qualificar agora qual o tipo de órgão que num caso e noutro estava em causa) se pronunciaram conjuntamente sobre as questões suscitadas. Refira-se que o anterior presidente da comissão directiva e terceiro responsável pela gerência morreu em 10 de Abril de 1991, e que o presidente da Comissão Directiva em 1991 não se pronunciou.

Prosseguiu, então, a instrução do processo, sob a orientação do conselheiro relator, por iniciativa própria ou mediante promoção do digno agente do Ministério Público. Dada vista ao Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto, emitiu o digno magistrado douta promoção de fl. 273 a fl. 299, após o que os responsáveis foram ouvidos, pela segunda vez, em execução do despacho de 22 de Junho de 1992, de fl. 301 a fl. 303, respondendo de fl. 312 a fl. 315.

Foi de seguida o processo com vista aos Ex.mos Conselheiros-Adjuntos, após o que cumpre apreciar e decidir em 1.ª instância.

4 — O excelente relatório inicial, da autoria das auditoras do Tribunal Dr.as Elvira Neves Hipólito e Maria Isabel Leite Monteiro, sob a coordenação da contadora-chefe da 5.ª Contadoria, Dr.ª Laurinda Rodrigues Ferreira, começa por descrever a situação da instituição e da Bolsa de Valores em geral, no momento em que se realizou a auditoria, após o que, nas respectivas fls. 12 e segs., aponta os seus fundamentos e objectivos, o enquadramento legal da instituição, a metodologia da auditoria, suas condicionantes e limitações (fl. 12 a fl. 21). Seguidamente, dá-se conta da execução da análise interna da conta e da respectiva análise externa, apontando-se algumas irregularidades, que adiante se apreciarão. Trata-se, pois, de uma auditoria integrada em processo de responsabilidade e conducente, além dos seus objectivos específicos, ao julgamento da conta.

O Tribunal subscreve gostosamente o que, a fls. 273 e 273 v.º o Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto redige no início da sua douta promoção, que de seguida, nesta parte, se transcreve:

> É grato verificar, e de justiça anotar, o bom trabalho levado a efeito pela Contadoria. A auditoria, face à persistência e empenho dos que a levaram a efeito, saldou-se pelo êxito. Quer na recolha de matéria fáctica, quer na apreciação que, em geral, é feita no plano do direito — apontando-se aqui a título de exemplo as questões afloradas nos items 2.2.3.2.3.3 e 2.2.3.5 do relatório inicial —, bem andaram quantos tiveram intervenção, directa ou indirectamente, no processo.
>
> Acresce que a vertente «pedagógica», função que aos tribunais, enquanto órgãos de soberania a quem cabe a defesa da legalidade democrática (artigo 205.º da Constituição da República), a busca da realidade financeira em organismos públicos como o ora auditado trará, no plano da defesa do bem comum, resultados de maior relevância que fiscalizações rotineiras a serviços «menores» do aparelho de Estado.

Não se poderia dizer melhor.

5 — Como se notou, esta é uma auditoria integrada em processo de julgamento de conta e completada, assim, pela pertinente análise interna; combinam-se, portanto, métodos de auditoria e métodos de verificação documental conducentes a uma conferência e liquidação que se não limita à verdade formal resultante dos documentos, mas a confronta com a realidade da organização a que dizem respeito, seus circuitos e operações e respectiva avaliação do controlo interno.

Nesta conformidade, o relatório inicial aprecia os elementos essenciais caracterizadores da conta (fl. 21 a fl. 22), após o que se analisarão os aspectos fundamentais caracterizadores de auditoria (fl. 12 a fl. 20) e a actividade financeira desempenhada, com relevo para eventuais irregularidades (fl. 23 a fl. 61), formulando de seguida as conclusões e recomendações. O Tribunal apreciá-lo-á, tendo sempre em conta quer as respostas dos responsáveis quer a douta promoção do Ministério Público de fl. 273 a fl. 299 do processo principal (ao qual se reportam as referências feitas sem outra indicação específica). Vejamos.

**II — Viabilidade e âmbito do julgamento**

6 — Não foram suscitadas questões preliminares ou prejudiciais nem, no juízo do Tribunal, elas emergem do conhecimento de causa. Cumpre, pois, conhecer do mérito.

7 — O objecto do processo de responsabilidade cinge-se à totalidade da gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990 e tem como responsáveis pela prestação de contas os membros da comissão de contas da Bolsa de Valores de Lisboa, referenciados supra (n.º 1), sendo este o órgão sobre o qual impende a responsabilidade pela prestação de contas e pela gestão a julgar.

A fl. 187 encontra-se processada a conta caucionada do tesoureiro Adriano Augusto Gouveia, respeitante ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990.

8 — Uma questão relativa ao âmbito e limites da prestação de contas deve desde logo apreciar-se.

O primeiro dos responsáveis, João Veiga Anjos, morreu antes da data da entrega da conta (27 de Março de 1991) e, por isso, justificadamente, não assina a respectiva acta de aprovação. Coloca-se, pois, o problema de saber se a responsabilidade financeira, tanto no domínio das reposições como no domínio das multas, que eventualmente sobre ele impenda se transmite aos herdeiros, no caso de o gerente responsável pela apresentação da conta falecer antes do julgamento da respectiva gerência.

Sobre o assunto se pronunciou, por último, o Acórdão n.º 150/92 — 2.ª Secção, de 28 de Maio de 1992. Nele se passou em revista a questão específica da obrigação de repor (conteúdo da responsabilidade financeira fundamentalmente reintegratória já que se não trata da reintegração pura e simples, que seria responsabilidade civil, nem de pura e simples punição por multa). Não se esqueça que a própria reposição tem sempre função e conteúdo sancionatório, além de ela e a multa exercerem uma mesma co-função de reintegrar, sancionar e garantir a integridade do património público confiado aos gerentes julgados.

Dois pontos de partida se considerarão como firmes.

Este poderá ser um domínio em que a sucessão em dívida decorra do princípio geral de que o património sucessório integra créditos e débitos, ao passo que a multa, tendo função predominantemente sancionatória, estaria sujeita a uma regra geral de direito sancionatório, qual é a pessoalidade das sanções com consequente extinção de responsabilidade por morte, formulada, para o direito criminal, pelo artigo 125.º do Código Penal, mas aplicável, por coerência de sistema, às multas financeiras. Por outro lado, não se esquece a jurisprudência pacífica e uniforme do Tribunal sobre a transmissibilidade aos herdeiros do passivo financeiro resultante do alcance, com base, embora por forma implícita, no disposto no § 2.º do artigo 34.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, ainda em vigor (conforme bem sintetiza, no seu douto voto de vencido, o Ex.mo Conselheiro Fernandes Neto no aresto referido). (Acórdão n.º 150/92 — 2.ª Secção, no processo n.º 1839/68.)

É pacífico que a responsabilidade financeira essencialmente sancionatória — que se traduz na sujeição a uma multa — se não transmite aos herdeiros, por força do princípio geral de direito sancionatório constante do artigo 125.º do Código Penal; nesse sentido concorrem, além do Parecer n.º 1/GE/92, *a contrario sensu*, a posição da maioria e o douto voto de vencido no referido Acórdão n.º 150/92.

Maiores dúvidas existem quanto à obrigação de repor. A questão de divergência do citado acórdão — a transmissibilidade de obrigação de repor por alcance — não se suscita no presente processo, pelo que, nesse ponto, não há que tomar posição. Quanto às outras situações de responsabilidade financeira geradora de obrigação de reposição, no essencial reguladas pelo artigo 49.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, aceita-se que, em sentido próprio, a obrigação de repor emergente de infracções financeiras se restringe aos sujeitos passivos que, como se diz no citado parecer a fl. 8, «adstritos a determinados deveres e sujeitos a prestação de contas, não guardaram ou não administraram, de acordo com o disposto na lei, os fundos públicos postos à sua disposição». Sendo também esta responsabilidade, em boa medida, sancionatória, para além de ter uma função geral de garantia dos fundos públicos contra o eventual comportamento censurável daqueles que por eles são responsáveis, então se lhe aplicará, em virtude desse seu carácter sancionatório, o princípio geral da não transmissibilidade aos herdeiros ou legatários.

Naturalmente, cumpre fazer aqui uma distinção: se a responsabilidade do gerente foi fixada, encontrando-se líquida a obrigação de repor, esta transmite-se para os herdeiros, como obrigação que é, independentemente da sua fonte (civil, financeira ou outra); se não foi fixada (máxime por decisão judicial), encontramo-nos perante uma situação pura de responsabilidade financeira, a qual só se transmitirá para os herdeiros na medida em que a lei o estabeleça.

Não significa isto que o Estado não disponha de outros meios de ressarcimento dos danos que eventualmente lhe tenham sido causados (mas apenas no caso de haver dano indemnizável, pois então

tratar-se-á de responsabilidade civil e já não financeira): para tal deverá efectivar-se a responsabilidade civil junto do tribunal competente, que não é o tribunal financeiro — Tribunal de Contas. Nada impede, claro, que a lei estabeleça que certas responsabilidades civis conexas com a financeira sejam da competência do Tribunal de Contas; afirma-se apenas que, neste caso, essa responsabilidade não é da competência do Tribunal de Contas.

Assim sendo, parece de aceitar que a jurisprudência do Tribunal relativamente ao alcance — a qual se toma como base de raciocínio, sem agora ser necessário sequer encarar a hipótese de ela dever, como no citado acórdão, sofrer, por ponderosas razões, alguma alteração —, nos termos do qual a responsabilidade por alcance será transmissível aos herdeiros, tem um de dois possíveis sentidos:

*a*) Ou representa um princípio geral, extensivo às outras situações da responsabilidade financeira essencialmente reintegratória geradoras da obrigação de repor;
*b*) Ou constitui uma disposição específica do alcance, fundamentada na particular violação do dever de fidelidade que tradicionalmente o alcance representava, não sendo extensiva às outras formas de responsabilidade financeira geradoras de reposição.

Considera-se que a primeira interpretação é possível; pois só se a lei estabelecesse, como, a adoptar-se a interpretação tradicional deste Tribunal, estabelecerá no caso do alcance, situações de responsabilidade financeira transmissível por morte, essas situações vinculariam *ope legis* os herdeiros, como responsáveis financeiros por sucessão (o que, não correspondendo ao fundamento principal da responsabilidade financeira, que é o sancionamento da fidelidade *lato sensu* da gestão, seria perfeitamente concebível no quadro do sistema legal e encontra soluções análogas em direito comparado, como forma de alargamento da garantia de integridade dos bens públicos perante a possibilidade de gestão censurável).

Todavia, para que assim sucedesse, seria necessário que tal sentido pudesse razoavelmente extrair-se do sistema normativo. Entende-se que não é líquido que assim suceda e que, mesmo que haja transmissão *mortis causa* da responsabilidade por alcance, se tratará de uma disposição específica do alcance, e não de todas as formas de infracção geradora de reposição, dominadas pela função (também) sancionatória da reposição, que fundamenta a não transmissão para os sucessores na falta de lei expressa (cf. artigo 125.º do Código Penal), e, por outro lado, pela natureza desta situação jurídica, que, antes da condenação, é uma mera *sujeição a responsabilidade* (não transmissível), e não uma *obrigação financeira* (transmissível), por lhe faltar a determinação ou determinabilidade que é essencial ao vínculo obrigacional. O legislador poderá dispor diversamente, mas só ele, no uso de poderes de conformação do ordenamento jurídico.

Nestes termos, declara-se extinta a instância relativamente ao responsável João Veiga Anjos, devendo qualquer eventual responsabilidade que possa exercitar-se sobre os herdeiros situar-se no âmbito da mera responsabilidade civil, e não no da responsabilidade financeira pela presente gerência.

### III — Natureza e regime jurídico-financeiro da BVL

9 — A questão fundamental, que aparece no relatório inicial a fls. 23 e segs., é objecto da resposta da comissão de contas da BVL no apenso III e é tratada na douta promoção do Ministério Público a fls. 274 e segs. Perpassando aliás em todo o processo, é a da natureza da Bolsa de Valores de Lisboa face ao Decreto-Lei n.º 8/74, de 20 de Janeiro.

Aponta o relatório inicial que a BVL tem desenvolvido a sua actividade financeira ao longo destes anos à margem dos dispositivos legais da disciplina financeira do Estado e, mais precisamente, diz (a fl. 23 citada):

> *Já em 1980 em nota anexa à respectiva conta de gerência* (a fl. 33 do apenso II) enviada ao Tribunal de Contas os responsáveis informavam de que a Bolsa estava dispensada de apresentar alguns dos documentos que devem instruir a conta por não estar sujeita às normas aplicáveis às situações subjacentes (acumulação, dispensa de concurso e contratos escritos, celebração de contratos, despesas de exclusiva competência ministerial).
>
> Com efeito, tem sido entendimento destes que o estatuto das Bolsas — Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro — a excluir do universo dos serviços do Estado ao defini-las como «instituições auxiliares de crédito» (artigo 1.º), reconhecendo a autonomia administrativa e financeira em conformidade com o artigo 9.º daquele decreto-lei e conferindo-lhes capacidade jurídica «para adquirir, administrar e alienar os bens de que necessitem para a instalação e funcionamento de todos os seus serviços» nos termos do artigo 20.º do mesmo diploma.

Continua o relatório inicial dizendo que «estas referências legais constituem, em síntese, o fundamento legal invocado pelos responsáveis para se eximirem ao cumprimento da lei vigente para os demais serviços e organismos do Estado», sublinhando que a natureza específica da Bolsa, como instituição auxiliar de crédito, e o facto de esta gerar as suas próprias receitas no exercício da sua actividade, sem necessidade de recorrer às receitas orçamentais do Estado, constituem factores determinantes que a aproximam não destes mas das instituições bancárias, cujos princípios de gestão a Bolsa deve seguir de perto.

«Uma tal suposição tem-se assumido como um verdadeiro postulado, orientando toda a actividade financeira e sobrepondo-se não só à lei geral mas até à própria lei de aplicação específica à Bolsa, à qual está inequivocamente sujeita, e de que é exemplo a Portaria n.º 771/75, de 23 de Dezembro — que estabelece o regulamento do pessoal da Bolsa —, que não é integralmente cumprida.

Com efeito, um razoável número de despesas com o pessoal é efectuado sem observância deste dispositivo legal (como adiante se referirá), com fundamento naquela suposição, isto é, de que, sendo a Bolsa uma instituição auxiliar de crédito, ao seu pessoal deve aplicar-se um estatuto remuneratório que se aproxime dos das instituições bancárias» (fls. 23 e 24 do relatório inicial, demonstrando a seguir a sujeição do pessoal ao estatuto da função pública).

A resposta da comissão de contas referida (apenso III, fls. 23 e segs.) aceita, todavia, que «a BVL é um instituto público com autonomia administrativa e financeira» (fundamentando de seguida esta proposição).

Por seu lado, na douta promoção citada, o Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto chama a atenção para o faco de que «instituições auxiliares de crédito» não equivalem a instituições bancárias ou sequer de crédito *tout court*. E sublinha o douto magistrado que, por um lado, o carácter de instituição auxiliar não determina identidade de natureza ou as funções das instituições, no caso, bancárias ou de crédito; por outro lado, que a autonomia administrativa e financeira não determina isenção de controlo jurisdicional, antes, pelo contrário, reforça a necessidade de submissão ao controlo do Tribunal de Contas (fl. 275); que o «eventual autofinanciamento não é determinante para a fuga à normalidade vigente para as instituições do Estado», pois «a maior parte das receitas advém das taxas, multas e outras penalidades (v. fl. 31), serviços que originariamente pertencem ao Estado, enquanto detentor do *jus imperii*, mas, acresce, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea *g*), do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, também constituem as suas receitas as dotações que a seu favor venha a inscrever-se no Orçamento Geral do Estado». E quanto ao argumento de a Bolsa de Valores de Lisboa ter capacidade jurídica para adquirir, administrar e alienar, «tal não significa que o seu exercício se processe à margem das normas gerais que disciplinam a aquisição, a administração e a alienação de bens e de serviços pelo Estado ou serviços em que este necessariamente se desdobra», observa o mesmo digno magistrado, chamando a atenção para aspectos relacionados com depósitos obrigatórios e com o regime de pessoal. Conclui o digno magistrado que, «sendo a Bolsa de qualificar como 'instituto público', 'pessoa colectiva de direito público integrada na Administração Pública' (como muito correctamente dizem os responsáveis — fls. 4 e 5 do apenso III), e não obstante as naturais e necessárias especialidades, a regra geral a que o regime legal da BVL, com base nos próprios esteios em que assenta a sua constituição jurídica (Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, e as Portarias n.os 771/75, de 23 de Dezembro, e 262/74, de 10 de Abril), não permite a sua aproximação ou identificação com o estatuto das instituições bancárias, nomeadamente para determinados efeitos, tais como de contratação e remuneração de pessoal, aquisição de bens e serviços [...]».

A mesma posição expende, conforme recorda o digno magistrado a fl. 275, o Gabinete de Estudos do Tribunal de Contas no excelente parecer n.º 21-GE/91, de 26 de Junho (apenso II).

Não pode, ainda, o Tribunal deixar de transcrever, com apreço, a seguinte observação da douta promoção do Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto a fl. 275:

> Adiante-se ainda que não se compreende, num sistema de economia aberta, como é possível que órgãos executivos de organismos que exercem funções públicas ou de interesse público, substitutivamente ao Estado, possam reivindicar, como o faz a comissão directiva na sua defesa, o poder absoluto de dispor incondicionalmente dos bens, receitas e despesas (públicas) que gere. Nem nas sociedades privadas tal acontece, onde sempre existe um órgão fiscalizador (conselho fiscal), a par, nas de maior dimensão económica, da obrigação legal de as respectivas contas serem certificadas por profissionais independentes e exercendo, nessa parte, funções de interesse público (v. artigos 2.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro, e 278.º, n.º 1, alínea *b*), 414.º, n.º 3, alínea *c*), 416.º e 446.º do Código das Sociedades Comerciais).

10 — Cumpre apreciar e decidir.

A questão, que aliás não foi expressamente decidida pelo Tribunal em nenhum momento anterior, traduz-se basicamente na resposta a duas perguntas simples:

*a*) Qual a natureza jurídica das Bolsas de Valores [como é evidente antes da entrada em vigor do Código do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril]?
*b*) Qual o regime jurídico-financeiro da sua actividade?

11 — A primeira questão é resolvida, *prima facie*, de modo aparentemente claro, pelo Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, hoje revogado, mas que constitui a sede fundamental da disciplina jurídica à qual se subordinou e segundo a qual deve apreciar-se a gerência ora *sub judice*. Diz aquela fonte legislativa que as Bolsas de Valores são instituições auxiliares de crédito (artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, como as disposições a seguir citadas), que gozam de autonomia administrativa e financeira (artigo 9.º, n.º 1), que a sua administração compete a uma comissão directiva e a uma comissão de contas (artigo 9.º, n.º 1, *in fine*), que o regime jurídico do pessoal é fixado em determinados termos (artigo 9.º, n.ºs 2 e 3), que as Bolsas têm capacidade jurídica para adquirir, administrar e alienar os bens de que necessitem para a instalação e funcionamento de todos os seus serviços (artigo 20.º), que arrecadam e administram as receitas próprias e satisfarão por meio delas as despesas dos seus serviços e outras que legalmente estejam a seu cargo (artigo 21.º — cf. artigo 23.º quanto aos encargos e artigo 22.º quanto às receitas), que as receitas das Bolsas são depositadas na Caixa Geral de Depósitos à medida que forem sendo cobradas (artigo 24.º, o qual estabelece também o seu regime de tesouraria), que, salvo autorização especial do Ministro das Finanças, a parte dos «saldos acumulados das receitas sobre os encargos de cada Bolsa que exceda 20 % do valor médio anual das despesas que efectuou no último triénio integrar-se-á na receita geral do Estado, destinando-se prioritariamente a garantir o equilíbrio financeiro de outras Bolsas» (artigo 25.º), que o orçamento é aprovado pelo Ministro das Finanças (o qual define regras sobre as alterações orçamentais e precisa ainda que os centros de transacções de valores a que se refere o artigo 2.º têm receitas e despesas incluídas no orçamento da própria Bolsa (artigo 19.º) e que ao Ministro das Finanças devem ser apresentados relatórios da comissão directiva (artigo 13.º). As Bolsas estão sujeitas à superintendência, coordenação e fiscalização do Ministro das Finanças (artigo 4.º), que as cria, encerra ou suspende (artigo 3.º) e aprova os seus regulamentos (artigo 5.º). Os seus órgãos próprios são uma comissão directiva (artigos 10.º e 14.º), uma comissão de contas (artigo 16.º) [funciona como um verdadeiro conselho administrativo e ao qual cabe prestar contas ao Tribunal de Contas, cf. alínea *d*)], um secretário da Bolsa (artigo 17.º) e um tesoureiro (artigo 18.º). O artigo 137.º precisa que este regime geral passe a aplicar-se de imediato às Bolsas de Valores de Lisboa e do Porto, que por ele se regerão até à entrada em vigor do já referido Código dos Mercados dos Valores Mobiliários.

A leitura do regime legal aponta, sem esforço e univocamente, para o regime de autonomia administrativa e financeira dos serviços (incluindo «fundos autónomos») públicos da administração pública central. Vejamos, todavia, um pouco melhor a genealogia deste regime traçado pelo legislador de 1974.

As Bolsas são instituições muito antigas; o nome designa tanto: *a*) o local em que se reúnem, nos termos e modos regulados ou aprazados, os negociantes, capitães de navios, banqueiros, capitalistas, agentes de câmbio, corretores (ou análogos) que se dedicam à função de intermediários de negócios; como *b*) as entidades responsáveis pela organização e funcionamento desses locais. As primeiras bolsas que conhecemos na nossa história (desde o século XIII) são bolsas de mercadorias; mesmo até ao século XVII, as operações das bolsas de valores referiam-se apenas a moeda, letras de câmbio e metais preciosos. Apenas no século XVIII as exigências do crédito público motivaram o fraccionamento dos empréstimos do Estado e entidades privadas em títulos participativos e o crédito destinado a subscrição do público nasce e desenvolve-se como forma normal de obtenção de capitais pelas grandes sociedades de capitais e pelo Estado (este, entre nós, desde D. Maria I). Tanto as primeiras bolsas de comércio como as primeiras bolsas de mercadorias funcionaram, em Portugal, nas praças de Lisboa e do Porto. Na sua forma moderna estão reguladas, em termos genéricos, no Código Comercial de 1888, de Veiga Beirão (artigos 82.º a 87.º, 88.º a 92.º e 351.º a 361.º), e em diversa legislação dispersa. É de notar, pela qualidade e longa vigência, o Regimento da Bolsa de 10 de Outubro de 1901, que regulou com pormenor tanto as operações sobre fundos públicos como as que incidiam sobre acções e obrigações de sociedades, que eram fundamentalmente operações à vista para colocação de capitais (títulos contra dinheiro ou dinheiro contra títulos).

Apesar de a expressão «bolsa» ser utilizada em variadas acepções, a polarização entre mercado especial, em princípio secundário, ou intermediário, dotado de particulares garantias de transparência e liquidez (bolsa em sentido objectivo), e a de instituição pública, solidária ou privada, que tem por função assegurar o funcionamento desse mercado e eventualmente realizar outras actividades do interesse dos próprios mercadores, é, entre nós, clara. A noção de bolsa como mercado ou como «praça» encontra-se já documentada, nas origens do nosso direito contemporâneo, por Ferreira Borges no seu *Dicionário Jurídico-Comercial*, Lisboa, 1840, s. v. Por seu lado, em outra obra fundamental da nossa doutrina histórica, pôde o Prof. Rui Ulrich afirmar que os artigos 82.º e 351.º do Código Comercial permitem afirmar que «de um modo preciso, e em face da legislação portuguesa, podemos dizer que as bolsas são estabelecimentos públicos, legalmente autorizados, onde se reúnem os comerciantes e os agentes de comércio para concertarem ou cumprirem as operações chamadas de bolsa que são reguladas no artigo 82.º do livro II do Código Comercial» (Rui Ennes Ulrich, *Da Bolsa e Suas Operações*, Coimbra, 1906).

E já a bolsa ou «postura» criada por iniciativa dos mercadores em forma associativa e confirmada por D. Dinis em 10 de Maio de 1293, correspondia a uma organização profissional do mercado, com determinadas vantagens corporativas para os respectivos associados. A tradição manteve entre nós um sistema de monopólio, simultaneamente público, e quanto às principais operações, corporativo (tipo da Bolsa de Paris), contraposto ao sistema da liberdade, da Inglaterra e dos Estados Unidos.

Independentemente da generalização desta expressão a outros mercados com características análogas, do que se trata, pois, é de mercados secundários de títulos (valores mobiliários), tanto de dívida pública como de empresas privadas (acções e obrigações), que são neles negociados, de acordo com regras preestabelecidas, de modo não presencial, e, em articulação, das instituições responsáveis pelo seu funcionamento e pelo apoio à pura dinâmica mercantil. Esta instituição é claramente pública, ao menos desde o Regulamento de 1901.

Sabe-se que, em consequência da grande dinamização que as Bolsas sofreram no final dos anos 60, início dos anos 70, foi o seu regime remodelado na totalidade pelo Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, e viria, depois, a sofrer os efeitos da suspensão das bolsas, logo após a revolução de 25 de Abril de 1974, para depois reiniciarem as actividades: a de Lisboa, em Janeiro de 1976 (Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro, e Portaria n.º 770/75, de 23 de Dezembro; só pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/77, de 13 de Janeiro, passou a movimentar acções a partir de 28 de Fevereiro de 1977 — cf. as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 72/77, de 25 de Fevereiro, para acautelar «manobras especulativas»); e a Bolsa do Porto foi reaberta em 1981. Esta a situação que explica, em boa parte, a grande assimetria, no tempo, do nível de actividade financeira pública das instituições encarregadas de organizar e dinamizar o funcionamento do mercado (institutos públicos Bolsas de Valores de Lisboa e do Porto), a necessidade de capitalização por ambas sentida e a confusão de que adiante se dará conta no tocante ao regime legal que disciplina a sua actividade.

12 — Também da história decorre que a qualificação jurídica das Bolsas — que no essencial, como se resumiu anteriormente quanto às diversas alegações ou promoções constantes do processo, é relativamente pacífica — padeceu, em todo o caso, de dúvidas resultantes da interferência do qualificativo «instituição auxiliar de crédito» e do qualificativo «entidade com autonomia administrativa e financeira», podendo entender-se que o primeiro, na medida em que implique alguma semelhança ou acessoriedade relativamente ao regime das instituições de crédito, implicaria a dispensa ou adaptação dos regimes mais estritos e formais da contabilidade pública impostos pela autonomia administrativa e financeira (e, note-se, que o regime geral do Decreto-Lei n.º 8/74, acima resumido, já contém alguma flexibilização relativamente às regras vigentes ao tempo no domínio da contabilidade pública e da tesouraria dos entes públicos).

Afigura-se muito claro que esta dupla qualificação das Bolsas de Valores como instituições auxiliares de crédito e como entes (serviços ou organismos) dotados de autonomia administrativa e financeira não se contradiz, mas antes se completa, representando dois aspectos complementares da estrutura e do regime jurídico das Bolsas de Valores.

Tal qualificação resulta do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, cujo artigo 3.º especifica o seguinte:

> Exercem funções auxiliares de crédito:
>
> *a*) As Bolsas e os corretores de fundos e câmbios;
> *b*) As casas de câmbio;

em complemento da noção de instituições de crédito constante do seu artigo 2.º e para efeito de enquadramento geral do sistema de crédito. Isto significa, por outras palavras, que estas instituições exercem funções no âmbito do sistema monetário-financeiro português

a par do Banco de Portugal, das instituições monetárias e das instituições parabancárias (cf., com referência exclusiva às instituições financeiras, Augusto de Athayde e Luís Branco, *Direito Bancário I*, Lisboa, 1990, parte I, capítulo II). É agora descabido e desnecessário chamar a atenção para a profunda transformação ocorrida na tipologia das instituições monetário-financeiras, primeiro, em consequência das nacionalizações de 1974 (bancos centrais) e 1975 (grandes instituições bancárias e seguradoras), da progressiva abertura, fora do núcleo das instituições bancárias e seguradoras, às outras instituições monetário-financeiras (iniciada pela Lei n.º 46/77, de 8 de Julho) e da decisiva privatização, harmonização e abertura do sector, por efeito simultâneo dos dois processos em curso de integração na CEE e construção do mercado interno (de 1986 a 1 de Janeiro de 1993) e de privatização (após a revisão constitucional de 1989, com prévia preparação, nomeadamente pela Lei n.º 71/88, de 24 de Maio).

Não custa concluir que o significado da expressão «instituição auxiliar de crédito» é hoje praticamente nulo, configurando-se progressivamente as Bolsas como instituições financeiras do mercado de valores mobiliários, hoje, nos termos do CMVM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, sujeitas à supervisão geral da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (cf. artigo 3.º do CMVM) e do Conselho Nacional do Mercado de Valores Mobiliários, como órgão consultivo do Ministro das Finanças, com inclusão clara entre as instituições financeiras (cf. a exclusão dos valores mobiliários de natureza monetária — artigo 2.º do CMVM); como instituições específicas, as Bolsas de Valores apresentam-se hoje concebidas como mercados secundários [artigo 174.º, n.º 1, alínea *a*), do CMVM] e os correspondentes estabelecimentos financeiros (artigo 189.º, n.º 1), as quais são criadas, administradas e mantidas por associação ou associações de direito privado sem fins lucrativos (artigos 190.º e 198.º e segs., sobre as associações de Bolsa).

O regime actual, que na essência corresponde a uma estrutura institucional semelhante à que sempre existiu e foi consagrada na legislação de 1974, permite clarificar o diverso alcance do qualificativo de instituição auxiliar de crédito e de serviço ou organismo com autonomia administrativa e financeira, que se refere a uma dualidade de instituições, entre si articuladas, a qual é tradicional no nosso direito (cf., supra, n.º 11).

Na verdade, as Bolsas de Valores podem ser:

*a*) Um mercado financeiro e a institucionalização desse mercado (a que o CMVM chama, respectivamente, a Bolsa como mercado secundário de valores mobiliários — artigo 177.º, n.º 1 — e a Bolsa como estabelecimento financeiro — artigo 179.º, n.ºs 1 e segs.);

*b*) A organização encarregada da gestão da Bolsa [referida na alínea *a*)], ao tempo a entidade autónoma que era, no Decreto-Lei n.º 8/74, o serviço autónomo Bolsa de Valores (no caso, de Lisboa) e que passa a ser, no âmbito do CMVM e dos respectivos actos de aplicação, uma associação civil sem fins lucrativos (artigo 198.º) de que são sócios obrigatórios os corretores que devam exercer a sua actividade profissional na Bolsa e, se for o caso, nos centros de transacção de valores que dela dependam e sócios facultativos instituições financeiras legalmente autorizadas a receber do público valores mobiliários para custódia e administração e ordens de bolsa para a respectiva transacção (artigo 206.º, n.º 1, do CMVM).

O alcance da legislação de 1974 e da legislação de 1991, adoptando ambas soluções diversas, é substancialmente idêntico:

*a*) Existe um mercado bolsista (Bolsa em sentido objectivo ou Bolsa como mercado), com um regime institucional e um conjunto de instituições objectivas («estabelecimento»), que também é designado Bolsa (é este que o Decreto-Lei n.º 8/74 designa por instituição que «exerce funções auxiliares de crédito» e não, note-se bem, instituição auxiliar de crédito), categoria que não existe, como o demonstra, aliás, a heterogeneidade das outras instituições com funções auxiliares — as casas de câmbio e os corretores —, parecendo que tais funções determinam apenas a sujeição a certos aspectos funcionais e não um regime geral, de gestão ou actuação, motivo por que foram abandonadas, após a sua consagração no Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959);

*b*) Enfim, uma instituição peculiar, com a função de assegurar a administração, a gestão e os aspectos principais de funcionamento do mercado e de dinamizar, coordenar ou gerir o referido estabelecimento (a Bolsa de Valores — instituição pública do Decreto-Lei n.º 8/74, a associação privada dos artigos 198.º e segs. do CMVM).

Julga-se que se não está fazendo uma interpretação forçada de diversos regimes que se sucederam no tempo, mas apenas se analisa aquilo que é de 1901 a 1974 e 1991 a natureza das Bolsas de Valores e resulta da sua estrutura permanente, que seria, aliás, fácil documentar com exemplos de direito comparado; bastará, em reforço, sublinhar que a própria lógica do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, é esta, como o demonstra a sua aplicação ao subcaso dos centros de transacções de valores (os quais funcionam como mercados localizados — artigo 2.º, n.º 1 —, têm as próprias funções da Bolsa, embora localizadas — artigo 2.º, n.º 2 —, dependem da comissão directiva, que assegura a gestão através de um representante — artigo 2.º, n.º 3 —, estão sujeitos ao regime geral da Bolsa — artigo 2.º, n.ºs 4, 5 e 6 — e têm orçamento incluído no orçamento da Bolsa — artigo 19.º, n.º 4; o regime, com as diferenças de natureza da organização gestora, que de pública passou a privada, e com outras de especialidade, mantém-se no CMVM — artigos 191.º e segs.).

Não se negará que, como é a própria evidência, a subordinação funcional da organização de gestão (pública ou privada) à actividade do mercado financeiro pode suscitar possíveis adaptações de regime, necessidades de eficiência e celeridade, exigências funcionais e especialidades de disciplina legal (aliás, constantes do regime de administração do Decreto-Lei n.º 8/74, como já se referiu). O que é muito claro é que uma das qualificações tem a ver com a função exercida pela instituição *Bolsa* em relação com o mercado bolsista e a outra tem a ver com o organismo público (no Decreto-Lei n.º 8/74), Bolsa como entidade pública que tem uma actividade financeira (de finanças públicas, agora, e não de intervenção nos mercados «financeiros») idêntica à de qualquer outra organização pública, com as adaptações de regime que se imponham e que o próprio legislador poderá decidir (como, em certos casos, efectivamente decidiu).

Não sofre, pois, contestação que a BVL, regida pelo Decreto-Lei n.º 8/74, de 20 de Janeiro, cujas contas estão ora *sub judice*, é um instituto público autónomo, que nenhuma disposição legal permite qualificar como entidade sujeita, ainda que parcialmente, a regras de direito privado na sua gestão financeira.

13 — Ora, assim sendo, está ela sujeita à disciplina jurídico-financeira própria dos institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira, no estatuto definido pelo Decreto-Lei n.º 8/74 para as Bolsa de Valores. Pelo que nenhuma razão assiste à explícita argumentação — aliás, abandonada pela comissão directiva da BVL na já referida resposta constante do apenso III —, segundo a qual da qualificação como instituição auxiliar de crédito decorreria, necessária ou facultativamente, a sujeição da actividade da instituição a um regime de direito privado (que, aliás, se não especifica). Uma coisa não tem nada que ver com a outra, nem a qualificação das instituições de crédito (e, por maioria de razão, das que exercem funções auxiliares de crédito) tem nada que ver com o seu carácter público ou privado ou com a sujeição a regimes de direito público (como foi largamente o caso da Caixa Geral de Depósitos e ainda o era, em muitos aspectos, no momento em que foi aprovado o Decreto-Lei n.º 8/74) ou de direito privado. São questões rigorosamente distintas, que nada têm a ver uma com a outra (como, aliás, distinta seria a questão de saber se, sendo entidade pública, ela estaria sujeita a algum regime de direito privado, como se fosse empresa pública, ou entidade semelhante: pois tão-pouco tal interpretação tem o mínimo suporte legal e só o legislador poderia articulá-la, de forma explícita ou implícita, e tal não corre de forma nenhuma).

Resolvidas estas questões, importará restringir a análise àquilo que aqui está em julgamento: a gestão financeira (no sentido do direito financeiro, e não no do direito económico do crédito e das instituições financiais) da instituição pública BVL. O regime acima descrito não permite alimentar qualquer espécie de dúvida. Trata-se de um regime típico de autonomia administrativa e financeira, desde o regime orçamental, de contabilidade pública e de tesouraria à forma de responsabilização dos gerentes, aos tipos de receitas e despesas, à transição de saldos para o Estado, à definição da sua capacidade financeira como de autonomia administrativa, autonomia financeira e autonomia patrimonial (embora o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 20 de Janeiro, permita alimentar a dúvida sobre se os bens que a sua capacidade — autonomia patrimonial — tem por objecto são bens do património próprio — imputável à personalidade de um instituto público — ou integram um património especial que tenha por titular subjectivo o próprio Estado, dado serem estas as duas formas de autonomia patrimonial existentes no nosso direito). A existência de um regime anterior, personificado, das Bolsas de Valores de Lisboa e do Porto, mantido, neste aspecto, pelo artigo 137.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 20 de Janeiro, aponta para a personalidade jurídica das Bolsas. E, se assim for, então tratar-se-á, conforme defende a própria comissão directiva (neste processo, apenso III), de um típico instituto público (cf., por todos, o Prof. Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, 1990, pp. 87 e segs.; é o do tipo estabelecimento público: cf. n.º 91); se não tivesse personalidade jurídica, tratar-se-ia de um serviço do Estado dotado de autonomia administrativa e financeira (leitura típica e necessária do regime acima descrito, com consequências idênticas no plano da ges-

tão orçamental que na presente conta se aprecia) ao qual era confiada a gestão, com certo grau de autonomia, de uma parcela do património do Estado. A questão tem alcance mas não directamente, na tomada de contas respeitante à gestão orçamental, que primariamente é objecto deste processo. A ela se voltará, num aspecto relevante, na altura própria.

Clarifica-se assim, de uma vez por todas, esta questão, que será central na restante apreciação da legalidade financeira da gerência *sub judice*.

E, ao fazê-lo, confirma-se assim o que o Tribunal de Contas já decidiu no Acórdão n.º 120/92 — 2.ª Secção, de 9 de Abril de 1992, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 16 de Maio de 1992, a pp. 4347-4350, sobre as contas da comissão directiva da Bolsa de Valores do Porto, sujeitas a um regime exactamente idêntico ao da Bolsa de Valores de Lisboa. Transcreve-se do respectivo original, a fls. 7-8, uma série de decorrências específicas do regime legal aplicável, conforme supra se fundamentou:

> As Bolsas de Valores, conforme o parecer n.º 21-GE/91, de 28 de Junho (no processo de auditoria à Bolsa de Valores de Lisboa), estão sujeitas à disciplina financeira dos demais organismos do Estado com autonomia administrativa e financeira, nomeadamente a que sujeita os contratos a exame e visto do Tribunal de Contas, para o ano em apreço, o Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio [...]
>
> Conforme se nota na bem elaborada promoção do Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto a fl. 174 v.º, «face à interpretação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 211/79 e à definição e estatuto constantes dos artigos 1.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 8/74 e artigo 2.º do Regulamento supra-referido, nada permite excluir a BVP do aludido regime. E não será a qualificação daquela como instituição auxiliar de crédito que fará, só por si, arredar tal regime, como se se estivesse no domínio das empresas públicas *qua tale* ou até mesmo instituições de crédito privadas. É que, mesmo hoje, após a aprovação e vigência do Código do Mercado de Valores Mobiliários, as Bolsas são *instituições do Estado* [artigo 6.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril]. E o ordenamento jurídico das empresas públicas sujeitas ao regime de direito privado é aplicável à Comissão de Mercado de Valores Mobiliários só subsidiariamente (artigo 1.º daquele Código)». Como continua, correctamente, a douta promoção a fls. 174 v.º e 175 «também a circunstância de a BVP gozar de capacidade jurídica de aquisição, administração e alienação de bens de que necessite para a instalação e funcionamento dos seus serviços (artigo 20.º do citado Decreto-Lei n.º 8/74) não equivale a dizer que tal capacidade seja ilimitada (a limitação existe logo à partida, pois a capacidade, nessa medida, foi concedida somente para os aludidos fins)». Concorda-se com a interpretação do digno agente do Ministério Público quando afirma, reportando-se a esta questão e à do n.º 4.4, infra (a fl. 175 do processo): «Somos a interpretar os preceitos legais no sentido de que aquele invocado normativo não é suficiente para afastar o condicionalismo do Decreto-Lei n.º 211/79. Para o entendimento que perfilhamos concorrerá também o argumento da obrigatoriedade dos depósitos das suas receitas na Caixa Geral de Depósitos (artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento), o que não sucede com as empresas públicas, antes sucede com os serviços públicos, pessoas colectivas de direito público [...] (*ut* artigo 9.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro).»

### IV — Caracterização da gerência *sub judice*

14 — A auditoria decidida pelo Tribunal para instrução do processo decorreu no momento em que se processava a privatização das Bolsas de Valores de Lisboa e do Porto, no âmbito da reforma do mercado de valores mobiliários (ao abrigo do Decreto-Lei n.º 141/91, de 10 de Abril), conforme se aponta a fl. 9 dos autos, encontrando-se então a BVL numa situação de transição para o novo regime de direito privado. Notam os auditores que, por isso, «não foi raro à equipa defrontar-se tanto com uma diferenciação de critérios relativamente ao passado, na gestão actual da Bolsa (reflectindo já a marcha daquele processo), como com uma certa vacuidade em alguns domínios, resultante de uma ainda não clara definição de objectivos e localização de competências. Em paralelo, surpreenderam-se reacções de insegurança relativamente ao futuro, por parte de funcionários [...]» (fl. 9 dos autos). Esta situação foi adequadamente enquadrada pela equipa, num esforço de entendimento do quadro verídico da reforma do mercado de valores mobiliários (Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril), procurando informar-se da situação, mas verifica-se e lamenta-se que, conforme se diz a fl. 11, «os responsáveis (no caso do secretário da Bolsa) deram a entender que este processo os ultrapassava, não estando em condições de fornecer quaisquer elementos concretos, adiantando, simplesmente, que 'se falava em 3 milhões de contos' sem, todavia, poderem confirmar ou desmentir a sua veracidade» (fl. 11 dos autos). Trata-se de um exemplo de falta de transparência que não deveria ocorrer num processo financeiro tão sério e importante como é o da privatização, no qual a garantia do interesse público, numa operação alienatória de um património público, constitui valor particularmente intenso a preservar.

15 — A equipa de auditoria analisa (fl. 12 a fl. 13) o quadro jurídico durante o qual decorreu, no essencial, a actividade ora analisada, que é o anterior à entrada em vigor do referido Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril (publicado em 24 de Abril de 1991 no *Diário da República*, 1.ª série) (cf. fl. 12). Apenas se aborda a matéria não versada na divisão III deste Acórdão.

Nestes termos, os órgãos da BVL eram a comissão directiva e a comissão de contas, constituída nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro (sendo esta a responsável pela gestão financeira ora julgada: cf. fls. 13 e 14). Subordinadamente a estes, dispunha a Bolsa de serviços, nos termos do artigo 10.º da Portaria n.º 262/74, de 10 de Abril (cf. organograma a fl. 36 do anexo III do relatório preliminar e fl. 14 a fl. 16 dos autos), que no processo se descrevem, verificando-se, como parece ser regra da nossa Administração Pública, de acordo com as múltiplas auditorias efectuadas pelo Tribunal, que «na prática, em termos operacionais, a estrutura que veio a funcionar ter-se-ia afastado completamente deste modelo» (supra, fl. 15), «tendo as respectivas relações de dependência e subordinação sido praticamente subvertidas [...] em paralelo com a alteração da própria estrutura de serviços» (fl. 15 dos autos). Além de se fazer depender directamente todos os serviços da Bolsa do secretário da Bolsa (o que era ilegal: cf. fl. 16, n.º 1, do relatório), nota-se que, conforme a equipa de auditores sublinha, «o maior dos desajustamentos ocorre ao nível dos próprios órgãos de administração da Bolsa. A comissão de contas, sendo um dos órgãos de administração da Bolsa [...], passou a depender funcionalmente do secretário da Bolsa. As importantes funções deste órgão, definidas ao nível da administração e decisão financeira (artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 8/74), ficaram reduzidas, na prática, à mera aprovação da conta anual, reunindo apenas uma vez para o efeito. Em Maio-Junho de 1991, a nova estrutura orgânica da Bolsa inseria-se já no âmbito do recentemente publicado Decreto-Lei n.º 142-A/91, encontrando-se já praticamente implantada com quase todos os seus serviços funcionalmente operacionais» (fl. 16 do relatório). Não deixa de se considerar, apesar da justificação operacional do processo de privatização, que toda esta transformação, além de ilegal, é bastante estranha e que o significado real da prestação de contas que ora se aprecia resulta, por tudo isto, desvirtuado e praticamente anulado.

16 — Neste enquadramento, a metodologia da auditoria, aprovada por despacho do conselheiro-relator, vem descrita a fls. 19 e 20 do relatório, constituindo-se por uma fase de trabalhos preparatórios, uma fase de execução com duas etapas (a primeira, por um contacto inicial com os responsáveis e, a segunda, pela verificação legal das despesas com efectivação de vários testes de conformidade contabilística e substantivos) e uma terceira fase consistente na elaboração do relatório final.

De outra banda, apontam os auditores a existência de condicionantes e limitações ponderosas, resultantes da existência de deficiências relativas ao sistema de controlo contabilístico, as quais condicionaram quer o ritmo normal da prossecução dos trabalhos quer o âmbito da análise (relatório a fl. 20), destacando a não atribuição de numeração aos registos e sua aposição nos correspondentes documentos de suporte, o que dificultou o conjunto das operações de controlo e prejudicou a possibilidade de realizar um desejável número superior de testes de conformidade contabilística (como se explica a fls. 20 e 21) e a não identificação dos elementos do imobilizado, pela não atribuição do número de inventário (fl. 21), o que inviabilizou a realização de testes substantivos nesta área e constitui mais um exemplo da prática generalizada da nossa Administração Pública, consistente num completo descuido e insegurança relativamente ao seu património, que ninguém pode garantir se mantenha seguro e íntegro, pois nenhum instrumento permite verificar se assim sucede, apesar da lei, que o prevê, mas generalizadamente vem sendo incumprida.

17 — Seguidamente, foca-se a análise da actividade financeira constante do processo de conta, combinando a análise interna e aquilo que foi possível apurar em resultado do programa de auditoria contabilística e financeira superiormente aprovado.

17.1 — O relatório de auditoria analisa adequadamente a estrutura da despesa, na qual se destaca o grande peso das despesas correntes (81,1 % do total) e, nestas, das transferências correntes (60,7 % do total), apesar de haver empolamento, por se considerarem como despesas as receitas próprias da Bolsa do Porto para esta transferidas e uma forte variação de 1990 relativamente ao ano anterior (131,7 % no total, sendo a taxa de crescimento de 178,5 % para as despesas correntes e de 34,7 % para as de capital). Todavia, verifica-se um grande desvio na execução orçamental, sendo o grau de execução do orçamento de despesas relativamente à previsão apenas de 40,3 %, com particular incidência nas despesas de capital (com um grau de realização de 14,6 %) (cf. relatório de auditores de fl. 26 a fl. 29).

Pode sintetizar-se o essencial do orçamento de despesas no seguinte mapa:

| | Orçamento final — Contos | Realizado — Contos | Grau de realização — Percentagem | Desvio | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Valor — Contos | Percentagem |
| Despesas totais | 4 317 930 | 1 739 383 | 40,3 | 2 578 547 | 59,7 |
| A — Despesas correntes | 2 054 126 | 1 410 738 | 68,7 | 643 388 | 31,3 |
| Despesas com pessoal | 197 190 | 158 451 | | 38 709 | 19,6 |
| Aquisição de bens e serviços | 266 038 | 162 696 | | 103 342 | 38,8 |
| Transferências correntes | 1 560 638 | 1 062 287 | | 498 351 | 31,9 |
| Outras despesas correntes | 30 260 | 27 274 | | 2 986 | 9,8 |
| B — Despesas de capital | 2 263 804 | 328 645 | 14,6 | 1 935 159 | 85,4 |
| Edifícios | 1 364 914 | 134 654 | | 1 230 260 | 90,1 |
| Material de transporte | 5 000 | – | | 5 000 | 100 |
| Material de informática | 610 434 | 172 280 | | 438 154 | 71,7 |
| Maquinaria e equipamento | 63 456 | 21 711 | | 41 745 | 65,7 |
| Actividades financeiras (títulos) a prazo | 220 000 | – | | 220 000 | 100 |

17.2 — Quanto às receitas, a sua estrutura pode sintetizar-se também no seguinte mapa:

| | Valor — Contos | Percentagem |
|---|---|---|
| Total das receitas cobradas | 2 468 553 | 100 |
| A — Receitas cobradas | 2 468 553 | 100 |
| Taxas, multas e outros rendimentos (taxa de real. de oper. 1 922 396 = 77 %) | 2 018 450 | 81,7 |
| Rendimentos de propriedade | 222 224 | 9 |
| Vendas de bens e serviços correntes | 163 047 | 6,6 |
| Transferências | 11 155 | 0,5 |
| Outras receitas correntes | 53 722 | 2,2 |
| B — Receitas de capital | – | – |
| Total das receitas disponíveis | 3 621 268 | 100 |
| Saldo do ano anterior | 1 152 715 | 32 |
| Receitas cobradas | 2 468 553 | 68 |

Daqui resulta, desde logo, que a totalidade das receitas cobradas teve a natureza de receitas correntes, participando as taxas de realização de operações, dentro e fora da Bolsa, com 77 % das receitas cobradas e representando o total das receitas cobradas 68 % das receitas disponíveis, com o restante imputável ao saldo da gerência anterior (32 %). Todas as receitas foram exclusivamente geradas pela actividade da Bolsa, sendo, pois, receitas próprias no mais estrito sentido (próprias em termos orçamentais e próprias em termos económico-financeiros). O crescimento das receitas de 1989 para 1990 processou-se a uma taxa de 87,5 %, sendo particularmente forte o crescimento das taxas, multas e outras penalidades (+ 107,7 %) e dos rendimentos de propriedade (+ 175,5 %), embora tendo em conta a sua exiguidade no conjunto (9 % do total das receitas) (cf. relatório de auditoria de fl. 29 a fl. 31).

**V — Apreciação das irregularidades indiciadas no processo**

18 — Cumpre de seguida analisar as eventuais situações anómalas (cf. relatório de auditoria, fls. 31 e segs.) ou irregularidades (cf. parte II da douta promoção do Ministério Público), tendo em conta a respectiva importância, o seu efectivo regime sancionatório e o reduzido efeito pedagógico, em virtude da extinção da instituição considerada.

Diversas — em rigor numerosíssimas — indiciadas irregularidades constam do relatório inicial, com o qual, mediante sucessivos despachos, os serviços foram confrontados, respondendo globalmente no já referido apenso III e fornecendo algumas alegações e provas adicionais, inclusive respondendo ao despacho de instrução de 22 de Junho de 1992, de fl. 301 a fl. 303, a que adiante se faz mais detida referência.

19 — Diversas questões foram esclarecidas, algumas deficiências de instrução resultam sanadas, parecendo razoável que, após uma primeira delimitação provisória do objecto do processo, operada pelo relatório inicial, se aprecie, passada que foi a fase administrativa, o conjunto de irregularidades que é objecto de promoção do Ministério Público, designadamente na parte II, a fls. 281 e segs. do processo principal.

Ao seguir esta metodologia, tem-se em conta que, apesar da complexidade deste processo, ele obedece à forma típica que, combinando a legislação vigente e a praxe processual, caracteriza os processos de responsabilidade por contas, na 1.ª instância do Tribunal de Contas. Após a entrada no Tribunal (objecto de diligências pré-jurisdicionais dos Serviços de Apoio, sob a orientação do Presidente, que por vezes solicita à 2.ª Secção orientações sobre a existência da obrigação de prestar contas), são eles objecto de instrução administrativa, sob a responsabilidade dos Serviços de Apoio, que apenas recebem orientações gerais e podem suscitar intervenções excepcionais do poder jurisdicional (conselheiro da área, após as resoluções do Tribunal que fixaram áreas de responsabilidade na 2.ª Secção, ao abrigo do artigo 21.º, n.º1, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro); conclui esta fase administrativa com uma provisória delimitação do objecto formal do processo (questões carecidas de alegação, prova e decisão) no relatório inicial da contadoria (elaborado pelos técnicos designados para uma verificação interna ou pela equipa de auditores responsável por verificações externas, sejam elas meras verificações específicas ou auditorias). O relatório inicial delimita formalmente o objecto do processo, em resultado da apresentação da conta (que corresponde a uma primeira e provisória delimitação formal do objecto possível da indagação jurisdicional e da actividade instrutória — probatória e alegatória por iniciativa dos responsáveis e ou do serviço), tendo em conta o ajustamento da conta e os respectivos documentos de apoio ou complementares, bem como as diligências instrutórias e alegatórias provocadas ou suscitadas pela contadoria competente.

Operada a distribuição, entra o processo em fase jurisdicional. A condução cabe então ao juiz relator designado pela distribuição, o qual, por despachos de instrução, vai orientando o processo, com o objecto provisoriamente definido em termos de suscitar novas questões — alargando ou ampliando o objecto formal constante do relatório inicial, mas sempre com respeito pelo objecto essencial do

processo definido pela entrega da conta dos responsáveis (substitutiva do pedido no processo de parte ou da acusação no processo condenatório e questões legalmente conexas). A instrução e a alegação processam-se mediante audição e «pedido» de elementos aos responsáveis e serviços (apesar do nome, é uma intimação obrigatória), devido à punição processual de responsabilidade ou no âmbito de um dever especial de coadjuvação (das autoridades públicas, dos serviços autónomos e dos responsáveis individuais, como partes) e do dever geral de participação, exercido em termos de colaboração com o Tribunal e em termos de audiência e exercício do princípio do contraditório, em especial nos casos dos artigos 30. º e 51.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro; elas implicam — normal ou necessariamente, consoante os casos — a intervenção do Ministério Público, esparsa ou singular, cuja promoção final pode ser tomada pelo Tribunal como uma segunda delimitação, igualmente provisória, das questões necessárias à decisão (objecto formal do processo).

Encerrada assim a parte instrutória (*lato sensu*) da fase jurisdicional, o Tribunal julga sobre o âmbito do *objecto substancial do processo de conta*, tendo em conta, de modo indicativo mas não limitativo, pois pode alargá-las ou restringi-las, as questões suscitadas nos dois actos sintéticos caracterizadores do objecto formal (o relatório inicial dos Serviços de Apoio do Tribunal e promoção do Ministério Público) (cf., antes da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, que naturalmente se teve em conta, E. Trindade Pereira, *O Tribunal de Contas*, I, pp. 139 e segs.; Manuela Gonçalves, «O processo no Tribunal de Contas», em *Tribunal de Contas — Boletim Trimestral*, n.º 32, Dezembro de 1987, pp. 7-42).

Compreende-se, pois, que, sem que isso traduza limitação dos poderes do Tribunal, mas consideração, com base num princípio de ordenação e economia processual, das questões de facto e de direito carecidas de apreciação e julgamento, seja natural tomar como base a última síntese do objecto formal, na parte respeitante às questões constitutivas de eventuais irregularidades, elaborada pelo Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto na sua douta promoção, sem prejuízo de eventuais alterações ou aditamentos que, no entender do Tribunal, o processo suscite.

Vejamos então.

20 — Primeira questão é a obrigação de a BVL entregar nos cofres do Estado uma percentagem, fixada por lei, sobre os *saldos acumulados* da respectiva execução orçamental.

20.1 — Observa, a fls. 280 e 281, o Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto:

> Como dissemos acima, atingindo o saldo das receitas sobre os encargos determinada percentagem (20 % sobre o valor indicado no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 8/74), deve ser entregue nos cofres do Estado. A não ser que haja por parte do Ministro das Finanças dispensa desse regime.
>
> Não obstante a inexistência desta autorização, jamais a BVL deu cumprimento àquele dispositivo, mantendo integralmente na sua posse tais excessos, transitando-os de ano para ano sem serem levados ao respectivo orçamento (fls. 88 e 267), tal como sucedeu na gerência ora em apreço.
>
> E não importa que semelhante prática seja resultado do «entendimento que sempre houve entre os Presidentes das diversas comissões directivas da Bolsa e o Ministro das Finanças ou o membro do Governo a quem competia superintender a actividade das Bolsas de Valores [...]», como alegam os responsáveis (fl. 14 do apenso III). A lei é obrigatória para todos, inclusive para os membros do Governo. Todavia, a invocação do conhecimento e eventual concordância com tal prática por parte destes não significa, só por si, que hajam pretendido violar a lei. O que já não sucede com os responsáveis sobre quem impendia a especial obrigação de a cumprir, sendo que é somente a eles que nesta sede é de pedir contas.
>
> Como a alegação de que «a aprovação pelo Tribunal de Contas das contas da Bolsa de anos anteriores nas quais também aquela orientação foi sempre seguida não contrariou aquele posicionamento» (cf. fl. 13) não pode valer como capa a cobrir a infracção, por dois motivos: porque o Tribunal não apreciou, pura e simplesmente, esta questão e porque, mesmo que o houvesse feito, não se encontraria o julgador ora vinculado ao anteriormente decidido, sendo que a decisão para vale o processo em que concretamente foi proferida.
>
> O estrito cumprimento da lei — e imposição ao Tribunal para que ordene o seu cumprimento, quando violada, mesmo que por reparação — levaria a decidir-se no sentido da reposição da quantia não depositada nos cofres do Estado, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927, e do artigo 18.º da 3.ª Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908. Admitimos que as dificuldades advenientes de semelhante solução possam acarretar maiores custos que os benefícios a retirar, atendendo nomeadamente ao montante envolvido, à prática habitual seguida nas Bolsas e ao conhecimento da situação pela tutela.

20.2 — Dada a gravidade da questão, foi sobre ela proferido, em 22 de Junho de 1992, pelo conselheiro relator, um despacho instrutório mandando ouvir, mais uma vez e de modo específico, o serviço e os responsáveis, do qual se extraem os passos seguintes:

> O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, determina que 20 % dos saldos acumulados das receitas sobre os encargos definidos em termos aí fixados se integrará na receita geral do Estado, a fim de se garantir o equilíbrio financeiro das outras Bolsas, salvo autorização especial do Ministro das Finanças. Verifica-se que a BVL nunca deu cumprimento a esta disposição, mantendo integralmente, com transição para o ano seguinte, o saldo orçamental sem autorização do Ministro das Finanças. Confrontado com a situação, um dos responsáveis confirmou-a não fornecendo qualquer justificação. A irregularidade atinge montantes elevados desde 1979 a 1990.
>
> Invocam os responsáveis o entendimento que sempre houve entre os presidentes das diversas comissões directivas da Bolsa e o Ministro das Finanças ou o membro do Governo a quem competia superintender a actividade das Bolsas de Valores (fl. 14, do apenso III). Todavia, não pode julgar-se que esse entendimento substitui específica autorização do Ministro das Finanças, sendo ainda certo que ele não resulta especificamente provado do processo e é certo que aos responsáveis compete cumprir a lei, mesmo que exista algum consentimento do acto ilegal por parte do Governo, a quem compete também cumprir a lei, e não violá-la (cf. douta promoção do Ministério Público, n.º II-1). A invocação de aprovação pelo Tribunal de Contas das contas da Bolsa de anos anteriores não é correcta, pois, neste caso, houve devolução e não aprovação, pelo que nem sequer as outras considerações hipotéticas constantes da promoção do Ministério Público terão aplicação. O Tribunal nunca sancionou tal prática porque nunca aprovou contas da Bolsa em que ela se tivesse verificado.
>
> O facto de a violação da lei atingir montantes elevados não é razão para que com ela se contemporize, antes bem pelo contrário. Em rigor, o Tribunal deveria ordenar a reposição da quantia não depositada nos cofres do Estado, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927, e do artigo 18.º da 3.ª Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908, conforme douta promoção do Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto (fl. 282 do processo). Observa ainda o digno magistrado:
>
> > Admitimos que as dificuldades advenientes de semelhante solução possam acarretar maiores custos que os benefícios a retirar, atentando nomeadamente ao montante envolvido, à prática habitual seguida nas Bolsas e ao conhecimento da situação pela tutela.
>
> Todavia, ao Tribunal mais não resta do que confrontar a Bolsa e o Ministério das Finanças com a violação da lei cometida e, para isso, antes de eventualmente condenar os responsáveis em reposição — a qual seria sempre uma sua responsabilidade pessoal —, determina-se que:
>
> *a*) Devem os responsáveis provar que foi feita a reposição nos cofres do Tesouro, relativamente à gerência de 1990, da quantia calculada nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, ou que, por lei, tal comportamento haverá sido eventualmente legalizado, ou ainda, se tal autorização existe, que houve autorização específica relativamente a alguns ou a todos dos anos considerados do Ministro das Finanças;
>
> *b*) Para proceder a esta diligência é-lhes concedido, bem como aos órgãos responsáveis actualmente pela gestão e liquidação financeira da Bolsa de Lisboa, o prazo de 20 dias.

20.3 — Limitaram-se os responsáveis a responder, em substância, o seguinte, constante da resposta do actual administrador-delegado da Bolsa de Valores de Lisboa, engenheiro Pestana Teixeira, datada de 2 de Julho de 1992 e processada a fls. 312 e 313, à qual aderiram os dois responsáveis Rui Ambrósio Tribolet e Adriano Augusto Gouveia (cartas a fls. 314 e 315, sem referência):

> Em referência à carta de V. Ex.ª acima mencionada, confirma-se o anteriormente expresso na resposta ao relatório de auditoria das contas da Bolsa (p. 13, n.º 4.1).
>
> Sublinha-se apenas que, embora não havendo autorização específica, sempre houve o entendimento, transmitido oralmente e confirmado nos sucessivos despachos de aprovação dos orçamentos, entre os presidentes das diversas comissões directivas da Bolsa e os Ministros das Finanças ou o membro do Governo a quem competia superintender a actividade das Bolsas de Va-

lores, de que as disponibilidades financeiras das Bolsas não seriam integradas na receita geral do Estado, permitindo a concretização das respectivas estruturas de funcionamento, com recurso a receitas próprias e a consequente independência em relação às dotações a inscrever no OE.

Refira-se também, como já foi anotado na resposta àquele relatório, o constante no despacho do Sr. Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças de 6 de Fevereiro de 1981, que veio a reafirmar o entendimento que se tinha sobre o assunto, e que se manteve, no sentido de que os excedentes das receitas sobre as despesas fossem aplicados em títulos da dívida pública e outros títulos de crédito, reforçado pelo facto de os orçamentos da Bolsa não terem sido devolvidos com a indicação de que os saldos de gestão orçamental deveriam ser integrados na receita geral.

Por outro lado, a Portaria n.º 81/92 (2.ª série), de 11 de Março, (*DR*, 2.ª série, n.º 71, de 25 de Março de 1992), corporiza o entendimento que esteve sempre subjacente, nomeadamente à gestão de valores provenientes da actividade da Bolsa, ao definir os termos e as condições em que se processará a transferência do património das Bolsas de Valores para as associações de bolsa entretanto constituídas.

20.4 — Cumpre apreciar as razões apresentadas, que se suscitaram mais formalmente ao abrigo dos artigos 30.º e 51.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, para evitar qualquer risco de se poder entender não haverem os responsáveis sido ouvidos de forma específica e precisa sobre irregularidades por via das quais, por constituírem infracções financeiras, pudessem vir a ser condenados. Remete-se, desde logo, para o n.º 4.1 da resposta da comissão de contas da BVL ao relatório de auditoria (processo apenso III, fl. 13 — processada como fl. 14). Apreciemos os argumentos aí utilizados e repetidos, por vezes, noutros passos do processo.

Invoca-se, primeiro, a prática constante segundo a qual as disponibilidades financeiras da Bolsa nunca foram integradas no Orçamento do Estado (ou seja, mais correctamente, nunca houve transição dos excedentes para o Orçamento do Estado, como o impunha o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro) e que isto terá sucedido com todas as Bolsas. Nada indica que não seja assim. Mas esta prática constante, se pode indiciar um determinado entendimento dos responsáveis, nem justifica o incumprimento da lei, nem, muito menos, corresponderia a qualquer espécie de revogação por desuso do dever explicitamente imposto pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro. Como diz um velho brocardo jurídico, «Costume sem razão é erro velho»; e a justificação ou licitude de um comportamento não se adquire por prescrição ou decurso do tempo. Por outro lado, está agora em causa este organismo e não outro, porque é neste que a questão surge indiciada e alegada; a eventual generalidade da prática (que, aliás, abrange poucas instituições) apenas pode constituir circunstância atenuante ou fornecer elementos probatórios acerca do referido entendimento generalizado; não o justifica nem o legaliza.

Afirma-se, em segundo lugar, que «foi sempre esse o entendimento que houve entre os presidentes das diversas comissões directivas da Bolsa e o Ministro das Finanças ou o membro a quem competia superintender a actividade das Bolsas de Valores, por delegação daquele» (citado a fl. 14 do processo apenso III). Embora não haja elementos directos de prova a este respeito, admite-se que assim seja. Todavia, um simples entendimento implícito entre os membros do Governo e os presidentes das comissões directivas da Bolsa, representando o que representa — um entendimento tácito, mais do que implícito, a posições uniformes e inequívocas, que não existiram, o qual não implica nenhum acto de vontade, mas apenas a não verificação do cumprimento de um dispositivo legal que por todos poderia estar esquecido —, vale o que vale: é erro ou descuido generalizado, e nada mais. Por outro lado, sendo a vontade das pessoas colectivas uma *vontade funcional*, mesmo que houvesse consciência do conteúdo deste entendimento, como mero conteúdo psicológico, tal consciência seria irrelevante, desde que não houvesse adequada expressão legal: os lugares públicos e a respectiva vontade não se exercem com base na mera vontade pessoal dos titulares, mas apenas na vontade que estes exprimem, com respeito pela lei e nas formas nela previstas, responsabilizando as pessoas colectivas (no caso, o Estado e as Bolsas) pelas decisões que tomem, de forma pública, formal, e rigorosa. Esta é uma exigência do Estado de direito, pois de outra forma tratar-se-ia o exercício de funções públicas como se elas fossem meramente privadas, dependentes da mera vontade privada daqueles que delas são titulares e responsáveis, mas não donos e senhores. Acresce que o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, exige autorização especial do Ministro das Finanças (ou, evidentemente, de membro do Governo que para o exercício desta competência delegável tenha recebido válida delegação, como decorre dos princípios gerais) e o conceito de *autorização especial* é incompatível com um entendimento vago e implícito, mesmo generalizado, que poderá traduzir pela negativa uma ignorância ou um descuido, mas não traduz, decerto, pela positiva uma vontade explícita.

Observe-se, aliás, que, nos termos do artigo 6.º do Código Civil, a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas; este preceito aplica-se também à ignorância duradoura e a uma má interpretação partilhada, a qual de forma alguma pode ser considerada como uso (nos termos do artigo 3.º do Código Civil). Por outro lado, se o dever de obediência à lei não pode ser afastado sob pretexto de ser injusto ou imoral o conteúdo do preceito legislativo (artigo 8.º, n.º 2, do Código Civil), muito menos o poderá tratando-se, como é o caso, de leis como a que temos vindo a considerar (imperativas, quais o são em geral as leis financeiras), por razões ou pretextos menos nobres, quais sejam os de oportunidade, conveniência, economia, eficiência ou eficácia.

O terceiro argumento utilizado constitui uma variante do segundo. Afirma-se que aquele entendimento (e a sua declaração explícita a que adiante se referirá como quarto argumento) é reforçado porque «os orçamentos da Bolsa elaborados com o parecer favorável da comissão directiva e submetidos à aprovação do Ministro das Finanças ou do referido membro (do Governo a quem competia superintender a actividade da Bolsa de Valores), nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 8/74, não foram devolvidos com a indicação de que os saldos da gestão orçamental deveriam ser integrados na receita geral» (cf. processo III, fl. 14). Trata-se de um entendimento do silêncio: a devolução consistiria na aprovação de tudo quanto se contém no orçamento. Mas, na realidade, cumpre observar:

*a*) Que tal devolução não significa aprovação nem não aprovação; apenas ... devolução;
*b*) Que do silêncio nada se pode concluir, muito menos em domínios nos quais não há autonomia de vontade nem as circunstâncias permitem inferir seja o que for, nem o silêncio — salvo se a lei, uso ou convenção lhe atribuíssem esse efeito, como acto tácito ou de outra forma qualquer, o que não é o caso (cf. artigo 218.º do Código Civil) — poderia suprir a falta de vontade funcional;
*c*) Que não existe, tão-pouco, neste caso declaração tácita nem implícita (cf. artigo 217.º, n.º 1, do Código Civil), com base nos factos provados no processo;
*d*) Que o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 8/74 exige uma autorização especial, e é evidente que essa autorização especial não pode consistir no acto de simples devolução dos orçamentos.

O quarto argumento refere-se a uma orientação sempre defendida, segundo se alega, pelas comissões directivas da Bolsa — transcrevendo do apenso III, fl. 14, «que os investimentos a realizar pela Bolsa em equipamento e instalações, com o objectivo de criar estruturas de apoio que deveriam integrar o funcionamento do mercado em Bolsa, associado a uma cada vez maior independência em relação à dotação a inscrever no Orçamento do Estado com aquela finalidade, exigiam a disponibilidade de meios financeiros e a sua aplicação»; isto vem afirmado, aliás, na informação n.º 2/81, datada de 4 de Fevereiro de 1981, aparentemente da comissão directiva da Bolsa, processada no anexo II ao referido processo apensado III, fls. 28 e 29. Esta orientação, todavia, nada significa quanto à possibilidade de devolução de excedentes: é evidente que ela pode aplicar-se aos excedentes cuja devolução não fosse obrigatória, nos termos do artigo 25.º, e pressupõe, mas não substitui, a referida autorização especial do Ministro das Finanças.

O quinto argumento parte do anterior e pretende encontrar uma demonstração explícita da referida orientação do Ministro das Finanças, a qual constaria do despacho de 6 de Fevereiro de 1981 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano, comunicado pelo respectivo chefe do Gabinete no ofício, sem data, constante do anexo II à referida resposta do apenso III, a fl. 27. Importa analisar o conteúdo deste despacho, sublinhando que ele poderia constituir a referida autorização especial, a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 8/74, pois, conforme o Tribunal verificou, era a este membro do Governo que estavam confiadas por delegação as funções da tutela da Bolsa de Valores de Lisboa que cabem ao Ministro das Finanças, e aceitando a possibilidade de a referida autorização especial, a que se refere o artigo 25.º, poder ser plurianual e não apenas anual, o que, apesar de tudo, não é isento

de dúvidas, mas se admitirá para favorecer a posição dos responsáveis e clarificar a linha de argumentação em que se situam. É o seguinte o texto do despacho:

> Concordo. As disponibilidades excedentárias da Bolsa devem ser preferencialmente aplicadas em títulos da dívida pública, sendo admissível a constituição de depósitos a prazo como solução marginal da gestão da tesouraria. Fica, contudo, bem claro que não deve ser prevista a aquisição de quaisquer outros valores mobiliários.
>
> 6 de Fevereiro de 1981. — *A. Loureiro Borges.*

Vejamos, então, melhor o sentido deste acto administrativo.

A concordância refere-se à informação n.º 2/81, de 4 de Fevereiro de 1981, presumivelmente assinada pelo presidente da comissão directiva da BVL. Nesta informação definem-se (aliás em termos errados) a natureza e o regime jurídico da BVL (n.º 1), caracterizam-se as suas receitas (n.º 2), expõe-se um critério de elaboração de projectos orçamentais «de forma a criar eventuais excedentes de receitas sobre os encargos, que permitam, a curto prazo, o desenvolvimento de programas de acção específica deste organismo», justificando a necessidade e as possíveis aplicações destes excedentes pelas necessidades de expansão dos serviços, criação de estruturas de apoio que integrem o funcionamento do mercado bolsista e a independência cada vez maior em relação às dotações a inscrever no Orçamento do Estado, e conclui-se no n.º 4:

> Face ao exposto, julga a comissão directiva desta Bolsa que um dos meios possíveis para satisfazer aqueles objectivos passa pela constituição de novas fontes de receita, nomeadamente as que se traduzem pela constituição de depósitos a prazo ou pela mobilização de valores disponíveis na aquisição de títulos da dívida pública, ou, eventualmente, através de outros investimentos rentáveis que venham a ser instituídos. Não havendo qualquer impedimento nas disposições legais que abrangem a actividade das Bolsas de Valores em geral (Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro) e a Bolsa de Valores de Lisboa em particular (Portaria n.º 262/74, de 19 de Abril), entende a comissão directiva levar ao conhecimento a política que tem seguido nesta matéria, que julga dever prosseguir.

É com estas considerações e com esta proposta que o Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano concorda.

Haverá nisso autorização especial para não integrar na receita geral do Estado (e portanto no respectivo orçamento) a parte dos saldos acumulados das receitas sobre os encargos de cada Bolsa que exceda 20 % do valor médio anual das despesas efectuadas no último triénio, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 8/74? Parece evidente que não. O que está aqui em causa é, por um lado, a concordância do Governo com um critério de aplicação das disponibilidades excedentárias da Bolsa (e também com o critério de maximização dessas disponibilidades) mediante aplicação em títulos da dívida pública e constituição de depósitos a prazo como solução marginal de gestão de tesouraria, daí resultando novas fontes de receita para a Bolsa. Nada se diz sobre a parte dos excedentes que deve constituir receita geral do Estado, sendo certo que estas aplicações autorizadas são apenas as de excedentes próprios da própria BVL por aplicação do critério do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 8/74 (que evidentemente os não exclui) e de obtenção de novas fontes de receita em resultado da aplicação rentável desses excedentes. Não está aqui em causa, pois, a renúncia do Estado à sua parcela de excedentes dos saldos acumulados das receitas sobre os encargos, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 8/74, mas uma política de maximização dos excedentes (que, porque nada se diz em sentido contrário, serão os excedentes próprios da BVL) e da sua aplicação para criação de novas receitas. Isto nada tem que ver, nem explícita nem implicitamente, com a autorização especial no artigo 25 do Decreto-Lei n.º 8/74, pelo que nem constitui essa autorização para o futuro nem documenta a existência de tal entendimento para o passado.

20.5 — Enfim, o sexto argumento é constituído pelo regime da Portaria n.º 81/92 (2.ª série), de 11 de Março (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, de 25 de Março de 1992), ao definir os termos e as condições de transferência do património das Bolsas de Valores para as associações de bolsa constituídas nos termos do actual Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Dispõe, com efeito, a Portaria n.º 81/92, do Ministério das Finanças, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Março de 1992, p. 2894, que nas partes relevantes se transcreve:

> O Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários, prevê que as actuais Bolsas de Valores, detidas e geridas pelo Estado, passem para a propriedade e gestão de associação ou associações de bolsa, constituídas sob a forma de associações de direito privado sem fins lucrativos, sendo seus associados obrigatórios as sociedades corretoras e as sociedades financeiras de corretagem que se proponham operar nessa bolsa e podendo ter como associados facultativos as instituições financeiras que se encontrem legalmente autorizadas a receber do público valores mobiliários para custódia e administração, bem como ordens de bolsa para a respectiva transacção.
>
> A fim de assumir a propriedade e gestão da Bolsa de Valores de Lisboa e da Bolsa de Valores do Porto, foram constituídas duas associações, respectivamente a Associação da Bolsa de Valores de Lisboa e a Associação da Bolsa de Valores do Porto.
>
> Porém, estas associações de bolsa apenas podem iniciar a sua actividade principal quando para elas formalmente se transferirem as respectivas bolsas.
>
> O n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, estipula que o Ministro das Finanças, através de portaria, fixe a medida e os termos e condições em que o actual património das Bolsas de Valores será transferido para as associações de bolsa.
>
> Assim:
>
> Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, o seguinte:
>
> 1.º São transferidos sem quaisquer encargos para a Associação da Bolsa de Valores de Lisboa e para a Associação da Bolsa de Valores do Porto, respectivamente, o actual património da Bolsa de Valores de Lisboa e o actual património da Bolsa de Valores do Porto, passando para a esfera jurídica das referidas associações todos os direitos e obrigações de conteúdo patrimonial que se encontrem nas esferas jurídicas dos institutos públicos que actualmente têm a propriedade e a gestão das referidas Bolsas.
>
> 2.º Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 194.º e no n.º 4 do artigo 250.º, ambos do Código do Mercado de Valores Mobiliários, em caso de dissolução de qualquer destas associações de bolsa, o Estado Português terá direito ao reembolso precípuo do valor líquido do património ora transferido, actualizado para a data da liquidação depois de pago o passivo da associação, com excepção dos créditos dos associados, bem como ao remanescente do património social, se existir.
>
> 3.º A actualização referida no número anterior far-se-á com base no índice de preços no consumidor, sem habitação.
>
> 4.º Para efeitos da determinação do valor líquido referido no n.º 2.º, serão efectuados inventários, ao valor actualizado do património de cada uma das Bolsas de Valores existentes à data da entrada em vigor da presente portaria, por uma comissão presidida pelo inspector-geral de Finanças, ou por quem este designar, composta, para além deste, pelo director-geral do Património do Estado, ou por quem este designar, por um membro de cada uma das comissões directivas cessantes, a designar pelo Secretário de Estado das Finanças, pelos presidentes dos conselhos de administração das duas associações de bolsa e assessorada por uma sociedade de revisores oficiais de contas escolhida pelo presidente.
>
> Os inventários referidos no número anterior deverão ser aprovados por todos os membros da comissão, após o que serão enviados à Direcção-Geral do Património do Estado e à CMVM [...]

Só por petição de princípio o disposto nesta portaria sobre a transferência, em 1992, do património global da BVL para uma associação de bolsa resolveria o problema: pois se se transmite o património da BVL e os saldos que deveriam transitar constituem um crédito financeiro do Estado, este não só não é transferido como deve verificar-se se é acautelado e poderá efectivar-se, tanto mais que a associação beneficiária da transferência é constituída por corretores cuja precária situação financeira, ao menos em alguns casos, é do conhecimento geral. Vejamos, então, melhor.

O Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril (doravante designado por CMVM), caracteriza as bolsas de valores como mercados secundários de valores mobiliários [artigo 174.º, n.º 1, alínea *a*)] e como estabelecimentos financeiros (artigo 189.º, n.º 1), criadas, administradas e mantidas por associações de bolsa que são associações de direito privado sem fins lucrativos (artigo 190.º); as quais dependem de autorização do Ministro das Finanças (artigo 192.º). O artigo 6.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, determina, por sua vez, que «o Ministro das Finanças fixará, através de portaria, a medida e os termos e condições em que o actual património das Bolsas de Valores será transferido para as associações de bolsa» e o respectivo artigo 6.º, n.º 4, dispõe que «a portaria a que se refere

o número anterior ou o despacho proferido em sua execução servirão de título comprovativo da transferência de propriedades dos bens integrantes do património das Bolsas, suficiente para efeitos dos registos a que houver de proceder-se».

A portaria acima referida visa, pois, dar execução a este preceito, determinando a transferência global do património, no seu activo e no seu passivo, sem quaisquer encargos para a Associação da Bolsa de Valores de Lisboa.

Essa transferência assume, evidentemente, a natureza de uma privatização — *transferência global do património de uma entidade pública para uma entidade privada*. O artigo 296.º da Constituição, introduzido pela Lei de Revisão Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, define critérios gerais para a reprivatização, sendo evidente que eles se aplicam apenas à reprivatização de empresas nacionalizadas depois de 25 de Abril de 1974, nos termos do actual artigo 85.º da Constituição da República Portuguesa, em virtude da modificação que esse introduziu no regime do artigo 83.º do texto originário da Constituição, mantido na revisão de 1982. Todavia, a privatização integra matéria na qual existe reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República quanto aos meios de produção e solos [artigo 168.º, n.º 1, alínea *f*)], podendo questionar-se se tal exigência se aplica ou não à privatização de patrimónios afectos a serviços públicos. Por outro lado, haveria que averiguar se existem ou não limites à transferência irrestrita do património, sem qualquer compensação, de uma entidade pública (que parece extinguir-se, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do mesmo Decreto-Lei n.º 142-A/91) para uma entidade privada, sendo certo que se trata de transmissão do activo e do passivo (ou, em rigor, de aquisição originária sucessiva), mas sem qualquer contrapartida patrimonial. Observe-se que o que a Constituição e a lei dispõem para a privatização de empresas, por paridade, senão maioria, de razão hão-de aplicar-se ao património do Estado ou a entidades públicas de tipo administrativo (como a BVL), salvo se a própria Constituição ou a lei o contrário dispuserem ou se tal resultar inequivocamente da natureza própria do bem ou património privatizados.

Todavia, mesmo que seja válida a transferência do património da Bolsa de Valores de Lisboa para a correspondente associação de bolsa, *é evidente que não integra este património o montante acumulado* dos saldos que deviam ter sido transferidos para o Orçamento do Estado e o não foram. Haverá que apurar quais são esses saldos e, caso se não verifique qualquer causa de regularização ou de prescrição do direito de exigir a transição dos saldos para o Estado, deve considerar-se que o Estado dispõe de um crédito sobre o património de montante igual ao valor das transições de saldos não efectuadas desde 1974 até 1992, admitindo que nesse ano se terão produzido os efeitos da transferência patrimonial determinada pela Portaria n.º 81/92, já referida, e pelos respectivos despachos de execução. Embora essa obrigação possa integrar o património da nova associação de bolsa, nos termos do n.º 1 da referida portaria, importará determinar rigorosamente quais os montantes que a integram e qual a respectiva garantia de execução. Uma coisa seria tolerar a redistribuição interna de recursos no sector público pelo sistemático incumprimento do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 8/74, entendendo que ela não ofende valores financeiros fundamentais; outra coisa será, por essa via, transferir para o sector privado, além do património da Bolsa, se tal for possível, valores patrimoniais que são do próprio Estado e que as associações de bolsa, fundamentalmente constituídas por entidades privadas, que são os correctores, não têm o direito de receber.

Esta transferência ilegal do montante acumulado de saldos não transitados para a associação de bolsa deve claramente ser excluída da quitação que aos gestores se dê por esta gerência, se tal for a decisão final. E haverá de ser averiguada no julgamento da conta de 1992, gerência na qual se terá operado a transferência prevista, devendo calcular-se o valor das transições de saldos correspondentes a cada uma das gerências anteriores em que elas se não efectuaram e determinar-se o que for conveniente para que se não opere tal transferência para a associação de bolsa, pois ela, além do mais, não é permitida pelo artigo 6.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril. Deve observar-se, enfim, que, embora seja evidente que a não reposição de saldos significa uma espécie de transferência ilegal do Orçamento do Estado para o orçamento da entidade autónoma, o facto de o património da Bolsa de Valores ter revertido para entidades privadas significa que ou há perfeita regularização e transparência de uma transferência tão avultada que acaba por prejudicar o sector público e, portanto, os contribuintes ou, não a havendo, *os responsáveis haverão de responder por não terem acautelado* como deviam os valores que lhes foram confiados. Isso se remete para sede própria — o julgamento da gerência de 1992.

21 — Conforme se especifica a fls. 32 e 63 do relatório de auditoria, foram efectuados depósitos fora da Caixa Geral de Depósitos (CGD), como prática corrente, violando assim, além do mais, os artigos 24.º e 15.º, n.º 1, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 8/74 e do regulamento aprovado pela Portaria n.º 262/74, de 10 de Abril, que torna obrigatório o depósito na Caixa Geral de Depósitos (cf. artigo 9.º do Regulamento da CGD, aprovado pelo Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro).

Verifica-se a prática corrente de a BVL constituir depósitos bancários em diversas instituições de crédito, para além da CGD. Ora, nos termos dos artigos 24.º e 15.º, n.º 1, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 8/74 e do regulamento aprovado pela Portaria n.º 262/74, de 10 de Abril, *os depósitos das receitas e respectivas movimentações devem ser efectuados através da CGD*. É, aliás, este o regime, então geral, do artigo 9.º do Regulamento da Caixa (aprovado pelo Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro). Como observa ainda o Ministério Público, «o despacho exarado naquela informação (apenso III, fl. 36) não tem qualquer eficácia. A excepção ao regime, isto é, a possibilidade de constituir depósitos fora da CGD, somente pode ocorrer nos termos do n.º 3 do referido artigo 9.º, o que não se verificou. E sobre o despacho fotocopiado a fl. 54 do apenso II, para além de ter sido proferido quase 10 anos antes da conta de gerência em causa, não pode dizer-se que a concordância com uma prática que já vinha sendo feita *ut* fl. 56, n.º 4 — haja sido no sentido da efectivação de depósitos pecuniários fora da CGD, tanto que consta do despacho 'as disponibilidades excedentárias da Bolsa devem ser preferencialmente aplicadas em títulos de dívida pública' e mesmo que tivesse havido concordância não significa que a autorização haja sido dada».

De todo o modo, esta é matéria alheia à competência do Tribunal de Contas, pelo que apenas se determina à Contadoria a devida comunicação à administração da CGD, para os efeitos que houver por convenientes para reparar ou sancionar a violação do seu Regulamento.

22 — A sujeição ou não da actividade orçamental da BVL ao regime de contas de ordem é igualmente suscitada na douta promoção do Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto (n.º 3), a fl. 278 do processo principal, bem como no relatório inicial (n.º 2.2.2.3) e na resposta dos responsáveis (apenso III, fl. 15).

O Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto, invocando a posição tomada *no processo n.º 289/89, relativo à Bolsa de Valores do Porto*, fundamenta dúvidas quanto à eventual obrigatoriedade de BVL se encontrar sujeita ao regime do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, enunciando que este regime (como resulta claramente do seu artigo 1.º) pressupõe — embora em diversas hipóteses e situações — uma dupla origem das receitas do organismo: receitas do Orçamento do Estado e receitas próprias. Invoca o ilustre magistrado, por um lado, a natureza específica do organismo e a circunstância de, de facto, na gerência não terem provindo do Orçamento do Estado nenhumas das receitas disponíveis (cf. mapas a fls. 84 e 85 do processo principal), pelo que se inclinaria o Ministério Público no sentido de *não sujeição da BVL ao regime de contas de ordem*. E invoca ainda o digno agente do Ministério Público que este teria sido o entendimento da própria Administração Pública, em sede de controlo interno orçamental, no caso a Direcção-Geral da Contabilidade Pública (item 4.3, a fl. 15 do apenso III), e invoca como argumento adicional que no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, se encontraria um argumento adjuvante para tal entendimento. Aduz que sempre se podia argumentar que as receitas das Bolsas não são geradas verdadeiramente por elas próprias, representando antes receitas do Estado (taxas, multas e outras penalidades, na quase totalidade: cf. relatório inicial, item 2.2.1.2), funções que o Estado delega no organismo, quanto ao lançamento e cobrança, embora manifeste dúvidas acerca da valia deste argumento. E, assim sendo, também não se verificaria infracção ao disposto no artigo 4.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro (obrigatoriedade de receitas próprias serem inscritas em orçamento complementar: item 2.2.2.4 do relatório inicial), se bem que as receitas transitadas de um ano para o outro, para além de terem de constar da conta, haveriam ainda de ser previstas no momento da orçamentação. Conclui o ilustre magistrado que, mesmo que se adoptasse interpretação oposta, sempre as infracções financeiras estariam amnistiadas nos termos dos artigos 7.º e 18.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, do artigo 11.º, n.os 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 13 004, de 12-1-27, 737/76, de 16 de Outubro, e do artigo 1.º, alínea *z*), da Lei n.º 16/86, de 11 de Junho (cf. fls. 2, 7 e 9).

O Tribunal já apreciou esta questão relativamente à Bolsa de Valores do Porto (BVP). De facto, este organismo autónomo não teve, na gerência considerada, receitas provenientes do OE, pelo que não *se verifica, a este título nem a qualquer outro, sujeição à incidência* do regime do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, nos termos de quaisquer dos números do seu artigo 1.º É certo que, diferentemente do que sucede com as associações privadas criadas pelo CMVM, que têm, em princípio apenas receitas relativas à prestação de serviços e não ao exercício da função reguladora, disciplinadora

e sancionadora do Estado, as Bolsas, porque entidades públicas, têm receitas que em boa parte derivam desta função, nelas investida em virtude do regime legal. Mas isso é consequência do sistema tradicional de criação de entidades com a dupla função de regulação, fiscalização e tutela sancionatória, por um lado, e de administração, gestão e responsabilidade operacional, por outro, que é típica do direito português dos anos 30 até meados dos anos 80 e que também corresponde ao perfil das Bolsas, nos termos do Decreto-Lei n.º 8/74. A separação actual entre estes dois tipos de funções, numa lógica de regulador público-operador privado, que corresponde a uma moderna orientação do direito económico e a regimes, em áreas sujeitas a coordenação ou harmonização comunitária, do direito comunitário, foi também operada pelo CMVM, e não antes. Contudo, não é a natureza das funções exercida pelas entidades, mas a natureza própria ou transferida das receitas de cada entidade, que determina a sujeição ou não ao regime de contas de ordem, constante do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro. Por tudo isto, a conclusão a tirar — distinguindo a autonomia financeira com totalidade das receitas próprias do predomínio de receitas próprias e da autonomia financeira com forte dependência do OE, e considerando que é apenas a última forma de autonomia, nos termos formais constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 459/82, já citado, que determina a sujeição ao regime de contas de ordem no âmbito deste decreto-lei — justifica a posição já tomada no Acórdão n.º 120/92 — da 2.ª Secção deste Tribunal, relativamente à BVP, e que, para a BVL, ora se confirma e transcreve (citado acórdão, n.º 4.7, fl. 13):

> [...]levanta-se a questão do não cumprimento do regime de contas de ordem, a respeito da qual se perfilham, todavia, as dúvidas [...] do Ministério Público, atinentes, na falta de esclarecimento do regime legal, à difícil compatibilidade daquele regime com a natureza das Bolsas de Valores e das suas receitas próprias em sentido restrito. Neste caso, sim, a natureza especial do organismo determina a aceitação de especialidades do seu regime jurídico, admissíveis em sede interpretativa.

Confirma-se, pois, que o organismo não está sujeito ao regime de contas de ordem, pelo que nada mais cumpre observar.

23 — Outra questão suscitada (relatório inicial, itens 2.2.2.5 a 2.2.3.3.2 e douta promoção do Ministério Público, a fl. 279, n.º 4) é a da existência ou não de orçamento suplementar regular. O relatório inicial apontava — e bem, face aos elementos disponíveis — a existência de dúvidas quanto à regular aprovação pelo Ministro das Finanças do orçamento suplementar, mas, perante os documentos a fls. 266 e 267, obtidos em obediência ao despacho do relator, a fl. 255, verifica-se que ele foi autorizado, pelo que nada há que observar no plano da legalidade e regularidade.

Observa, com muita razão, o Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto:

> Não deixará, contudo, de se anotar que se estranham os valores constantes do orçamento suplementar, representando, globalmente, um desvio, para mais, de cerca de 480 % relativamente às previsões do orçamento ordinário, a atestar uma enorme deficiência de previsão (fls. 88 e 267) e a comprovar que os invocados princípios de uma boa gestão empresarial afinal não foram aqui seguidos [fl. 6, item 1.1 — do apenso III].

O Tribunal faz inteiramente suas estas observações do douto magistrado do Ministério Público. Mesmo para uma entidade pública tal falta de capacidade de previsão — a não ser que houvessem ocorrido circunstâncias imprevistas, o que se não alega ter sido o caso — representaria grave deficiência dos critérios de gestão. Se se entender que, neste domínio, a alegada gestão privada exige ou suscita um critério de gestão mais adequado e correcto, então o juízo a fazer haveria de ser bem mais severo quanto à capacidade revelada pelos responsáveis de tão grande incapacidade gestionária.

Seria, aliás, bem pior que esta anomalia na conjugação entre orçamento inicial e orçamento suplementar resultasse de qualquer tentativa para escapar ao disposto no n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/89, de 16 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 14 de Março de 1989, que para certos institutos públicos com despesa superior a determinado montante impunha a remessa de mapas informativos, o que não foi feito. Face ao orçamento inicial, a BVL não estava sujeita a tal resolução, por não atingir o volume de despesa de 1 milhão de contos fixado para o ano de 1989, mas passaria a está-lo se se considerasse o valor resultante de um acréscimo de 480 % operado pelo orçamento suplementar. E é pelo mesmo motivo que a BVL não consta da lista anexa àquela resolução. Admitem-se, sem inteira convicção de que não tenha havido aqui uma actuação fraudulenta para escapar à obrigação da resolução do Conselho de Ministros, as dúvidas expostas a fl. 280 pelo digno agente do Ministério Público, e, de qualquer forma, não parece que a violação desta resolução determinasse a aplicação, por lei, de qualquer sanção por parte do Tribunal de Contas, pelo que nada mais cumpre decidir nesta sede.

24 — Sobre a *fiscalização preventiva* em geral, observa a fl. 284 o Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto: «A contratação do pessoal não estava condicionada a esta formalidade (n.º 7.º da Portaria n.º 771/75, de 23 de Dezembro).» E prossegue:

> Já quanto aos demais contratos, mormente no domínio dos Decretos-Leis n.os 235/86, de 18 de Agosto (regime jurídico das empreitadas de obras públicas) e 211/79, de 12 de Julho (aquisição e fornecimento de bens e serviços), encontrava-se a BVL sujeita aos respectivos regimes. Todavia, das várias aquisições e obras negociadas na gerência nenhuma foi submetida a visto (*ut* remissões feitas no item 2.2.2.7 do relatório), na sequência, aliás, do alegado a fl. 16 do apenso III: decorrência da base de gestão empresarial, da competência da comissão directiva. Violados foram, pois, o artigo 13.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro [que não se aplica aqui a isenção do artigo 14.º, alínea *g*)], e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Assim é, com efeito. Mas tal prática, ainda que fosse sancionável, estaria amnistiada. E a sua explicação decorre de uma genérica concepção errónea sobre o regime geral da BVL, que já se esclareceu.

25 — Diversas questões relativas ao *pessoal* aparecem suscitadas no relatório inicial (n.º 2.2.3.1 e fl. 238) e na douta promoção do Ministério Público (a fl. 284), que neste ponto se acompanha de perto e com brevidade.

25.1 — O relatório inicial detecta que a solução provisória de admissão de pessoal de acordo com as necessidades do serviço (n.º 3.º da Portaria n.º 771/75, de 23 de Dezembro), se tornou solução definitiva, sem nunca ter sido aprovado um quadro, diversamente do que dispunha o artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 8/74 (relatório a fl. 17), isto apesar de, em Abril de 1991, a Bolsa dispor de 52 servidores, dos quais 49 contratados por tempo indeterminado com termo de posse publicado no *Diário da República*, 2 contratados a termo certo e um em regime de requisição. Esta situação estranha foi completada pelo abandono em Dezembro de 1989 do sistema remuneratório da função pública, passando a comissão directiva a fixar as remunerações do pessoal com sujeição a homologação do Ministro das Finanças (relatório de auditoria a fl. 18). Todavia, tal situação ocorreu por culpa do Governo e não da BVL.

25.2 — A comissão directiva atribuiu a alguns funcionários subsídios de isenção de horário de trabalho, num montante estimado, para a gerência, em 12 831 769$.

Tal prática exigiria a autorização ou homologação, nos termos dos n.os 1.º e 8.º da Portaria n.º 771/75, de 23 de Dezembro, que dispõe que a regra geral é a submissão ao regime jurídico do funcionalismo público. Ora tal requisito não foi observado, não constando ainda da tabela anexa ao Despacho n.º 262/88-XI, fotocopiado a fl. 63 do apenso II. Assim, não tem suporte legal a deliberação da comissão directiva tomada na pressuposição de que os vencimentos indicados na referida tabela não englobam as renumerações acessórias e nomeadamente o subsídio ora em causa, o que se julga incorrecto, acompanhando o Ministério Público e os Serviços de Apoio do Tribunal.

25.3 — Idêntica via foi seguida quanto aos pagamentos de diuturnidades ao pessoal do organismo, em montantes bem superiores aos do regime da função pública, por puro arbítrio da comissão directiva.

Observa-se, continuando a acompanhar o Ministério Público e os Serviços de Apoio do Tribunal, que alguns funcionários do organismo beneficiaram de subsídio para aquisição de gasolina (200 l/mês), mediante mera decisão da comissão directiva.

Outra situação: em benefício dos funcionários foi constituído um contrato de seguro, na modalidade de poupança contratual de longo prazo, via esta escolhida, face à interdição legal, para atribuição do chamado 15.º mês, tal como é praticado na banca. Todavia este tipo de apólice, porque foi paga na gerência a quantia de 6 583 000$, cessou em Abril desse ano. Conforme bem observa o Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto, violados foram os seguintes normativos: artigo 22.º, n.º 1, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho; artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, e artigo 13.º, n.º 1, alínea *g*), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, bem como do artigo 18.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro.

25.4 — De outra banda, observa-se que os funcionários da BVL, tal como os demais funcionários públicos, são beneficiários do regime de assistência estadual (ADSE). Em complemento deste regime, a comissão directiva instituiu, a favor do pessoal da instituição e filhos, um seguro de saúde, por isso despendendo na gerência 2 735 585$. Como bem promove o Ministério Público, tratando-se de contrato de prestação de serviços, para além de específica autori-

zação ministerial, estava sujeito às formalidades prescritas nos artigos 8.º, n.º 1, e 22.º, n.º 1, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 211/79, no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80 e no artigo 13.º, n.º 1, alínea *g*), da Lei n.º 86/89 e ainda no artigo 18.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, o que ilegalmente não sucedeu.

25.5 — Uma outra indiciada ilegalidade refere-se a ajudas de custo. Observa o Ministério Público — e bem — que, em desconformidade ao regime geral disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 18 de Dezembro, nas despesas a este título são abarcados pagamentos com alojamento, com subsídio para alimentação (em que foi gasto o montante de 2 118 925$50), com transportes, com seguro de acidentes pessoais e ainda outros tipos de despesas (com táxis, estacionamento, etc.). Acresce que as percentagens estipuladas naquele diploma legal foram alteradas para mais, havendo situações de abono de despesas a 100 %, quando o limite legal seria de 50 % e mesmo de 25 %. E *tem-se por verificada outra ilegalidade: no atinente* às deslocações ao estrangeiro, não foram indicados à Direcção-Geral do Tesouro trimestralmente, conforme instruções para elaboração do orçamento cambial da Administração Pública, quais os montantes gastos com tais deslocações.

Por seu lado, continua a acompanhar-se o Ministério Público, cuja promoção se transcreve:

> Conforme instrução fotocopiada a fls. 79 e 80 do apenso II, o presidente da CD propôs em Outubro de 1988 ao membro do Governo de que dependia (Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças) uma alteração ao regime das ajudas de custo que vinha sendo praticado (e que era, e bem, o da função pública) — alteração essa no sentido supra-referido (do pagamento também daquelas outras despesas). Da parte final dessa proposta consta: «[...] julga-se conveniente proceder desde já à implementação do regime referido em 4 da presente informação, salvo opinião contrária de V. Ex.ª» Esta última expressão leva-nos à problemática sobre o valor jurídico do silêncio. E, perante as doutrinas do *qui facet consentire videtur* ou do *qui facet neque negat, neque utique fatetur* e seguindo M. de Andrade (*Teoria Geral da Relação Jurídica*, II, p. 137) a melhor, teoricamente, seria a de que «não é legítimo sem disposição de lei ou cláusula especial entender como aceitação de uma proposta de contrato a atitude puramente omissiva do destinatário». Foi, aliás, esse o sentido que vingou no nosso sistema jurídico: «O silêncio vale como declaração negocial, quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção.» (Artigo 218.º do Código Civil.) Mas o julgador deve, no perscrutar da realidade (de facto e de direito), atentar à normalidade em que os sujeitos cujas actividades são objecto de apreciação se movimentaram. Essa, *in casu*, opinamos, e buscando ainda aqui o direito (artigos 217.º, n.º 1, e 236.º do Código Civil), deverá ser no sentido de que, acaso a vontade do membro do Governo a quem foi dirigida a proposta (ou, antes, dado o facto como consumado) fosse divergente da da comissão directiva (ou do seu presidente) teria reagido em conformidade, emitindo as pertinentes instruções (o que não fez). É evidente que o subscritor da referida informação usou de menor cautela em pôr logo em prática um regime que exigiria prévia aprovação. Mas, ou porque a celeridade o exigisse (!) ou fosse o interesse o conselheiro, é aquela a situação hoje a apreciar. A vingar a via por que assim optamos, não será de haver como prática impeditiva a anotada a fls. 38-40 e 226. [Fls. 287 e 288 do processo principal.]

Salvo o devido respeito, neste ponto não pode o Tribunal acompanhar a posição do douto magistrado do Ministério Público. Sem longas explanações doutrinárias, considerar-se-á apenas que, em direito público, o puro silêncio, como princípio, só constitui manifestação de vontade se a lei como tal o considerar («acto tácito»); caso contrário, significa precisamente falta de vontade, o que equivale, no caso da prática de um acto necessário e de conteúdo positivo (como ocorre na situação vertente), a indeferimento (como, aliás, sucede em regra). Nos actos com eficácia externa no âmbito do nosso direito administrativo (o artigo 109.º do Código do Procedimento Administrativo confirma-o, ao fixar um critério geral de indeferimento — sem esquecer que nem *ratione temporis* nem *ratione materiae* ele é aplicável ao caso concreto —; o artigo 108.º formula um regime de julgamento tácito apenas para as situações de aprovação ou autorização aí referidos), neste caso, há uma mera proposta de conteúdo livre, sujeito à regra da livre apreciação de oportunidade e conveniência; e, apesar de se tratar de um acto interno, cumpre observar que se trata de um acto «interno» de direito financeiro, sujeito às particulares restrições de *desfavorecimento da despesa* e de *vinculação orçamental* que caracterizam os direitos financeiros do tipo do nosso e que determinam que não seja possível encarar um acto financeiro (ou um acto administrativo com efeitos financeiros necessários) como um acto livre ou fundamentalmente discricionário, mas como um acto sujeito às restrições próprias do direito financeiro. Tudo isto inclina no sentido de considerar que, pelo silêncio, não foi aprovada a proposta, pelo que as despesas em causa são, à semelhança das outras anteriormente contempladas, ilegais. Só o não seriam se, em vez de haver silêncio, houvesse um acto implícito ou expresso por formas diferentes da normal e regular forma escrita, mas no processo nada o indica.

25.6 — Prossigamos então. Ainda no domínio do pessoal, observa-se que o trabalho suplementar de alguns funcionários foi remunerado não em conformidade com o Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio, mas, mais vantajosamente para os prestadores do serviço, em termos idênticos ao que consta do acordo colectivo de trabalho dos bancários.

A pequena importância gasta (347 797$) e a invocação de motivos de excepção (serviços de dactilografia no âmbito da «Lei Sapateiro») levam o Ministério Público a promover a relevação da infracção, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro (como lei posterior mais favorável), em conjugação com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, directamente aplicável, posição que o Tribunal faz sua.

25.7 — Outra eventual infracção: a título de representação de serviços, foi despendida a verba de 2 827 641$50, nomeadamente com almoços, alojamento, estacionamento e táxis. Observa o Ministério Público que estas despesas não obedeceram a um critério de classificação uniforme, já que umas foram classificadas na rubrica 06.03.00 («Outras despesas correntes») e outras, de idêntica natureza (alojamento e almoços), em «Representação dos serviços».

Para além desse diferente critério de agrupamento, algumas destas despesas (as do último tipo) integram as ajudas de custo, em cuja rubrica deveriam ter sido classificadas (e orçamentadas) — via por que foram feitos pagamentos excedentários, pelo que violada foi a lei (o Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 18 de Dezembro, e os n.ºs 13.º e 15.º da Portaria n.º 904-B/89, de 16 de Outubro, e ainda os artigos 7.º, n.º 1, 8.º, n.º 2, e 18.º, n.º 2, da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro).

Promove sobre isto o Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto:

> Mas, oferece-me, o Tribunal de Contas deverá ainda, nesta rubrica, tomar posição quanto à questão aflorada pela contadoria do sistemático pagamento de refeições por conta da BVL. Alguns funcionários são titulares de um cartão de crédito que movimentam a seu bel-prazer — e dizemos tal, pois, e como consta dos autos, não foram «impostas quaisquer limitações ao seu uso» (fl. 17 do apenso III), sendo que a autorização dos mesmos foi dada por um dos titulares (o presidente da CD).
>
> De anotar que o presidente da CD beneficia (ainda) de 25 % de remuneração a título de «despesas de representação» — quantitativo este que é concedido para isso e não como parte integrante do vencimento *quo tale* (v. Despacho n.º 266/88-XI, in *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Janeiro de 1989, a fl. 123-A do apenso II).
>
> E a tomada de posição deverá ser, *quantum minus*, no sentido:
>
> - Da contenção de algumas das despesas (é abusivo, senão mesmo imoral), o número de refeições de que foram beneficiários alguns (poucos) funcionários à custa de dinheiros públicos como se a normalidade da vida fosse de haver «reuniões de trabalho», ou quejandas, nesses períodos-refeições com que, na gerência, a Bolsa desembolsou não menos de 1 061 502$80 [fl. 227, item 4.8, e fl. 41 e relatório inicial, item 2.2.3.4, alínea *c*)];
> - De ser a utilização dos cartões de crédito rigorosamente disciplinada, por autorização do membro do Governo, mediante critérios uniformes, para facilitação dos pagamentos mas não para o aumento ou subtracção das pertinentes despesas aos eventuais controlos.

O Tribunal não vê inconveniente em aderir a estas propostas.

25.8 — Foram celebrados diversos contratos para segurar a responsabilidade civil, nomeadamente por acidente de veículos automóveis de viagem, de incêndio, de equipamento. Na sua celebração foi violado o regime do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho [formalidades do contrato e autorização de despesas: artigos 5.º, 8.º, 20.º e 22.º, n.º 1, alínea *c*)], com ofensa do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, do artigo 13.º, n.º 1, alínea *g*), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, e do artigo 18.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro.

25.9 — No tocante a *irregular aquisição de serviços*, transcreve-se da douta promoção do Ministério Público (fls. 291-293):

> Sob a rubrica «Outros serviços» (com que foi despendida a verba global de 88 792 117$40) foram fornecidos à BVL diversos serviços, à revelia da respectiva disciplina legal. Assim:
>
> 7.1 — Foram adjudicados os projectos de remodelação da sala das sessões e do centro de informática pelos valores finais de

2 080 821$ e de 1 848 600$, respectivamente, sem concurso limitado, sem contrato escrito e sem informação de cabimentação;

7.2 — Foram feitos diversos pagamentos, no valor de 2 767 860$, a João Rui Vigia Pombinho, a quem se chegou a qualificar de «responsável do Departamento Administrativo e Financeiro», por prestação de trabalhos no âmbito da implementação do sistema contabilístico.

Tal contratação (e respectivos pagamentos) foi realizada à margem da lei. Com efeito, e como muito bem anota a contadoria (fls. 240-243), ou pela via do contrato a termo certo (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro), com a consequente classificação económica (rubrica 01.01.03) não praticada (Decreto-Lei n.º 112/88, de 2 de Abril), ou pela via da prestação de serviços [Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, e Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro — artigo 17.º, alínea *f*)], e inclinamo-nos para esta interpretação, houve sempre violação da lei.

A argumentação dos responsáveis — fls. 62-64 do apenso III — de que o Decreto-Lei n.º 211/79 não cobre situações de «prestações de serviços», mas somente de «aquisições de serviços», é meramente falaciosa. Prestar e adquirir serviços são faces da mesma moeda, dependendo a visão do lado onde se posiciona o intérprete: se do do sujeito passivo, está-se perante a figura da prestação de serviço; se do do sujeito activo, está-se perante a da aquisição do serviço. De qualquer dos lados é espelhada a mesma realidade jurídica.

E quanto ao suporte buscado ao n.º 7.º da Portaria n.º 771/75, segundo o qual a admissão do pessoal da Bolsa fica dispensada de todas as formalidades, é evidente que o caso *sub judice* se não molda nesse quadro, pois não se trata de «admissão de pessoal» para os quadros da Bolsa. Além do mais porque a admissão de pessoal (quadro, recrutamento, remunerações e restante regime jurídico) é da competência do Ministro das Finanças (artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro). A vingar a tese dos alegantes, então a comissão directiva era senhora absoluta de, sem qualquer controlo da tutela, contratar quem bem entendesse.

25.10 — Pelo menos durante os meses de Julho a Dezembro foram feitos pagamentos (no montante ilíquido mensal de 104 750$) a Pedro de Faria Lynce Núncio por prestação de trabalho de analista e programador de sistemas, na modalidade de avença. Escreve o digno magistrado do Ministério Público a tal propósito:

> Porque era insuficiente o número dos funcionários do organismo devidamente habilitados nesta área e porque o contratado se encontrava no regime de subordinação hierárquica e sujeito ao horário de trabalho, o contrato a celebrar deveria ter sido o de trabalho a termo certo, havendo-se, assim, violado o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Julho, a lei geral do trabalho (Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro) e ainda o Decreto-Lei n.º 112/88, de 2 de Abril, pois a classificação de despesa deveria ter sido pela rubrica «Despesas com o pessoal», e não «Outros serviços».

Acolhe-se inteiramente o esclarecido entendimento do Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto a respeito destas três questões.

26 — Outra das possíveis irregularidades que resultam dos autos refere-se à Interbolsa, matéria já apreciada pelo Tribunal no processo n.º 289/89 (Bolsa de Valores do Porto), sobre o qual incidiu o Acórdão n.º 120/92 — 2.ª S. Nos termos do n.º 4.5 deste aresto, a fl. 10, trata-se de «despesas relativas à constituição e instalação da Interbolsa, empresa prestadora de serviços às futuras associações de bolsa, constituída pelas Bolsas de Valores do Porto e de Lisboa para gerir a Central de Valores Mobiliários, cuja criação veio a estar prevista na actual Lei do Mercado de Valores Mobiliários, e os respectivos sistemas de negociação, de compensação e de liquidação física e financeira, acordando-se que ambas suportariam, em partes iguais, a implementação da referida empresa enquanto não se encontrassem constituídas aquelas associações de bolsa [...]»

E porque esta é outra questão comum aos dois processos, continua-se a transcrever a douta promoção, a fls. 175 v.º e 176, do Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto:

> Quer porque não autorizados pela tutela, quer porque inexistente legalmente esta sociedade como comercial, tais encargos terão de haver-se, necessariamente e no estrito plano jurídico, como ilegais. Por outro lado, a natureza destas despesas (no montante total, pelo menos, de 25 235 648$ + 155 000 000$) não se enquadra nos artigos 20.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 8/74 [...]

Omitindo a questão da classificação destas despesas (que foi correctamente feita pela BVL, ao contrário da BVP), refere-se o julgamento do Tribunal então feito e que ao caso vertente se aplica:

> Assim é de facto [...]
>
> Não deixa de se considerar que a matéria, tal como as anteriores, na medida em que é sancionável com multa, está amnistiada pelo artigo 1.º, alínea *cc*), da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho, e que não se afigura haver reposições a fazer, pois não há aqui, verdadeiramente, pagamentos indevidos, alcances ou desvios de valores que determinassem a obrigação de repor. [Acórdão n.º 128/92 — 2.ª S., sobre a gerência de 1989 da Bolsa de Valores do Porto.]

Considerando as situações específicas do presente processo, transcreve-se a douta promoção do Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto:

> Não estando já em causa as transferências para a Bolsa de Valores do Porto, tal como foram tratadas a fl. 50, face à comprovação da aprovação do orçamento suplementar (*ut* supra I, n.º 4), não deixará, e como fizemos no processo n.º 289/89, de se invocar a ilegalidade dos pagamentos feitos pela BVL em favor da Interbolsa (no montante de 454 552 983$ — fl. 48, item 2.2.3.3.1), quer porque não formalmente autorizadas pela tutela, quer porque inexistente, no plano do direito, a entidade beneficiária quer ainda porque a natureza destas despesas não se enquadra nas da competência própria (artigos 20.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro).
>
> Contudo, pensamos que as razões alegadas a fl. 2 do apenso III — necessidade e urgência na implementação da reforma das Bolsas, actuação de boa-fé, conhecimento da situação por parte da tutela, não possibilidade material de constituição jurídica da Interbolsa em tempo útil — são de atender, valendo como excludentes ou pelo menos como atenuantes qualificadas da responsabilidade.

Mais uma vez se dá razão ao digno magistrado, em coerência com o julgamento de situação parcialmente semelhante (e, aliás, com maior carga de ilegalidades) feito pelo Acórdão n.º 120/92 — 2.ª S., já citado, remetendo para o número seguinte a apreciação das ilegalidades verificadas.

27 — Vejamos agora de novo, na esteira da douta promoção do Ministério Público, as ilegalidades indiciadas relacionadas com *outras aquisições de bens e serviços*.

27.1 — Refere-se a primeira a um contrato celebrado com a Universidade Católica Portuguesa [item 2.2.3.4, alíneas *a2*) e *b*) do relatório inicial]. Promove o Ministério Público que, «atendendo à natureza do mesmo (prestação de serviços) e ao seu valor (Decreto-Lei n.º 21/79, de 12 de Julho), deveria ter sido submetido à apreciação preventiva do Tribunal de Contas, o que não sucedeu, em violação do artigo 13.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146-C/88, de 22 de Maio, e ainda, consequentemente, do artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro». Assim é efectivamente, pelo que mais uma vez foi violada a lei.

27.2 — Refere-se a segunda a obras no centro de informática (relatório inicial, item 2.2.3.5, n.º 1.1, a fl. 235). De novo é de considerar a promoção do Ministério Público:

> A respectiva empreitada foi adjudicada pela comissão directiva pelo valor de 43 922 267$ + IVA. Todavia:
>
> Não houve, formalmente, contrato escrito;
>
> A autorização da despesa era da competência do membro do Governo da tutela, que não da CD, pois está manifestamente arredada da área desta, quer nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, quer do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho;
>
> Não foi precedido de concurso;
>
> Foi concedido um adiantamento de 17 568 907$ (40 % do valor da adjudicação) sem se terem verificado os pressupostos exigidos pelo artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 235/86, 18 de Agosto;
>
> Permitiu-se um adicional à obra, por trabalhos a mais, no valor de 1 861 778$50 sem a verificação dos requisitos legais (nomeadamente o artigo 107.º *ut* do Decreto-Lei n.º 235/86);
>
> pelo que foram violados os seguintes dispositivos legais: artigos 106.º, 107.º, 137.º e 191.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, artigo 13.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

São assim, com efeito, os factos verificados e é correcta a aplicação da lei, pelo que de novo se acolhe a douta promoção.

27.3 — Em terceiro lugar, sobre a instalação eléctrica na sala das sessões, refere o Sr. Procurador-Geral-Adjunto o seguinte:

> Foi adjudicada uma empreitada para realização de instalação eléctrica nesta sala pelo valor de 3 081 320$. Mas sem celebração de contrato escrito e sem concurso obrigatórios, nos termos dos artigos 8.º, alínea *a*), e 5.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, não tendo também sido dado cumprimento ao artigo 13.º, n.º 1, alínea *g*), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, e ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Não poderá deixar-se em claro a situação muito bem e pertinentemente anotada pela contadoria no que se refere à remodelação da sala de sessões, conforme alínea *a*) do item 2.2.3.5.1.2 do relatório inicial e na informação ulterior, a fl. 233 (ainda que os responsáveis «compreensivelmente», é claro, não aceitem a opinião ali emitida — fl. 19, n.º 4.9 do apenso III).

Concorda-se inteiramente com quanto precede.

27.4 — Em quarto lugar, a remodelação na sala das sessões suscita ao Ministério Público o seguinte:

> Pelo preço de 22 000 000$ mais IVA foi pela CD adjudicada a empreitada para obras de remodelação:
>
> Sem contrato escrito e sem concurso público, obrigatórios;
> Sem que a despesa houvesse previamente sido autorizada pela tutela;
> Sem prévia cabimentação;
>
> pelo que violados foram os artigos 8.º, alínea *a*), e 5.º, n.º 2, do Decreto-lei n.º 211/79, de 4 de Julho, artigo 3.º, alínea *c*), do regulamento aprovado pela Portaria n.º 262/74, de 10 de Abril, o artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 40/83, de 8 de Setembro, o artigo 13.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

É isto, com efeito, o que resulta da prova produzida e da correcta aplicação da lei aos factos.

27.5 — Enfim, observa o Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto quanto segue relativamente à central de informática e rede de comunicações (relatório inicial, item 2.2.3.5.2):

Foram adjudicados pela CD os fornecimentos do equipamento daquela central e da rede de comunicações pelos montantes de 73 032 185$ e de 18 709 604$, respectivamente.

Contudo:

> A competência para autorizar as despesas cabia ao respectivo membro do Governo, que não à CD ou ao seu presidente;
> Era exigível a abertura de concurso público para apresentação de propostas;
> Não houve informação quanto ao cabimento das duas despesas;
> Não foi o contrato visado pelo Tribunal de Contas.
>
> Violados foram, assim, os artigos 20.º, alínea *e*), e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, o artigo 3.º, alínea *c*), do Regulamento [...] o artigo 8.º, n.º 2, da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, o artigo 13.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Assim é e assim se julga.

28 — Deste longo rosário de ilegalidades consta ainda a verificação da indevida classificação económica de muitas das despesas realizadas [douta promoção do Ministério Público, n.os 5, alínea *a*), 7.2, 8 e 9, e relatório inicial, n.º 2.2.3.4]. Seguindo a jurisprudência do Tribunal, acompanha-se o Ministério Público, que diz não serem tais práticas, contudo, de per si, de qualificar como infracção, tratando-se antes de meras irregularidades a corrigir pelos serviços, pois não resulta do processo que violem ou defraudem qualquer princípio ou norma substancial de carácter jurídico-financeiro.

### VI — Qualificação e sanções legais

29 — A avaliação e apreciação das consequências destes factos, que, na grande maioria dos casos, integram infracções financeiras sancionáveis em abstracto por multa ou reposição, suscita duas ordens de considerações preliminares.

Vejamo-las.

30 — De tudo quanto se expôs no n.º 20 decorre a existência duradoura de um permanente equívoco acerca do regime legal da actividade financeira pública da BVL (o qual nada tem a ver, como vimos, com as exigências da sua actividade de organismo regulador-interventor ou de administrador da Bolsa, antes se refere à sua qualidade de instituto público com autonomia financeira). Conforme já se demonstrou, nenhuma razão válida existe para pensar que, no plano *de jure condito*, o estatuto da BVL seja outro que não o de instituto político, como medida legal de capacidade de gozo e de exercício em termos substancialmente idênticos aos das outras entidades com autonomia financeira e, bem assim, no domínio patrimonial e de tesouraria, com autonomia patrimonial e de tesouraria, resultando as especialidades destas formas típicas de definição de capacidade financeira apenas do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, ou de outros diplomas que estabeleçam tais especialidades (cf., supra, o citado n.º 20).

A questão de saber se se justifica uma maior ou menor aproximação do regime das Bolsas relativamente ao regime de entidades privadas é um problema que, no plano do direito constituído positivo, não tem qualquer razão de ser e não é objecto, sequer, de uma dúvida razoável. Poderá argumentar-se sobre ela no plano da política legislativa e das opções que o legislador pode seguir para definir soberanamente o estatuto das Bolsas de Valores. Mas esse é outro problema que nada tem a ver com a interpretação e aplicação de um regime legal predefinido (no caso, recorde-se, o aplicável à gerência de 1989).

O Tribunal de Contas, no acórdão n.º 120/92 — 2.ª Secção, já fundamentou — como o faz no presente acórdão — quais as razões e quais os conteúdos, implicações e consequências principais que resultam da sujeição da BVL ao regime jurídico financeiro público próprio dos institutos públicos. Por isso, a multiplicidade de práticas que resultam daquela confusão inicial não tem qualquer justificação e é em si sancionável em muitas manifestações concretas.

Como se escreveu no já referido Acórdão n.º 120/92 — 2.ª S. sobre a conta de gerência da BVP (n.º 4.4, fl. 9), «a interpretação dos responsáveis é errada, pelo que o seu comportamento foi ilegal e incorrecto»; «razões de oportunidade e conveniência não podem desculpar nem validar o incumprimento da lei, que, enquanto o legislador a não modificar, tem de ser cumprida num Estado de direito que minimamente se preze de o ser» (cf. o respectivo texto, aliás com maior detença transcrito no n.º 20 deste acórdão).

Não pode deixar de impressionar que tantas ilegalidades e, por vezes, como resulta do presente processo, tanta sobranceria no reiterado incumprimento da lei, ocorram num organismo que tinha por responsabilidade velar pela regularidade e legalidade do mercado de valores mobiliários e, portanto, deveria começar por praticar, na sua própria administração e gestão, todos os actos dela integrantes com o mínimo de cautela e respeito dos princípios elementares do Estado de direito e da legalidade democrática. Não aconteceu assim e, para além da censura que isto merece, certamente o carácter generalizado da situação de ilegalidade e irregularidade que presidiu à gestão da BVL não é, infelizmente, alheio ao modo como o mercado que estava encarregado de instalar e fiscalizar tem muitas vezes funcionado. O Tribunal não pode deixar de lamentar e de censurar que assim tenha acontecido, ainda por cima tratando-se de uma entidade sujeita à tutela do Ministério das Finanças, que devia ter particular cuidado em vigiar pelo cumprimento da legislação financeira pública. E nunca se esquecerá que, distinguindo embora cuidadosamente, por um lado, aquilo que é inadvertência e negligência dos casos de dolo e fraude no incumprimento da lei e usando, por outro lado, critérios de bom senso, sempre condicionados pela obediência aos próprios juízos de valor legais, na distinção entre ilegalidades de gravidade menor, às vezes meras formalidades (sem esquecer que as formas não raro são garantia de valores essenciais, como é o caso dos valores da concorrência, da imparcialidade, da probidade e da fidelidade), e a lesão grave de valores substanciais, não é de aceitar que se tenha o incumprimento da lei por irrelevante, secundário ou indiferente, e ninguém poderá entender, num Estado de direito democrático dotado de uma Constituição como a da República Portuguesa, que no desrespeito da ordem jurídica possa fundar-se qualquer tipo de eficiência, eficácia, desenvolvimento ou progresso sólido e duradouro. A lei deve ser interpretada com sentido evolutivo e prático, mas a um tribunal, pelo menos tanto como aos órgãos e agentes públicos que integram o Governo e a Administração, nada mais resta senão cumpri-la, sugerindo ao poder legislativo as alterações que sejam necessárias. O incumprimento da lei pode ter atenuantes ou justificações, mas nunca é admissível que se diga que não é possível cumprir a lei para prosseguir este ou aquele objectivo, seja ele qual for, nem pode aceitar-se que se generalizem situações, como esta, em que a lei é afastada com ligeireza, com vagos argumentos políticos ou económicos, por quem tinha o estrito e primeiro dever de

a cumprir e fazer cumprir. Os factos aí ficam, mas fique ao menos, também, uma pública censura, até pela frequência com que se vai deparando com semelhantes ou parecidas situações.

O Tribunal de Contas dispensa-se de proferir as numerosíssimas recomendações que teriam sido necessárias, dada a transferência do património e a substituição da BVL nestas funções por uma entidade privada, ocorrida em 1992, nos termos do CMVM, o que as tornaria inúteis. Mas não pode deixar de lamentar que tal tenha acontecido, de modo repetido e prolongado, e de considerar que, em muito, pelos frutos produzidos e conhecidos — na actual situação da Bolsa — se conhece a árvore que está agora e aqui sendo julgada.

31 — Outra questão.

Ao ponderar a reposição/relevação dos gastos com pessoal — e, *mutatis mutandis*, o mesmo aconteceria nas despesas com material — sempre se considerará a hipótese de ser justificada a relevação pela eventual ocorrência, por parte do Estado ou da entidade pública (neste caso a BVL), de enriquecimento sem causa: ela poderia existir quando, apesar da preterição das regras de competência ou procedimentais e ou processuais, o Estado ou a entidade pública beneficiou efectivamente dos resultados do trabalho ou adquiriu um bem que antes não tinha, o que pode representar em si atribuição patrimonial à custa de outrem. Sem excluir que possa ocorrer, nas relações entre o Estado e particulares, como nas relações entre entes públicos, obrigação civil emergente, nomeadamente, no artigo 473.º do Código Civil, ou outros casos especiais de aplicação do princípio do não locupletamento à custa alheia, a verdade é que, nas situações concretas ora em apreço, tal consideração carece de sentido. Aliás, tratar-se-ia sempre de uma obrigação civil, excluída neste caso do âmbito da competência material do Tribunal de Contas, pelo que só quando ela fosse reconhecida pelas partes ou por tribunal judicial comum poderia o Tribunal de Contas tê-la directamente sob apreciação. Entende-se, todavia, que não ocorre tal situação em nenhum dos casos vertentes pelas seguintes razões:

*a*) É clara a relação entre o vendedor do bem ou prestador de serviço, que recebeu a contrapartida contratual (mesmo que o contrato fosse financeiramente inválido, irregular ou ineficaz) e o benefício recebido pelo Estado: as contraprestações constituem um sinalagma, ainda que, repete-se, a sua fonte esteja inquinada de vício jurídico, pelo que, quando tal ocorra, o enriquecimento de cada uma das partes terá causa no benefício que a outra lhe atribuiu ou proporcionou;

*b*) A entidade pública (Estado ou BVL) efectivamente obtém um benefício patrimonial da relação ilegalmente gerada por acto imputável, ao menos por negligência, ao gerente financeiro ou a outros responsáveis (gerentes de facto, ordenadores políticos, quando ocorram as respectivas condições de responsabilidade); pois, se estes forem condenados em reposição, o Estado, que já recebeu uma atribuição patrimonial por acção do trabalhador ou do seu fornecedor, verá reposta a verba que despendeu. Todavia, tão-pouco neste caso há lugar para uma transposição financeira do princípio obrigacional civil do enriquecimento sem causa nem — como princípio, e no caso concreto isso se confirma — a uma compensação da obrigação de restituir com a eventual obrigação nascida da verificação dos pressupostos do artigo 473.º do Código Civil. É que, na verdade, não há locupletamento injustificado (requisito final do artigo 473.º) por parte do Estado, pois, se não é injustificada a atribuição patrimonial resultante da prestação do trabalhador ou fornecedor de bens ou serviços, também não é injustificada a atribuição patrimonial resultante da obrigação a repor, a qual não tem só finalidade compensatória e nasce da verificação de uma situação de alcance, infidelidade ou despesa ilegal (embora a qualificação da ilegalidade de despesa para gerar obrigação de restituir exija subsequente juízo substancial: despesa com violação do princípio de especialidade e fora das atribuições da pessoa colectiva; despesa inexistente ou ferida de nulidade absoluta; et.); não havendo responsabilidade por alcance, observe-se a tipologia de responsabilidades devedoras — por *despesa ilegal*, hoje nos termos do artigo 49.º, n.º 1, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro — apresentada pelo conselheiro Trindade Pereira, em *O Tribunal de Contas*, 1962, pp. 161 e segs.: despesas sem lei permissiva, despesas sem inscrição orçamental, responsabilidades emergentes de operações de tesouraria, excesso de remunerações, além de outros tipos de gastos ilegais releváveis em concreto — *op. cit.*, pp. 167 e segs. Por isso, a obrigação de repor tem um fundamento autónomo e constitui uma compensação que nada tem a ver com a eventual atribuição patrimonial, justificada essa também resultante da prática do acto ilegal, e tem uma função que não é compensatória, antes pode entender-se como um misto de sancionatório e reintegratório (neste caso, não por prejuízos directamente causados, mas pela violação da ordem jurídico-financeira, embora a gravidade financeira tenha uma base objectiva de quantificação, no nosso sistema jurídico-financeiro, no montante da despesa ilegal);

*c*) Acresce, então, que, no caso de despesas ilegais, que agora se considera, o desvio de fundos públicos para aquisição de bens ou serviços que não deviam ter sido adquiridos, mesmo que provoque uma atribuição patrimonial (não gratuita), prejudica a afectação desses recursos a outros fins legalmente válidos e orçamentalmente previstos, os quais, porque os recursos financeiros são sempre escassos, se não realizam porque se deu prioridade à efectivação de gastos ilegais. Por isso, o responsável é o gestor (em princípio), e não o beneficiário da despesa, e a responsabilidade que sobre ele se efectiva resulta de violação da relação básica de confiança que levou a atribuir-lhe o poder de dispor de fundos ou bens públicos;

*d*) Admitindo, sem conceder, que o gestor obrigado a repor pudesse dispor de um crédito por enriquecimento sem causa contra o Estado (pois, quanto à obrigação de repor, só então tal fonte obrigacional seria concebível), cumpriria ainda recorrer à figura da compensação, a qual só existiria se o crédito emergente da fonte obrigacional que é o enriquecimento sem causa fosse válido, exigível e exequível [cf. artigo 847.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Civil], o que aqui se não verifica, sendo duvidoso que ele possa ter-se por existente e válido em qualquer dos casos concretos existentes [cf. M. J. Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 5.ª ed., 1991, pp. 943-944], e, por acréscimo, não existe lei que excepcionalmente o autorize, antes sendo evidente que nos achamos perante um caso de manifesta exclusão da compensação — se fosse esta possível ... — por força do artigo 853.º, n.º 1, alínea *c*), do Código Civil [cf. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, II, 3.ª ed., 1986, p. 146; Ruy de Albuquerque, «Da compensabilidade dos créditos e débitos civis e comerciais dos bancos nacionalizados — Para uma interpretação do artigo 853.º, n.º 1, alínea *c*) do Código Civil», em *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo Cunha*, Lisboa, edição da Universidade de Lisboa, 1989, pp. 151 e segs.]. O que tudo exclui com segurança a compensabilidade de eventual obrigação civil emergente de enriquecimento sem causa com a obrigação de repor o objecto de eventual infracção financeira;

*e*) O terceiro trabalhador ou fornecedor poderia opor-se, se condenado, mas, se o fosse, tratar-se-ia não de responsabilidade financeira (a qual impende sobre o gestor), mas de restituição do indevido, e então estávamos perante uma situação obrigacional civil, para cujo conhecimento o Tribunal de Contas não é competente. Pelo que, como já se sabia, só a responsabilidade financeira está em causa, e esta impende sobre os gestores, de forma solidária.

De tudo se pode concluir com segurança não ser de invocar aqui, para relevar, o princípio do não locupletamento à custa alheia, que tem um conteúdo jurídico preciso, mesmo na sua mais lata formulação, pois não se verifica causa na obrigação de restituir do Estado relativamente ao gerente infractor; se enriquecimento houver para o Estado, ele terá resultado dos seus próprios dinheiros ilegalmente gastos — e o gestor responde, e poderá ter de repor, por assim ter prejudicado a legalidade e o interesse público realizável pela correcta afectação dos dinheiros mal despendidos —, não do património do gestor ou de terceiro; e se o Estado beneficiou de uma atribuição patrimonial, ela foi justificada, o que também exclui a aplicação do artigo 473.º do Código Civil, quer por acção quer por excepção [cf., por todos, Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, I, 1986, pp. 390 e segs.; Diogo Leite de Campos, *A Subsidiariedade da Obrigação de Restituir o Enriquecimento*, 1974, *passim*; Jorge Ribeiro de Faria, *Direito das Obrigações*, I, 1990, pp. 363 e segs.].

32 — Cumpre então considerar a situação emergente das infracções financeiras detectadas, susceptíveis de gerarem sujeição a multa ou obrigação de repor (no regime legal da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1990, resultando o eventual recorte operado por este dispositivo e o seu regime da exclusiva aplicação aos casos verificados nesta gerência de uma das fontes normativas a considerar: a lei nova).

32.1 — Algumas das questões tratadas não são sancionáveis nem se justifica a prolação de recomendações, dadas as razões referidas no n.º 30, pelo que a tal respeito nada mais se oferece considerar ou decidir.

32.2 — Quanto às eventuais sanções das ilegalidades ou das irregularidades praticadas, importa sublinhar que, tratando-se da gerência de 1990, estão subordinadas à Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, a

qual entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1990, portanto abrangendo esta gerência, e, de acordo com a jurisprudência constante do Tribunal, como lei mais favorável, se a sanção ou reacção legislativa for mais benéfica e na medida em que a situação descrita e a respectiva reacção normativa do legislador tenham uma relevante, conquanto não exclusiva, função ou finalidade sancionatória (o que é, sem dúvida, o caso da multa e será, eventualmente, pelo menos em larga medida, o caso das reposições, cuja função é, todavia, dupla: sancionar e reintegrar).

A generalidade das situações acima analisadas na divisão v inclui casos que, independentemente de poderem ocorrer razões concretas, que foram sendo especificamente mencionadas, para a respectiva relevação, combinando os critérios do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, com os do artigo 50.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro (esta como lei mais favorável), e mantendo a possibilidade de redução e de conversão previstos no mesmo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, importa apreciar de seguida.

32.3 — Quanto à aplicação de multas, tendo em conta a medida legal abstracta do artigo 48.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, e o disposto no artigo 1.º, alínea *cc*), da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho, consideram-se amnistiadas as multas que por muitos dos comportamentos referidos na divisão v seriam eventualmente aplicadas, consoante a legislação que foi sendo referida para cada caso.

32.4 — No tocante às reposições, e com excepção do que se dispõe no número seguinte, importará considerar que, na generalidade, não resulta do processo que elas não hajam emergido de mera culpa e serão por isso releváveis; será de considerar ainda, não como limite ao poder de relevação consignado no artigo 50.º da Lei n.º 86/89, mas como critério fundamental de exercício desse poder, se o prejuízo causado ao Estado — não em termos de mero dano indemnizável, nos termos do direito civil, mas em termos de ofensa dos valores fundamentais tutelados pela responsabilidade financeira, incluindo a materialidade dos bens públicos ofendidos ou lesados — torna possível o exercício do poder de relevação. Este, embora tenha critério e fundamento legalmente vinculados (não é um poder exercível em termos de oportunidade e conveniência), no seu conteúdo integra áreas discricionárias, sempre subordinadas, como é óbvio, aos valores fundamentais tutelados pela ordem jurídico-financeira.

Entende-se que, com excepção do número seguinte, no caso concreto, a análise das várias infracções verificadas demonstra que inexistiu mais do que mera culpa, sendo certo que uma coisa é a teimosa sustentação de um critério de interpretação legal desrazoável e sem base sólida (aliás, com parcial aceitação dos responsáveis pela tutela) e outra coisa, bem diversa, será a vontade de causar dano ao Estado e violar a ordem jurídico-financeira (dolo específico) ou, pelo menos, a assunção de uma atitude gravemente irresponsável em relação aos valores jurídico-financeiros envolvidos (culpa grave), ou formas de nexo subjectivo de imputação comparáveis ou equivalentes. Não se entende que o desrespeito da ordem jurídica traduza, só por si, uma desvalorização dos valores e das responsabilidades jurídico-financeiras envolvidas, mas uma atitude anti-social de mero teor psicológico e não com implicação negativa no domínio jurídico-financeiro. Pelo menos, nada resulta do processo em oposto sentido, e será de presumir, também neste domínio, uma atitude de boa-fé e inocência dos responsáveis, por ser esse um critério geral de valoração da ordem jurídica civil como da ordem jurídica sancionatória (princípio da boa-fé, no plano de direito privado; princípio da presunção de legalidade, no plano de direito público; princípio da presunção de inocência, no plano do direito sancionatório...).

Por outro lado, tratando-se de entidades públicas, as Bolsas de Valores não deixavam de capitalizar os valores ilegalmente integrados no património à sua guarda, pelo que verdadeiramente não haveria dano para o Estado — no sentido amplo: Estado-sector público, Estado-Administração; Estado-administração central — por causa da generalidade dos comportamentos assumidos.

Por estas razões, e ainda pelos motivos específicos que foram apontados para algumas das infracções referidas, com excepção do número seguinte, se releva as obrigações de reposição respectivas.

33 — Neste sentido se acompanham as conclusões da douta promoção do Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto, de fl. 297 a fl. 299, pois também o Tribunal não nega à BVL características e necessidades nem sempre coincidentes com as dos demais institutos públicos em geral, embora ponderando que «as alterações legislativas (Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, e diplomas complementares) vieram, em certa medida, dar cobertura legal a algumas das situações antijurídicas tal como aqui se desenham»; e não deixa de se sublinhar que, pois de alterações se trata, elas só confirmam a inaceitabilidade de muitos aspectos da prática antecedente. Não deixa de se dar «alguma relevância às alegações dos responsáveis, sendo que as infracções cometidas, reveladoras, sem dúvida, de desprezo pela normatividade jurídica, se centram essencialmente na questão de forma de gestão do organismo pela comissão directiva», acompanhando também a sensata ponderação de que «hoje, face às situações estabilizadas, é praticamente impossível proceder às reposições nos casos em que a elas deveria haver lugar — até porque não suficientemente concretizados os pertinentes montantes», conforme tudo se aponta na douta promoção.

Continua-se acompanhando o digno magistrado ao considerar que «as sobreditas infracções, não obstante haverem sido muito numerosas e de gravidade objectiva, [...] caíram entretanto sob o manto da amnistia concedida pelo artigo 1.º, alínea *cc*), da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho, atentando-se aos pertinentes sancionamentos (artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 737/76, de 16 de Outubro, e artigo 48.º, n.º 2, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, e ainda artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal — este aplicável supletivamente, enquanto exteriorizador de um princípio geral de direito sancionatório — v., por exemplo, o artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro)».

E ainda se dá razão ao Ministério Público quando propõe que se recomende «aos responsáveis para que, futuramente, mas agora sob o condicionalismo do Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, as soluções a encontrar para responder às exigências do mercado jamais podem ser buscadas à margem da lei ([...] artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro), devendo dar-lhe rigoroso cumprimento, nomeadamente em matérias de despesas por representação do serviço, de aquisições de bens e serviços, de empreitadas, de classificação económica, de orçamentação, de orçamento cambial, de inventariação dos bens e do apuramento de real situação do saldo credor (conta 'clientes': quais os devedores e montantes em débito e sua cobrança), situações a que o Tribunal, no julgamento das contas, estará particularmente atento».

34 — Importa, contudo, considerar a situação da não transferência para o Estado, como receitas que legalmente pertencem ao seu orçamento próprio, dos excedentes calculados nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro. Este é um caso a que se aplica a consideração acima feita (supra, n.º 20.5) de que, se tais excedentes fossem aplicados para valorizar o património de uma entidade autónoma pública, não causariam por isso verdadeiramente dano ao Estado-sector público, embora tenham causado dano à pessoa colectiva Estado *stricto sensu*, no respectivo património e orçamento.

Todavia, a perspectiva da privatização altera os dados do problema: com efeito, cumprirá analisar os termos em que, em resultado da Portaria n.º 81/92, acima citada, se operou a transferência do património da BVL para a respectiva associação privada de bolsa, que passará a exercer as funções que à BVL cabiam no domínio da gestão do estabelecimento (cf. o referido n.º 20.5).

Dever-se-á, pois, analisar o modo como se operou essa transferência e os valores acumulados que dela são objecto, admitindo a possibilidade de condenação em reposição das quantias devidas, se, eventualmente, da transferência resultar dano patrimonial para o Estado e para o sector público, independentemente da responsabilidade de outras entidades. Isto sem deixar de considerar, por um lado, a possibilidade de o Tribunal de Contas condenar em reposição os responsáveis desta gerência e das anteriores, desde que não prescritas, usando para isso dos meios que venham a revelar-se adequados, e, por outro lado, não esquecendo o princípio geral — que vai muito para além do âmbito do negócio jurídico — fixado no artigo 286.º do Código Civil, segundo o qual a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal (diferentemente da anulabilidade: cf. o artigo 287.º do Código Civil), sendo este princípio geral aplicável à declaração de nulidade de actos ou de leis financeiras sempre que o valor jurídico emergente de vícios do acto legislativo, regulamentar, administrativo ou financeiro determine nulidade.

Por isso se determina que seja incluído no respectivas programa de actividades do Tribunal a conta da BVL relativa ao ano de 1992, com os respectivos documentos complementares, incluindo a conta de liquidação e o inventário da transferência para a associação de bolsa, com particular incidência na obrigação incumprida de transição para o Estado dos excedentes, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, pois a respectiva capitalização deu origem à transferência dos valores respectivos do património público da Bolsa de Valores de Lisboa para entidades privadas, processo cuja legalidade e regularidade cumprirá apreciar com cuidado, incluindo o teor e efeitos dos acórdãos referidos supra no n.º 2.

## VII — Conclusão decisória

35 — Nestes termos, acordam os da subsecção da 2.ª Secção do Tribunal de Contas em 1.ª instância, como parecer favorável do digno

agente do Ministério Público, em julgar os membros da comissão directiva da Bolsa de Valores de Lisboa, relativamente à gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990, quites pela aludida responsabilidade, com excepção das eventuais responsabilidades decorrentes da não transição de saldos para o Estado, com violação do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, questão que, por se tratar de comportamento continuado, será julgada no âmbito das contas de gerência e liquidação de 1992. O saldo que ora se abona aos gerentes deve figurar como primeira partida da conta seguinte.

À 5.ª Contadoria de Contas, para registar a proposta de inclusão das contas de gerência e liquidação de 1992 na correspondente proposta de programa de actividades do Tribunal e dar-lhe, no tempo próprio, o devido seguimento.

Transmita-se ao Ministro das Finanças, como autoridade encarregada da tutela.

Comunicações necessárias.

Publique-se no *Diário da República*, nos termos do artigo 63.º, n.º 2, alínea *f*), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Emolumentos: 600 000$.

24 de Setembro de 1992. — *António de Sousa Franco — João Fernandes Neto — Arlindo Lopes de Almeida.* — Fui presente, *Henrique Pereira Teotónio.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALMADA

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria de Deus Damasceno Correia, juíza de direito do 2.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, faz saber que, por douto despacho de 9-11-92, proferido nos autos de processo comum singular registado sob o n.º 120/92, que o Ministério Público nesta comarca move contra Francisco José Machado Oliveira, portador do bilhete de identidade n.º 5635015, filho de Serafim Dias Pinto Oliveira e de Isaura da Conceição Machado Oliveira, de nacionalidade portuguesa, natural de S. S. Pedre e com última morada conhecida na Quinta da Urraca, 4, Monte da Caparica, foi o aludido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, implicando esta declaração para o arguido e anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, fica ainda proibido de obter certidões ou registos junto de autoridades públicas.

12-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria de Deus Damasceno Correia.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Lourdes Extreia.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que, por douto despacho de 11-11-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 222/92, a correr termos pela 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, foi declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, pela prática de um crime de emissão de cheque em cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, o arguido Adriano Teodoro da Costa, casado, natural do Barreiro, nascido em 15-4-59, filho de Adriano Martins da Costa e de Maria Paulino Teodoro, com última residência conhecida no Alto de Palmela, lote 20, 3.º, D, Palmela, sendo anuláveis, em consequência da declaração, todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, não podendo o mesmo obter bilhete de identidade, carta de condução, certificado do registo criminal, passaporte, registos ou certidões junto de autoridades públicas e ainda a proibição do uso de cheques até cessar a situação de contumácia.

12-11-92. — O Juiz de Direito, *(Assinatura ilegível.)* — O Escrivão-Adjunto, *(Assinatura ilegível.)*

**Anúncio.** — O magistrado judicial do 3.º Juízo, 1.ª Secção, deste Tribunal faz saber que no processo comum n.º 109/92, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria Isabel Clérigo Pereira, filha de Rodrigo Joaquim Martins Pereira e de Esperança Maria Clérigo, solteira, nascida em 13-2-58, natural de Chouto, Chamusca, com última residência conhecida na Quinta da Adega, lote 48, Sobreda da Caparica, em que lhe é imputada a prática do crime previsto e punido pelo art. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 11-11-92, foi aquela declarada contumaz, o que implica, para além dos efeitos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, a proibição de renovar ou obter bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e outras certidões ou registos em repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), ficando ainda inibida do uso de cheque.

13-11-92. — O Juiz de Direito, *Laurentino Marteleira.* — O Escriturário, *António Fernandes.*

**Anúncio.** — O Dr. José Manuel Vieira Lamim, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, faz saber que nos autos de processo comum n.º 83/91 (colectivo), da 2.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido Artur Alves Vicente, casado, industrial, nascido em 15-4-43, natural de Ferreira do Zêzere, filho do António Vicente Júnior e de Leopoldina da Conceição, portador do bilhete de identidade n.º 0530251, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Praceta dos Heróis do Ultramar, 14, 3.º, direito, Loures, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 313.º e 314.º, al. *c*), do Código Penal, foi, por despacho de 28-10-92, o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º, n.ºs 1, 5 e 6, todos do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido; anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração presente; proibição de obtenção/renovação do bilhete de identidade, de obtenção de registos a seu favor nas conservatórias dos registos predial, comercial, automóvel e civil e de passaporte, de obtenção/renovação de carta de condução e de obtenção de novos cheques, e arresto a eventuais créditos existentes.

16-11-92. — O Juiz de Direito, *(Assinatura ilegível.)* — A Escrivã-Adjunta, *(Assinatura ilegível.)*

**Anúncio.** — O Dr. José Manuel Vieira Lamim, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, faz saber que nos autos de processo comum n.º 11/91 (singular), da 2.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Cândido Dias, casado, vendedor, nascido em 14-9-56, natural de Santa Engrácia, Lisboa, filho de Alberto Inácio Dias e de Ivone Gomes Cândido Dias, portador do bilhete de identidade n.º 8043431, emitido em 1-3-78 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Borja, 111, 1.º (porteira), Lisboa, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 27-10-92, o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º, n.ºs 1, 5 e 6, todos do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido; anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração presente; proibição de obtenção/renovação do bilhete de identidade, de obtenção de registos a seu favor nas conservatórias dos registos predial, comercial, automóvel e civil e de passaporte, de obtenção/renovação de carta de condução e de obtenção de novos cheques, e arresto a eventuais créditos existentes.

16-11-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Vieira Lamim.* — A Escrivã-Adjunta, *(Assinatura ilegível.)*

**Anúncio.** — O Dr. José Manuel Vieira Lamim, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, faz saber que nos autos de processo comum n.º 251/92 (singular), da 2.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido Marco Aurélio Berardo Belgrano, filho de Aurélio Garcia Lopes Belgrano e de Maria Idalina Antunes Berardo Belgrano, natural de Caparica, Almada, nascido em 26-1-71, solteiro, estudante, portador do bilhete de identidade n.º 9588549, de 24-6-81, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de 10 de Julho, Vivenda 8, direito, Bairro Corrina, Santa Iria da Azoia, Loures, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 26-10-92, o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º, n.ºs 1, 5 e 6, todos do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido; anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração presente; proibição de obtenção/renovação do bilhete de identidade, de obtenção de registos a seu favor nas conservatórias dos registos predial, comercial, automóvel e civil e de passaporte, de obtenção/renovação de carta de condução e de obtenção de novos cheques, e arresto a eventuais créditos existentes.

16-11-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Vieira Lamim.* — A Escrivã-Adjunta, *(Assinatura ilegível.)*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AROUCA

**Anúncio.** — Faz-se saber que no Tribunal Judicial da Comarca de Arouca correm uns autos de processo comum singular n.º 136/92, que o digno agente do Ministério Público e o assistente Custódio de Almeida Duarte movem contra Abílio de Oliveira Santos, casado, comerciante, nascido em 15-10-36, filho de Alberto Francisco dos

Santos e de Isaura Rosa de Oliveira, natural de Tropeço, desta comarca de Arouca, residente na Rua de Resende Costa, 57-B, Maria da Graça, Rio de Janeiro, Brasil, com última residência conhecida no País no lugar de Costeira, Chave, desta comarca de Arouca, nos quais o referido arguido foi, por despacho de 13-11-92, declarado contumaz, o que implica para o mesmo, nos termos do n.º 1 do art. 336.º e n.ºs 1 e 3 do art. 337.º, ambos do Código de Processo Penal, a proibição de obter quaisquer documentos, registos ou certidões nas conservatórias dos registos civil, predial, comercial e automóvel, Centro de Identificação Civil e Criminal e cartórios notariais, por se encontrar indiciado como autor material de um crime de injúrias, previsto e punido pelo art. 165.º, n.º 1, do Código Penal.

17-11-92. — A Juíza de Direito, *Ana Rosa Martins da Silva.* — A Escriturária, *Eugénia Arêde.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que no Tribunal Judicial da Comarca de Arouca correm uns autos de processo comum singular n.º 136/92, que o digno agente do Ministério Público e o assistente Custódio de Almeida Duarte movem contra José Augusto Teixeira de Sousa, casado, comerciante, nascido em 26-5-37, filho de Manuel de Sousa e de Angelina de Pinho Teixeira, natural de Santa Eulália, desta comarca de Arouca, residente na Rua do Uruguai, 218, Apartado 204, Rio de Janeiro, Brasil, com última residência no País no lugar de Casinha, freguesia de Santa Eulália, desta comarca de Arouca, nos quais o referido arguido foi, por despacho de 13-11-92, declarado contumaz, o que implica para o mesmo, nos termos do n.º 1 do art. 336.º e n.ºs 1 e 3 do art. 337.º, ambos do Código de Processo Penal, a proibição de obter quaisquer documentos, registos ou certidões nas conservatórias dos registos civil, predial, comercial e automóvel, Centro de Identificação Civil e Criminal e cartórios notariais, por se encontrar indiciado como autor material de um crime de injúrias, previsto e punido pelo art. 165.º, n.º 1, do Código Penal.

17-11-92. — A Juíza de Direito, *Ana Rosa Martins da Silva.* — A Escriturária, *Eugénia Arêde.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que no Tribunal Judicial da Comarca de Arouca correm uns autos de processo comum singular n.º 188/92, que o digno agente do Ministério Público move contra Domingos da Rocha Moreira, solteiro, construtor civil, nascido em 6-5-57, filho de Manuel Gomes Moreira e de Margarida Gomes da Rocha, natural e com última residência no País no lugar de Cruzeiro, freguesia de Escariz, comarca de Arouca, actualmene ausente em parte incerta, nos quais o referido arguido foi, por despacho de 13-11-92, declarado contumaz, o que implica para o mesmo, nos termos do n.º 1 do art. 336.º e n.ºs 1 e 3 do art. 337.º, ambos do Código de Processo Penal, a proibição de obter quaisquer documentos, registos ou certidões nas conservatórias dos registos civil, predial, comercial e automóvel, Centro de Identificação Civil e Criminal e cartórios notariais, por se encontrar indiciado como autor material de um crime de dano na forma agravada, previsto e punido pelo art. 309.º, al. *a*), do Código Penal, conjugado com o art. 308.º do mesmo diploma legal.

17-11-92. — A Juíza de Direito, *Ana Rosa Martins da Silva.* — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Maria da Silva Pereira da Rocha Noites.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

**Anúncio.** — A Dr.ª Teresa do Rosário Ferreira de Sousa, juíza de direito, faz saber que, por despacho de 10-11-92, proferido nos autos de processo comum n.º 52/92, da 1.ª Secção deste 1.º Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido João Evangelista Pereira Cainé, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e a proibição de obter o bilhete de identidade, o passaporte, carta de condução e certificado do registo criminal.

12-11-92. — A Juíza de Direito, *Teresa do Rosário Ferreira de Sousa.* — O Escriturário, *Joaquim Manuel Alves Coelho.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que, por despacho de 18-11-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 23/92, da 2.ª Secção do 2.º Juízo desta comarca de Aveiro, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel da Silva Fernandes Moreira, solteiro, decorador, filho de Maria Cândida da Silva Fernandes Moreira e de Manuel Fernandes Moreira, nascido em 17-10-69, em Aradas, Aveiro, titular do bilhete de identidade n.º 7476426, com última residência conhecida na Rua do Godinho, 4, Esgueira, Aveiro, actualmente em parte incerta de Espanha, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz.

Tal declaração tem o efeito de suspender os ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, bem como a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e ainda a proibição de obter determinados documentos, certidões, registos, passaporte, bilhete de identidade e carta de condução junto das entidades competentes, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

18-11-92. — O Juiz de Direito, *Arlindo Martins de Oliveira.* — A Escriturária, *Maria Luísa João Calejo Domingues.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que, por despacho de 18-11-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 281/92, da 2.ª Secção do 2.º Juízo desta comarca de Aveiro, que o Ministério Público move contra o arguido Júlio Aurélio Guerra de Oliveira, casado, electricista, nascido em 20-11-62, na freguesia de Tocha, concelho de Cantanhede, titular do bilhete de identidade n.º 4485448, com última residência conhecida em Pereirões, Tocha, Cantanhede, actualmente em parte incerta da Bélgica, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz.

Tal declaração tem o efeito de suspender os ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, bem como a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e ainda a proibição de obter determinados documentos, certidões, registos, passaporte, bilhete de identidade e carta de condução junto das entidades competentes, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

18-11-92. — O Juiz de Direito, *Arlindo Martins de Oliveira.* — A Escriturária, *Maria Luísa João Calejo Domingues.*

**Anúncio.** — A Dr.ª Teresa do Rosário Ferreira de Sousa, juíza de direito, faz saber que, por despacho de 16-11-92, proferido nos autos de processo comum n.º 372/92, da 1.ª Secção deste 1.º Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Pestana da Costa, por haver cometido o crime de furto de uso de veículo, previsto e punido pelo art. 304.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e a proibição de obter o bilhete de identidade, o passaporte, carta de condução e certificado do registo criminal.

20-11-92. — A Juíza de Direito, *Teresa do Rosário Ferreira de Sousa.* — O Escriturário, *Joaquim Manuel Alves Coelho.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BARCELOS

**Anúncio.** — A Dr.ª Eduarda Maria Pinto e Lobo, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que nos autos de processo comum singular registado na 1.ª Secção do 3.º Juízo sob o n.º 22/90, contra o arguido Henrique Jorge da Costa Santos, casado, comerciante, nascido em 4-7-57, na freguesia de Santa Maria dos Olivais, concelho de Lisboa, filho de Bernardino Oliveira dos Santos e de Adelaide Pinheiro da Costa, detido no Estabelecimento Prisional de Alcoentre, residente, antes de detido, na Rua dos Heróis da Pátria, Arcozelo, Vila Nova de Gaia, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos termos do disposto no art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 4-11-92, declarada cessada a contumácia, cuja publicação se verificou no *DR*, 2.ª, 232, de 8-10-90.

5-11-92. — A Juíza de Direito, *Eduarda Maria Pinto e Lobo.* — O Escriturário, *Serafim Fernandes Martins da Silva.*

**Anúncio.** — O Dr. António Alberto Rodrigues Ribeiro, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo desta comarca, correm seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 318/92, em que são autor o Ministério Público e arguido Floriano de Jesus da Costa, casado, industrial, nascido

em 10-7-44, na freguesia de Golfinho, concelho de Gouveia, filho de Joaquim Rodrigues da Costa e de Ana Rita de Jesus, ausente em parte incerta de Lisboa, com última residência conhecida no lugar de Lagoa, freguesia de Manhente, Barcelos, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. *c*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, e agora previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *c*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 314.º, al. *c*), do Código Penal.

Nos referidos autos foi o arguido Floriano de Jesus da Costa declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obtenção de certidões do registo de nascimento e casamento, passaporte, certidões de qualquer processo judicial ou notarial e certificados do registo criminal.

5-11-92. — O Juiz de Direito, *António Alberto Rodrigues Ribeiro.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Amélia de Campos Carvalho.*

**Anúncio.** — O Dr. Leonel Gentil Marado Serôdio, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que, por despacho de 6-11-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 153/92, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move ao arguido José Luís da Cruz Gonçalves Aquino, nascido em 20-6-70, na freguesia de Areias de Vilar, Barcelos, filho de Joaquim Gonçalves Aquino e de Maria do Socorro Gonçalves da Cruz, com última residência conhecida no lugar de Igreja, Manhente, 4750 Barcelos, actualmente a residir em parte incerta da Suíça, por haver cometido um crime de falsas declarações, previsto e punido pelo art. 402.º do Código Penal, foi declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos celebrados após esta declaração, tal como obter certidões do registo de nascimento e casamento, passaporte, certidões de qualquer processo judicial ou notarial e certidões do registo criminal.

9-11-92. — O Juiz de Direito, *Leonel Gentil Marado Serôdio.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Leonor Esteves Geraldes.*

**Anúncio.** — Faz saber que nos autos de processo comum singular n.º 209/92, pendentes no 1.º Juízo, 2.ª Secção, deste Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, contra o arguido Luís Manuel Pereira Correia, casado, comerciante, nascido em 11-7-64, na freguesia de Vale de Prados, Macedo de Cavaleiros, filho de António Augusto Correia e de Ernestina da Conceição Pereira, com última residência conhecida na Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, 13, Macedo de Cavaleiros, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 6-11-92, por se encontrar indiciado da prática de um crime previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27 (emissão de cheque sem cobertura), declaração esta que tem como efeitos necessários a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação do arguido e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, tais como certidões de nascimento, casamento, passaporte, obtenção de bilhete de identidade, registo criminal e certidões de qualquer processo judicial e matricial.

9-11-92. — O Juiz de Direito, *Leonel Gentil Marado Serôdio.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Leonor Esteves Geraldes.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 264/92, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, contra a arguida Alice Silva Meira, divorciada, industrial têxtil, nascida em 23-5-61, filha de Joaquim Silva Meira e de Conceição Costa Pereira da Silva, natural de Castelo do Neiva, concelho de Viana do Castelo, titular do bilhete de identidade n.º 8568234, emitido em 5-12-89 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Gandra, São Romão do Neiva, comarca de Viana do Castelo, actualmente ausente em parte incerta, foi esta arguida declarada contumaz, por despacho de 9-11-92, por se encontrar indiciada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, declaração esta que tem como efeitos necessários a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação da arguida, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de a arguida obter determinados documentos, designadamente certidões do registo de nascimento e casamento, passaporte, certidões de qualquer processo judicial ou notarial e certificado do registo criminal.

9-11-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Luís Medeiros Carvalho.* — O Escrivão-Adjunto, *José Augusto Freitas Duarte.*

**Anúncio.** — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum singular n.º 412/91, pendente no 3.º Juízo, 2.º Secção, deste Tribunal, em que são autor o Ministério Público e arguido José Luís da Cruz Gonçalves Aquino, casado, comerciante, nascido em 20-7-70, filho de Joaquim Gonçalves Aquino e de Maria do Socorro Gonçalves Cruz, natural de Areias de Vilar, Barcelos, com última residência conhecida no lugar de Igreja, freguesia de Manhente, Barcelos, portador do bilhete de identidade n.º 9900643, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 17-2-89, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 9-11-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

11-11-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Alves Fernandes.* — A Adjunta, *Fátima Simão Guerra Dias.*

**Anúncio.** — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum singular n.º 306/92, pendente no 3.º Juízo, 2.ª Secção, deste Tribunal, em que são autor o Ministério Público nesta comarca e arguido José Carlos Vidal Sineiro, solteiro, professor, nascido em 25-12-62, em Barcelos, filho de Jaime Mascarenhas Sineiro e de Isolina da Conceição Vidal Garcia, com última residência conhecida na Rua de D. António Barroso, 87, 1.º, Barcelos, portador do bilhete de identidade n.º 5923453, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 6-7-87, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, actualmente previsto e punido pelo art. 11.º do Dec.-Lei n.º 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código de Processo Penal, foi, por despacho de 16-11-92, declarado contumaz, nos termos e com os efeitos previstos nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

17-11-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Alves Fernandes.* — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Simão Guerra Dias.*

**Anúncio.** — O Dr. António Alberto Rodrigues Ribeiro, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que nos autos de processo comum singular n.º 358/92, desta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Aníbal Manuel Alves Cardoso, casado, industrial, nascido em 25-5-53, filho de Ilídio da Silva Cardoso e de Hermínia Pinheiro Alves, natural de Landim, Vila Nova de Famalicão, com última residência conhecida na Rua de João XXIII, bloco Norte, rés-do-chão, direito, Vila Nova de Famalicão, actualmente ausente em parte incerta, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 16-11-92, em virtude de se encontrar indiciado pela prática de dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, als. *a*) e *c*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, e pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 314.º, als. *a*) e *c*), do Código Penal, tendo esta contumácia os efeitos previstos no art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade a partir de agora dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados, com proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de repartições públicas.

17-11-92. — O Juiz de Direito, *António Alberto Rodrigues Ribeiro.* — O Escriturário Eventual, *Flávio António Neiva Alves.*

**Anúncio.** — O Dr. António Alberto Rodrigues Ribeiro, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que nos autos de processo comum singular n.º 363/92, desta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra os arguidos Maria Helena da Silva Peixoto, solteira, industrial, nascida em 15-4-54, em São João do Souto, Braga, portadora do bilhete de identidade n.º 3675695, emitido em 3-8-84 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e António José da Silva Peixoto, casado, industrial, nascido em 4-4-62, na freguesia de São Lázaro, Braga, portador do bilhete de identidade n.º 5775398, emitido em 19-11-87 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ambos com última residência conhecida no lugar de Agra, Santana do Vimieiro, comarca de Braga, actualmente ausentes em parte incerta, foram estes arguidos declarados contumazes, por despacho de 18-11-92, em virtude de se encontrarem indiciados pela prática, em co-autoria material, de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, als. *a*) e *c*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, e pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 314.º, als. *a*) e *c*), do Código Penal, tendo esta contumácia os efeitos previstos no art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, o que implica para os arguidos a anulabilidade a partir de agora dos negócios jurídicos de natureza

patrimonial por eles celebrados, com proibição de obterem quaisquer documentos, certidões ou registos junto de repartições públicas.

19-11-92. — O Juiz de Direito, *António Alberto Rodrigues Ribeiro.* — O Escriturário Eventual, *Flávio António Neiva Alves.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BENAVENTE

**Anúncio.** — No processo comum singular n.º 40/92, da 1.ª Secção, a correr termos pelo Tribunal Judicial da Comarca de Benavente, que o Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Henrique Lino, casado, industrial, nascido em 30-12-37, natural de Mora, filho de Henrique Lino e de Sabina Maria, portador do bilhete de identidade n.º 1378087, de 5-1-88, com última residência conhecida em Azervadinha, Coruche, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 20-11-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com todas as consequências do art. 337.º, n.º 1, do mesmo Código, nomeadamente a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, bem assim, o decretamento de proibição de obter cheques, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e passaporte, cessando tudo isto com a sua apresentação em juízo ou com a sua detenção.

30-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Regina Costa de Almeida Rosa.* — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Maria de Sousa Moreira da Silva Soares Roque.*

**Anúncio.** — No processo comum singular n.º 58/92, da 1.ª Secção, a correr termos pelo Tribunal Judicial da Comarca de Benavente, que o Ministério Público nesta comarca move contra a arguida Florinda Aurélia da Silva Fialho, divorciada, nascida em 23-7-51, artista, filha de Amílcar Bernardino Fialho e de Jacinta Maria da Silva, natural de São Manços, Évora, titular do bilhete de identidade n.º 5321109, de 28-11-85, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Abel Salazar, lote 53, 3.ª cave, esquerdo, Torre de Cima e Capela, Vila Franca de Xira, por haver cometido um crime de emissão de de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 3-11-92, proferido nos autos acima indicados, declarada contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com todas as consequências do art. 337.º, n.º 1, do mesmo Código, nomeadamente a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, bem assim, o decretamento de proibição de obter cheques, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e passaporte, cessando tudo isto com a sua apresentação em juízo ou com a sua detenção.

25-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Regina Costa de Almeida Rosa.* — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Maria de Sousa Moreira da Silva Soares Roque.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA

**Anúncio.** — Faz-se público que nos autos de processo n.º 83/92, (comum singular), do 2.º Juízo, 2.ª Secção, por despacho de 10-11-92, foi a arguida Maria de Fátima Castanheira Ferraz, casada, doméstica, nascida em 8-9-57, natural da freguesia e concelho de Matosinhos, filha de Domingos Gomes Ferraz e de Emília Castanheira, com última residência conhecida no lugar de Brito, freguesia de São Félix da Marinha, comarca de Vila Nova de Gaia, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, declarada contumaz (art. 336.º do Código de Processo Penal), o que, consequentemente, implica para a arguida a anulabilidade de todos os negócios de natureza jurídica e patriminoal após tal declaração (art. 337.º do mesmo Código).

17-11-92. — O Juiz de Direito, *José Carlos Dinis Machado da Silva.* — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Augusto Pereira de Faria.*

**Anúncio.** — Faz-se público que nos autos de processo n.º 270/92, (comum singular), do 2.º Juízo, 1.ª Secção, por despacho de 9-11-92, foi o arguido Humberto Rosas Monteiro da Mota, casado, nascido em 9-12-48, natural do Porto, filho de António Humberto de Castro Mota e de Maria Lucinda Rosas Monteiro, com última residência conhecida na Rua de Eduardo Torres, 491, da cidade e comarca de Matosinhos, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, declarado contumaz (art. 336.º do Código de Processo Penal), o que, consequentemente, implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios de natureza jurídica e patrimonial após tal declaração (art. 337.º do mesmo Código).

17-11-92. — O Juiz de Direito, *José Carlos Dinis Machado da Silva.* — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Augusto Pereira de Faria.*

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Augusta Moreira Fernandes, juíza de direito do 4.º Juízo, 1.ª Secção, da comarca de Braga, faz público que, por despacho de 4-12-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 285/89, do 4.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi cessada a declaração de contumácia ao arguido António Carlos Lobo Meneses, casado, industrial, filho de Sebastião Arantes Meneses e de Fernanda Glória da Costa Lobo, natural de São Vicente, Braga, nascido em 12-12-47, residente no lugar de Bouça, Lamaçães, Braga.

7-12-92. — A Juíza de Direito, *Maria Augusta Moreira Fernandes.* — O Escriturário, *Armando Lima Peixoto.*

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Augusta Moreira Fernandes, juíza de direito do 4.º Juízo, 1.ª Secção, da comarca de Braga, faz público que, por despacho de 4-12-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 285/89, do 4.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi cessada a declaração de contumácia ao arguido Armando Barbosa de Amorim, casado, industrial, filho de Manuel Rodrigues de Amorim e de Piedade Barbosa, natural de Guilhadeses, Arcos de Valdevez, nascido em 19-4-37, residente no lugar de Casas Novas, Guilhadeses, Arcos de Valdevez.

7-12-92. — A Juíza de Direito, *Maria Augusta Moreira Fernandes.* — O Escriturário, *Armando Lima Peixoto.*

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Augusta Moreira Fernandes, juíza de direito do 4.º Juízo, 1.ª Secção, da comarca de Braga, faz público que, por despacho de 4-12-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 285/89, do 4.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi cessada a declaração de contumácia ao arguido João Estêvão da Rocha Soares, casado, indústrial, filho de João do Nascimento Soares e de Leonor da Silva Rocha, natural de Caldelas, Amares, nascido em 2-9-45, residente no lugar de Bouça, Lamaçães, Braga.

7-12-92. — A Juíza de Direito, *Maria Augusta Moreira Fernandes.* — O Escriturário, *Armando Lima Peixoto.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que, por despacho de 2-12-92, proferido no processo comum singular n.º 340/91, da 1.ª Secção do 1.º Juízo, foi declarado contumaz o arguido Manuel Fernando Faria Mendes, solteiro, serralheiro, nascido em 7-11-64, em Mogege, Vila Nova de Famalicão, filho de Joaquim Mendes e de Maria Emília Costa Faria, com última residência conhecida em Charrueiras, Joane, Vila Nova de Famalicão, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º do Código do Processo Penal.

O presente anúncio é feito nos termos e para os efeitos do citado art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

7-12-92. — O Juiz de Direito, *Santos Amaral.* — Pelo Escrivão-Adjunto, *(Assinatura ilegível.)*

**Anúncio.** — O Dr. José Carlos Dinis Machado da Silva, juiz de direito da comarca de Braga, faz saber que nos autos de processo comum n.º 514/92, de 2.º Juízo, 2.ª Secção, que o digno agente do Ministério Público nesta comarca move contra a arguida Manuela Maria Duarte Baltasar Neves, casada, empresária, filha de António Fatela Baltasar e de Maria José Luz Duarte, natural de Vila Franca de Xira, nascida em 10-10-57, com última residência conhecida na Rua dos Cogumelos, Vila Verde, Sintra, foi declarada contumaz, por despacho de 7-12-92, por se encontrar indiciada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, o que implica para a arguida a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código do Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, a proibição de obter quaisquer certidões, bilhetes de identidade, passaporte ou efectuar qualquer registo e o arresto de todos os bens que sejam sua pertença.

9-12-92. — O Juiz de Direito, *José Carlos Dinis Machado da Silva.* — A Oficial de Justiça, *Maria Celeste Moscoso.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CAMINHA

**Anúncio.** — O Dr. José Henriques Marques Salgueiro, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Caminha, faz saber que nos autos de processo comum registado sob o n.º 65/92, a correr seus termos por este Trtibunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Fernando Soares Pereira, casado, pintor de construção civil, nascido em 28-9-51, filho de António Maria Pereira e de Aurora Olívia Soares, natural de Vila Nova de Cerveira, com última residência conhecida no lugar dos Poços, freguesia de Moledo, Caminha, actualmente em parte incerta, foi o arguido declarado contumaz, por despacho proferido em 19-11-92, por se encontrar indiciado da prática de um crime de dano, previsto e punido pelo art. 308.º, n.º 1, do Código Penal, tendo esta contumácia os efeitos previstos no disposto no art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, que implicam para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de o mesmo obter quaisquer certidões, documentos ou registos junto de autoridades públicas.

20-11-92. — O Juiz de Direito, *José Henriques Marques Salgueiro.* — O Escrivão-Adjunto, *João Rodrigues.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CANTANHEDE

**Anúncio.** — Faz-se saber que pela 2.ª Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Cantanhede correm uns autos de processo comum (tribunal singular) n.º 97/92, que o Ministério Público move contra o arguido João dos Santos Miranda, casado, pedreiro, nascido em 4-1-61, filho de João de Miranda e de Maria Claridade dos Santos Patrão, natural de Praia de Mira, concelho de Mira, com última residência conhecida em Cabeços Verdes, Seixo, Mira, por haver cometido o crime previsto e punido pelo art. 1.º do Dec.-Lei 123/90, de 14-5, e arts. 46.º e 60.º, n.º 1, al. *a*), do Código da Estrada, o qual foi declarado contumaz, por despacho de 24-11-92, proferido nos mesmos autos a fl. 41, o que lhe implica, além do mais, a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, sendo ainda declarado, ao abrigo do disposto no art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, suspensos os ulteriores termos do processo, caducando a contumácia logo que o arguido se apresente ou seja detido (n.º 3 do art. 336.º do Código do Processo Penal).

7-12-92. — O Juiz de Direito, *Arlindo de Jesus Félix de Almeida.* — O Escrivão-Adjunto, *Dâmaso Manuel Pinheiro Parracho.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO CARTAXO

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum colectivo n.º 254/90, a correr termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Cartaxo, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Francisco Silva Ricardo Moço, solteiro, natural de Vila Franca de Xira, nascido em 21-1-71, filho de Mário Francisco Ricardo e de Joaquina Duarte da Silva Moço, titular do bilhete de identidade n.º 11188934, de 4-12-87, do Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua da Milhariça, em Aveiras de Cima, Azambuja, foi, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, julgada finda a situação de contumácia em que o arguido se encontrava, o qual se encontrava acusado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1 e 2, ambos do Código Penal.

25-11-92. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel Barata Penha.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Helena Antunes.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

**Anúncio.** — A Dr. Maria Domingas Alves Simões, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Carrazeda de Ansiães, faz saber que, por despacho de 12-11-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 184/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Egas Pereira Araújo Soares, casado, agricultor, nascido em 4-6-53, filho de João Pereira de Araújo Soares Júnior e de Maria Emília, natural de São João de Lobrigos, Santa Marta de Penaguião, com última residência conhecida na Rua de 25 de Abril, 5360 Vila Flor, portador do bilhete de identidade n.º 7150871, de 28-5-91, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. *c*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz.

Tal declaração tem o efeito jurídico da anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração e a proibição de obter e ou renovar passaporte e bilhete de identidade, bem como quaisquer documentos, certidões ou registos junto das conservatórias dos registos civil, predial e automóvel.

20-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Domingas Alves Simões.* — O Escrivão-Adjunto, *Eloio Costa.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CASTELO BRANCO

**Anúncio.** — Faz-se saber que, por despacho de 7-12-92, proferido nos autos de processo comum n.º 867/92, da 1.ª Secção, foi o arguido José Pereira Tavares, divorciado, vendedor, filho de Joaquim Gonçalves Tavares e de Maria do Carmo Dias Pereira, nascido em 12-9-53, em Zebreira, Idanha-a-Nova, actualmente ausente em parte incerta, declarado contumaz, por nestes autos estar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, implicando tal declaração para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, bem como ainda a proibição de obter documentos junto de autoridades públicas, tais como certidões de nascimento e casamento, passaporte, bilhete de identidade e carta de condução, ou renovar outros de que já seja titular.

9-12-92. — O Juiz de Direito, *João Inácio Monteiro.* — A Escrivã-Adjunta Interina, *Mariana Costa.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE COIMBRA

**Anúncio.** — No processo comum colectivo n.º 141/92, pendente na 1.ª Secção do 3.º Juízo desta comarca de Coimbra, que o Ministério Público move contra o arguido Fernando António Morgado da Silva Gouveia, solteiro, empregado de escritório, filho de Luís Fernando da Silva Gouveia e de Graciete Bandeirinha, natural da freguesia de Santa Cruz, concelho de Coimbra, portador do bilhete de identidade n.º 4356011, emitido em 8-9-89 pelo Arquivo de Identidade de Lisboa, com última residência conhecida na Estrada de Eiras, 57, rés-do-chão, Coimbra, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 2-11-92, por se encontrar indiciado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. *a*), do Código Penal, tendo esta contumácia os seguintes efeitos: ficam suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido em juízo, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); são anuláveis todos os negócios de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta data (arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e fica proibido de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de notários e conservatórias competentes (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

17-11-92. — O Juiz de Direito, *José Saruga Martins.* — O Escriturário Judicial, *Joaquim Pedro Jesus da Conceição.*

**Anúncio.** — O Dr. José Carlos Dias Cravo, juiz de direito estagiário da comarca de Coimbra, faz saber que na 2.ª Secção do 4.º Juízo e nos autos de processo comum ali pendentes, registados sob o n.º 1105/90, que o Ministério Público move contra António José de Deus Gonçalves, casado, nascido em 27-10-52, natural de Castelo Branco, filho de José Eugénio Gonçalves e de Maria Armanda de Deus, residente no Largo do Dr. Magalhães Coutinho, 17, esquerdo, Penalva do Castelo, Mangualde, o qual se encontra acusado pela prática do crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi ao arguido, por despacho de 11-11-92, declarada cessada a contumácia.

18-11-92. — O Juiz de Direito, *José Carlos Dias Cravo.* — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Lima.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ELVAS

**Anúncio.** — O Dr. António Manuel Charneca Condesso, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Elvas, faz saber que nos autos de processo crime comum (tribunal singular) registado sob o

n.º 531/92, da 1.ª Secção, que correm termos nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra João António Fernandes Rijo, casado, comerciante, filho de Francisco Eduardo Frade Rijo e de Leonarda da Conceição Fernandes Rijo, natural de Caia e São Pedro, concelho de Elvas, nascido em 14-1-53, com última residência conhecida na Rua do Mestre Escola, 5-A, Elvas, portador do bilhete de identidade n.º 2335773, de Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. *a*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 2-12-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, tendo pelo mesmo despacho sido decretada ao arguido a proibição de obter quaisquer certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, direcções de viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia, e ainda a proibição de obter e renovar o bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, implicando ainda a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração.

9-12-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Charneca Condesso.* — A Escrivã-Adjunta Interina, *Elisabete Maria Simões Nabais Ferreira.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ESPOSENDE

**Anúncio.** — O Dr. António José Moreira Ramos, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Esposende, faz saber que no processo comum com tribunal colectivo registado sob o n.º 184/92-CC, da 2.ª Secção, em que são autor o Ministério Público e arguido Manuel Torres Gonçalves da Costa, casado, trolha, filho de David Gonçalves da Costa e de Maria Torres da Costa, natural de Belinho, Esposende, portador do bilhete de identidade n.º 7192502, nascido em 28-12-59, por ter sido acusado de ter cometido o crime de uso e porte de arma ilegal, previsto e punido pelo art. 260.º do Código Penal, foi o referido arguido, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código Penal, declarado contumaz, por despacho de 4-11-92, implicando para o arguido não poder obter quaisquer documentos de índole pessoal, tais como bilhete de identidade, passaporte, certidões e anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia.

11-11-92. — O Juiz de Direito, *António José Moreira Ramos.* — O Escrivão-Adjunto, *José Maria Vieitas de Amorim.*

**Anúncio.** — O Dr. António José Moreira Ramos, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Esposende, faz saber que nos autos de processo comum singular registado sob o n.º 57/91, da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Esposende, em que são autor o Ministério Público e arguido Joaquim Manuel Fernandes Pereira, casado, comerciante, nascido em 20-5-59, filho de Eduardo Pereira e de Helena Ferreira Fernandes, natural de Barcelos, com residência conhecida no lugar de Terreira, da freguesia de Mariz, do concelho de Barcelos, possuidor do bilhete de identidade n.º 3862260-2, de 14-3-90, do Arquivo de Identificação de Lisboa, por ter sido acusado de ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o referido arguido, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código Penal, declarado contumaz, por despacho de 22-9-92, implicando para o arguido a proibição de obter documentos de índole pessoal, tais como bilhete de identidade, certidões de nascimento e casamento, passaporte, ou sua renovação, bem como a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia.

16-11-92. — O Juiz de Direito, *António José Moreira Ramos.* — O Escrivão-Adjunto, *José Maria Vieitas de Amorim.*

**Anúncio.** — O Dr. António José Moreira Ramos, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Esposende, faz saber que nos autos de processo comum singular registado sob o n.º 68/91, da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Esposende, em que são autor o digno Ministério Público e arguida Maria Nazaré Dores Malha, casada, comerciante, filha de Orlando da Cruz Malha e de Ema dos Santos das Dores, natural de Ferragudo, Lagoa, Faro, nascida em 28-5-53, com residência conhecida na Rua de Francisco Almeida Grandela, 36, Foz do Arelho, Caldas da Rainha, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarada contumaz, por despacho de 22-9-92, implicando para a arguida a proibição de obter quaisquer documentos de índole pessoal, tais como certidões de nascimento e casamento, bilhete de identidade, passaporte, ou sua renovação, e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia (art. 337.º do Código de Processo Penal).

16-11-92. — O Juiz de Direito, *António José Moreira Ramos.* — O Escrivão-Adjunto, *José Maria Vieitas de Amorim.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FAFE

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Dolores da Silva e Sousa, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, faz saber que no processo comum colectivo n.º 39/90, da 2.ª secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel António Petejo de Oliveira, solteiro, agricultor, natural da África do Sul, onde nasceu em 1-12-66, filho de Lino Dias de Oliveira e de Maria Gonçalves Petejo, portador do bilhete de identidade n.º 008302625, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente no lugar do Pé do Monte, freguesia de Terroso, Póvoa de Varzim, por despacho de 18-11-92, em virtude de já se saber o paradeiro do mesmo, caducou a declaração de contumácia proferida em 24-9-91.

19-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Dolores da Silva e Sousa.* — O Escrivão de Direito, *Alfredo Luís Marcelino.*

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Dolores da Silva e Sousa, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, 2.ª Secção, faz saber que no processo penal comum com intervenção de juiz singular n.º 94/91, da 2.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido José Matos Queirós, casado, industrial, filho de Jorge Manuel Gouveia Queirós e de Fernanda de Jesus Matos, nascido em 22-12-64, em Sé Nova, Coimbra, titular do bilhete de identidade n.º 7053059, emitido em 28-12-89 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com a última residência conhecida em Cernache, Coimbra, actualmente em parte incerta, por se encontrar indiciado como autor material do crime previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, al. *a*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 19-11-92, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial após a declaração e a proibição de obter quaisquer documentos dos serviços públicos, de identificação civil e registo criminal e das conservatórias dos registos automóvel, civil e predial, dos cartórios notariais e ainda de obter carta de condução e sua renovação, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal.

19-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Dolores da Silva e Sousa.* — O Escrivão-Adjunto, *Raul Guimarães Pinto.*

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Dolores da Silva e Sousa, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, 2.ª Secção, faz saber que no processo penal comum com intervenção de juiz singular n.º 382/91, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido António Rodrigues Moreira, casado, operário, emigrante, filho de Joaquim Rodrigues Moreira e de Emília de Matos, nascido em 12-2-47, em Queimadela, Fafe, com a última residência conhecida em 19, Le Terrasse, Jarrie, 38560, França ou em Pontido, Queimadela, Fafe, titular do bilhete de identidade n.º 3014915, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 24-10-89, por se encontrar indiciado como autor material do crime previsto e punido pelo art. 177.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 18-11-92, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial após a declaração e a proibição de obter quaisquer documentos dos serviços públicos, de identificação civil e registo criminal e das conservatórias dos registos automóvel, civil e predial, dos cartórios notariais e ainda de obter carta de condução e sua renovação, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal.

19-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Dolores da Silva e Sousa.* — O Escrivão-Adjunto, *Raul Guimarães Pinto.*

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Dolores da Silva e Sousa, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, 2.ª Secção, faz saber que no processo penal comum com intervenção de juiz singular n.º 422/91, da 2.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Albino Costa Ribeiro,

casado, operário, filho de João Ribeiro e de Maria Alice Costa, nascido em 3-2-65, em Arcozelo, Vimioso, com última residência conhecida no lugar de Sobradelo, freguesia de Silvares (São Martinho), Fafe, actualmente em parte incerta, por se encontrar indiciado como autor material do crime previsto e punido pelos arts. 155.º e 260.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 19-11-92, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial após a declaração e a proibição de obter quaisquer documentos dos serviços públicos, de identificação civil e registo criminal e das conservatórias dos registos automóvel, civil e predial, dos cartórios notariais e ainda de obter carta de condução e sua renovação, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal.

19-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Dolores da Silva e Sousa.* — O Escrivão-Adjunto, *Raul Guimarães Pinto.*

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Dolores da Silva e Sousa, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, faz saber que no processo comum singular n.º 453/91, da 2.ª secção, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Armindo Jorge Leitão Ferreira, casado, vendedor, filho de Óscar António Sampaio Ferreira e de Maria Teresa Costa Leitão, nascido em 1-3-56, em Fafe, titular do bilhete de identidade n.º 3961048, de 18-11-87, residente na Travessa de Soares Veloso, 26, Fafe, por despacho de 18-11-92, em virtude de ter sido declarado extinto o procedimento criminal (art. 114.º, n.º 2, do Código Penal), caducou a declaração de contumácia proferida em 14-2-92, nos termos do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal.

19-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Dolores da Silva e Sousa.* — O Escrivão de Direito, *Alfredo Luís Marcelino.*

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Dolores da Silva e Sousa, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, 2.ª Secção, faz saber que no processo penal comum com intervenção de juiz singular n.º 164/92, da 2.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Georg Scholz, casado, filho de Gunther Scholz e de Úrsula Scholz, nascido em 6-12-58, na Alemanha, residente em Jakobstrabe 3, 3000 Hannover, Alemanha, com a última residência em Portugal na Rua de Álvares Cabral, 242, 4.º, direito, Porto, por se encontrar indiciado como autor material do crime previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 18-11-92, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial após a declaração e a proibição de obter quaisquer documentos dos serviços públicos, de identificação civil e registo criminal e das conservatórias dos registos automóvel, civil e predial, dos cartórios notariais e ainda de obter carta de condução e sua renovação, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal.

19-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Dolores da Silva e Sousa.* — O Escrivão-Adjunto, *Raul Guimarães Pinto.*

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Dolores da Silva e Sousa, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, 2.ª Secção, faz saber que no processo penal comum com intervenção de juiz singular n.º 184/91, da 2.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido António Amadeu Oliveira Serdoura, casado, industrial, com a última residência conhecida na Urbanização de São José, 10, 4.º, direito, Braga, actualmente em parte incerta, por se encontrar indiciado como autor material do crime previsto e punido pelos arts. 313.º, n.º 1, e 314.º, al. *c*), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 18-11-92, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial após a declaração e a proibição de obter quaisquer documentos dos serviços públicos, de identificação civil e registo criminal e das conservatórias dos registos automóvel, civil e predial, dos cartórios notariais e ainda de obter carta de condução e sua renovação, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal.

19-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Dolores da Silva e Sousa.* — O Escrivão-Adjunto, *Raul Guimarães Pinto.*

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Dolores da Silva e Sousa, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, 2.ª Secção, faz saber que no processo penal comum com intervenção de juiz singular n.º 4/92, da 2.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Armindo Jorge Leitão Ferreira, casado, vendedor, filho de Óscar António Sampaio Ferreira e de Maria Teresa Costa Leitão, nascido em 1-3-56, em Fafe, titular do bilhete de identidade n.º 3961048, de 18-11-87, residente na Travessa de Soares Veloso, 26, Fafe, por despacho de 18-11-92, em virtude de ter sido declarado extinto o procedimento criminal (art. 114.º, n.º 2, do Código Penal), caducou a declaração de contumácia proferida em 3-4-92, nos termos do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal.

20-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Dolores da Silva e Sousa.* — O Escrivão-Adjunto, *Raul Guimarães Pinto.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Alexandra Afonso de Moura Santos, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, faz saber que nos autos de processo comum singular com o n.º 77/92, da 2.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, ao abrigo dos arts. 336.º e 337.º do novo Código de Processo Penal, foi declarado o arguido Paulo de Carvalho Moreira Sambento, casado, industrial, filho de Artus Domingues de Sambento e de Armanda de Carvalho Moreira de Sambento, natural de Eixo, Aveiro, nascido em 21-2-44, portador do bilhete de identidade n.º 5671533, emitido em 11-9-86 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Praceta de Florbela Espanca, bloco 2, lote A, 3.º, direito, Carnaxide, Oeiras, actualmente ausente em parte incerta, contumaz, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à data da apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do referido art. 336.º); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1), e proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3).

O arguido está acusado de um crime de emissão de dois cheques sem provisão, sendo um deles previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, e o outro pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. *c*), ambos do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/92, de 23-9.

7-12-92. — A Juíza de Direito, *Maria Alexandra Afonso de Moura Santos.* — O Escrivão-Adjunto, *António Manuel Flor Dias.*

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Alexandra Afonso de Moura Santos, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, faz saber que nos autos de processo comum singular registado sob o n.º 261/92, a correr termos pela 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra Emílio Gomes Cunha, casado, mestre de obras, nascido em 21-8-42, natural de Sampaio da Vila, Arcos de Valdevez, filho de Emílio Fernandes da Cunha e de Benvinda Gomes da Cunha, portador do bilhete de identidade n.º 9976348, emitido em 7-10-82, do Arquivo de Lisboa, com última residência conhecida nos Apartamentos Mira Mar, em Albufeira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos termos do disposto nos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, sendo o art. 24.º com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com efeitos referidos no art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do mesmo Código, o que implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de o arguido obter certidões de nascimento, registos criminais ou passaporte.

7-12-92. — A Juíza de Direito, *Maria Alexandra Afonso de Moura Santos.* — A Escriturária, *Maria Valentina Silva.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 96/91, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, que o digno magistrado do Ministério Público move ao arguido José Manuel Traqueia Ferreira, solteiro, pedreiro, nascido em 20-10-63, natural de Buarcos, desta comarca, filho de Manuel Ferreira Lopes e de Maria Traqueia Cardoso, residente na Rua das Lamas, 7, Figueira da Foz, por haver cometido o crime previsto no art. 308.º do Código Penal, por despacho proferido em 11-11-92, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada a cessação da contumácia.

12-11-92. — O Juiz de Direito, *(Assinatura ilegível.)* — O Escrivão-Adjunto, *(Assinatura ilegível.)*

**Anúncio.** — Faz-se saber que, por despacho de 13-11-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 234/92, da 1.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, em que é arguido Dinis Manuel Silva Loureiro, solteiro, pedreiro, nascido em 3-11-70, portador do bilhete de identidade n.º 954423, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 21-7-87, filho de Samuel Caldeira Loureiro e de Maria Gonçalves da Silva, natural de Taveiro, Coimbra, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Quinta dos Vigários, Alhadas, Figueira da Foz, por haver cometido um crime de ofensas corporais, previsto e punido pelo art. 142.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, com os seguintes efeitos: a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração e a proibição de obter certidões, registos ou quaisquer documentos a emitir por autoridades públicas, ficando ainda suspensos os ulteriores termos do processo, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

18-11-92. — O Juiz de Direito, *(Assinatura ilegível.)* — O Escriturário Judicial, *João Arueiro.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 206/91, da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, que o Ministério Público move contra o arguido Salvador José Conceição Vieira, casado, construtor civil, nascido em 10-12-51, filho de José Conceição Domingos e de Maria Conceição Domingos, natural de Pêra, Silves, residente em Mexilhoeira da Carregação, Lagoa, Algarve, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo n.º 1 do corpo do art. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 4-12-92, caducou a declaração de contumácia, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

10-12-92. — O Juiz de Direito, *Vítor Carlos Simões Morgado.* — A Oficial de Justiça, *Maria de Lurdes Simões Cabete Diogo.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO FUNDÃO

**Anúncio.** — O Dr. Joaquim José Felizardo Paiva, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca do Fundão, faz saber que no processo comum singular n.º 42/92, que corre termos pela 2.ª Secção deste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido António Ventura Lourenço, solteiro, madeireiro, nascido em 24-5-58, na freguesia de São Jorge da Beira, concelho da Covilhã, filho de José Lourenço Pires e de Maria do Céu Lopes Ventura, com o bilhete de identidade n.º 7203845, emitido a 29-1-91 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Grupo 21, casa 8, Minas da Panasqueira, Covilhã, actualmente ausente em parte incerta, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 19-11-92, por haver cometido um crime de burla para acesso a meios de transporte, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. *c*), do Código Penal, tendo esta contumácia os efeitos do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e ainda a obtenção de quaisquer documentos de identificação, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

20-11-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim José Felizardo Paiva.* — O Escriturário Judicial, *António Delgado Paulo.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA GUARDA

**Anúncio.** — Faz-se saber que, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por despacho de 23-11-92, proferido nos autos de processo comum n.º 179/92, a correr termos pelo 2.º Juízo, 3.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda, foi declarado contumaz o arguido Raul Henrique Xeira Ferreira da Costa, nascido em 7-7-52, natural de Moçambique, filho de Vinício Ferreira da Costa e de Olga Ferreira Martins Xeira da Costa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida no Loteamento da Bandeira, Santa Cruz, Chaves, sendo anuláveis, em consequência da declaração, todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, tendo sido decretada a proibição de o mesmo poder obter certidões da sua conservatória do registo civil, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução.

23-11-92. — O Juiz de Direito, *Orlando Manuel Jorge Gonçalves.* — O Escriturário, *Avelino Augusto dos Santos.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

**Anúncio.** — Por esta forma se faz saber que nos autos de processo comum n.º 233/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público neste comarca move contra o arguido Benjamim Manuel Ferreira Caiado do Nascimento, casado, comerciante, nascido em 2-11-44, na freguesia do Socorro, Lisboa, filho de António Caiado do Nascimento e de Maria Sofia Ferreira Caiado do Nascimento, titular do bilhete de identidade n.º 1152904, de 18-2-87, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Calçada do Monte, 13, 1.º, esquerdo, Lisboa, por se encontrar indiciado como autor material de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 18-11-92, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a ser celebrados após a presente data, bem como a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade e passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

19-11-92. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado.* — O Escriturário Judicial, *Jorge Manuel Cruz Castro Bacelar.*

**Anúncio.** — A Dr.ª Raquel Maria Carvalho Rego da Silva, juíza de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz público de que, por despacho de 18-9-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 54/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Hélia Maria Brito Lopes, casada, recepcionista, nascida em 22-9-57, filha de Alberto Soares Lopes e de Carmen do Carmo Brito, natural de Santo Tirso, com última residência conhecida na Rua de Elias Garcia, 1115, Ermesinde, Valongo, Porto, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, nos termos do n.º 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal, declarada cessada a contumácia, a qual tinha sido publicada no *DR*, 2.ª, 119, de 27-1-92.

30-11-92. — A Juíza de Direito, *Raquel Maria Carvalho Rego da Silva.* — A Escriturária, *Maria Licínia Carneiro.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 401/91, que correm seus precisos termos por este 2.º Juízo, 1.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra a arguida Maria Augusta da Silva Vieira Conde, casada, correspondente de línguas, filha de Joaquim Fernandes Vieira e de Maria Augusta da Silva Castro, nascida em 19-7-54, natural de São João do Souto, Braga, com última residência conhecida no Bairro Novo, casa 6, A-K, Gualtar, Braga, por se encontrar indiciada como autora material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma, por despacho de 12-10-92, declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando esta declaração a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que pela mesma venham a ser celebrados após a presente data, bem como a proibição de a mesma arguida obter quaisquer certidões, bilhete de identidade e passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

30-11-92. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado.* — A Oficial de Justiça, *Maria Licínia Carneiro.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 291/92, que correm seus precisos termos por este 2.º Juízo, 1.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra a arguida Maria José Mendes dos Santos Tavares, filha de José Beatriz dos Santos e de Maria do Patrocínio Mendes dos Santos, nascida em 8-10-43, casada, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, portadora do bilhete de identidade n.º 1088600, de 17-3-89, de Lisboa, com última residência conhecida na Rua Cinco, armazém 14, Cidade do Sol, Barreiro, por se encontrar indiciada como autora material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma, por despacho de 27/11/92, declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando esta declaração a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que pela mesma venham a ser celebrados após a presente data, bem como a proibição de a mesma arguida obter quaisquer certidões, bilhete de identidade e passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

30-11-92. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado.* — A Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Mateus.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 520/91, que correm seus precisos termos por este 2.º Juízo,

1.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Gabriel Eduardo Manfred Prado Fleckenstein, solteiro, comerciante, nascido em 28-9-51, natural do Chile, filho de Mário Prado e de Florência Flechenstein, portador do bilhete de identidade n.º 16082533, emitido em 15-7-91 pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, ausente em parte incerta, com última residência conhecida em Marina Club, B. 4, Marina de Vila Moura, Quarteira, Loulé, por se encontrar indiciado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo, por despacho de 27/11/92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando esta declaração a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que pelo mesmo venham a ser celebrados após a presente data, bem como a proibição de o mesmo arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade e passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

2-12-92. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado.* — A Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Mateus.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 268/92, que correm seus precisos termos por este 2.º Juízo, 1.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido José Eduardo Seixas Ribeiro, casado, empregado comercial, nascido em 5-4-62, filho de Eduardo Ribeiro e de Joaquim Conceição Crista Tista Seixas, natural de Campanhã, Porto, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Avenida de D. João I, 361, Rio Tinto, Gondomar, por se encontrar indiciado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo, por despacho de 27/11/92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando esta declaração a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que pelo mesmo venham a ser celebrados após a presente data, bem como a proibição de o mesmo arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade e passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

2-12-92. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado.* — A Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Mateus.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 275/92, que correm seus precisos termos por este 2.º Juízo, 1.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido António Salgado Pereira Martins, casado, industrial, nascido em 3-9-58, natural de Azurém, Guimarães, filho de João Pereira Martins e de Maria da Luz Pereira Salgado, portador do bilhete de identidade n.º 7554931, emitido em 4-3-85 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta de Espanha, e com última residência conhecida no lugar do Montinho, Pinheiro, Guimarães, por se encontrar indiciado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo, por despacho de 27/11/92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando esta declaração a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que pelo mesmo venham a ser celebrados após a presente data, bem como a proibição de o mesmo arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade e passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

2-12-92. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado.* — A Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Mateus.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 288/92, que correm seus precisos termos por este 2.º Juízo, 1.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Aníbal Manuel Alves Cardoso, casado, industrial, nascido em 21-5-53, filho de Ilídio da Silva Cardoso e de Hermínia Pinheiro Alves, natural de Landim, portador do bilhete de identidade n.º 3006244, emitido em 22-10-86 pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, com última residência conhecida na Rua de João XXI, bloco Norte, rés-do-chão, direito, Vila Nova de Famalicão, por se encontrar indiciado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo, por despacho de 27/11/92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando esta declaração a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que pelo mesmo venham a ser celebrados após a presente data, bem como a proibição de o mesmo arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade e passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

2-12-92. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado.* — A Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Mateus.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 339/92, que correm seus precisos termos por este 2.º Juízo, 1.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido António Augusto Sena Soares, casado, industrial, nascido em 8-4-55, filho de Joaquim Augusto Almeida Soares e de Maria Amélia Monteiro Sena, natural de Vila Nova de Gaia, portador do bilhete de identidade n.º 7291930, ausente em parte incerta e com última residência conhecida em Coqueda, Paços de Ferreira, por se encontrar indiciado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo, por despacho de 27/11/92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando esta declaração a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que pelo mesmo venham a ser celebrados após a presente data, bem como a proibição de o mesmo arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade e passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

2-12-92. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado.* — A Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Mateus.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 427/92, que correm seus precisos termos por este 2.º Juízo, 1.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido António Augusto Sena Soares, casado, industrial, nascido em 8-4-55, filho de Joaquim Augusto Almeida Soares e de Maria Amélia Monteiro Sena, natual de Vila Nova de Gaia, portador do bilhete de identidade n.º 7291930, de 23-5-89 do Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida em Coqueda, Paços de Ferreira, por se encontrar indiciado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo, por despacho de 27/11/92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando esta declaração a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que pelo mesmo venham a ser celebrados após a presente data, bem como a proibição de o mesmo arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade e passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

2-12-92. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado.* — A Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Mateus.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que cessou a declaração de contumácia ao arguido Francisco Marques da Costa, casado, comerciante, filho de José Vicente da Costa e de Cândida Marques Nova, nascido em 30-12-40, em Valongo, com última residência conhecida na Rua da Banharia, 142 a 144, Porto, proferida nos autos de processo comum n.º 90/91, do 3.º Juízo, 6.ª Secção, a qual foi declarada caduca por despacho de 24-11-92, nos termos dos art. 336.º e 337.º do Código Penal.

Tal contumácia foi declarada por despacho de 3-6-91, publicado no *DR*, 2.ª, 146, de 28-6-91, cessando os efeitos respectivos, nos termos dos artigos acima mencionados.

3-12-92. — O Juiz de Direito, *(Assinatura ilegível.)* — A Escrivã-Adjunta, *(Assinatura ilegível.)*

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 129/92, que correm seus precisos termos por este 2.º Juízo, 1.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Jerónimo Maria Rafael Soares, casado, gerente comercial, nascido em 10-1-52, filho de Valentim Miguel Soares e de Isabel Teresa de Jesus Rafael, natural de Arraiolos, Évora, portador do bilhete de identidade n.º 2216761, emitido em 10-2-87, de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de São Filipe, 24-A, cave, Fonte Santa, Loures, por se encontrar indiciado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo, por despacho de 30/11/92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando esta declaração a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que pelo mesmo venham a ser celebrados após a presente data,

bem como a proibição de o mesmo arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade e passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

3-12-92. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado.* — A Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Mateus.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 129/92, que correm seus precisos termos por este 2.º Juízo, 1.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido José Lanita Romeiro, casado, comerciante, nascido em 28-4-37, natural de Vila Nova de São Bento, Serpa, filho de António Ferradura Romeiro e de Isabel da Conceição Lanita, ausente, com última residência conhecida na Rua de André Vidal Negreiros, lote 8-B, 6.º, direito, Zona I, Chelas, Lisboa, por se encontrar indiciado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo, por despacho de 30-11-92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando esta declaração a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que pelo mesmo venham a ser celebrados após a presente data, bem como a proibição de o mesmo arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade e passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

3-12-92. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado.* — A Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Mateus.*

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Rosa Oliveira Tching, juíza de direito auxiliar da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz saber que nos autos de processo comum n.º 244/92, em que é arguido Porfírio Sebastião Jorge Mendes, casado, comerciante, nascido em 11-9-37, em Montelavar, Sintra, filho de Francisco Mendes e de Hermínia da Conceição Jorge Mendes, titular do bilhete de identidade n.º 2091093, emitido em 3-2-81, com última residência conhecida em Macieira, Pêro Pinheiro, Sintra, foi este declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por despacho de 7-12-92, por se encontrar indiciado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º, n.º 2, al. *c*), do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, o que implica para o arguido a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do referido Código) e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por si celebrados após esta declaração, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ficando ainda o mesmo proibido de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade e passaporte ou efectuar qualquer registo e ainda o arresto de todos os seus bens, nos termos do n.º 3 do citado diploma legal.

7-12-92. — A Juíza de Direito, *Maria Rosa Oliveira Tching.* — O Escrivão-Adjunto Interino, *José Antunes da Silva.*

**Anúncio.** — Faz-se público de que, por despacho de 2-12-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 1504/94, da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o Ministério Público move contra o arguido António Barroso da Silva Machado, casado, industrial, nascido em 24-10-48, filho de Carlos da Silva Machado e de Ana Maria da Costa Barroso, natural de Selho (São Jorge), Guimarães, residente na Travessa de António Menici Malheiro, 37, 3.º, esquerdo, Braga, foi declarada cessada a situação de contumácia, conforme anúncio enviado em 19-11-92, através do ofício n.º 81 844, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado extinto o procedimento criminal, por desistência da queixa.

9-12-92. — O Juiz de Direito, *António Augusto de Carvalho.* — A Escrivã-Adjunta Interina, *Adosinda Gomes de Freitas Gonçalves.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LAMEGO

**Anúncio.** — Por despacho de 13-11-92, proferido nos autos de processo comum n.º 231/90, da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Lamego, foi declarada caducada a declaração de contumácia ao arguido António Pereira Morais, casado, agricultor, filho de João de Morais e de Ana de Jesus, nascido em 22-9-23, natural de Santa Cristina, Mesão Frio, com última residência no lugar de Cabeda, Vilar de Maçada, Alijó, em virtude de este ter falecido

19-11-92. — O Juiz de Direito, *Fernando Augusto Samões.* A Escriturária Judicial, *Maria Isabel A. Pires Teixeira.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LEIRIA

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular registado sob o n.º 416/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 1.º Juízo desta comaraca, que o Ministério Público move contra o arguido Joaquim Rodrigues Mateus, casado, comerciante, filho de Júlio Maria Mateus e de Madalena Moreira Rodrigues, nascido em 13-11-59, em Santa Catarina da Serra, Leiria, portador do bilhete de identidade n.º 6727008, de 3-7-86, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Estrada de Minde, Bar Típico O Moinho, Fátima, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 12-11-92, proferido nos mesmos autos, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e proibição de obter bilhete de identidade, registo criminal e outros documentos ou certidões junto de qualquer autoridade ou repartição pública.

17-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Jorge Pacheco.* — A Escrivã-Adjunta, *Dorinda F. Marques.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LOULÉ

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 789/90, que correm termos pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Loulé, que o Ministério Público move contra Fernando Pires Rosa, casado, pintor da construção civil, nascido em 24-4-48, em Fundada, Vila do Rei, filho de José Rosa e de Rosalina da Conceição Pires, portador do bilhete de identidade n.º 4054583, passado em 16-3-81 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Estrada da Barroca, lote CO, 3.º, A, Entroncamento, acusando-o de haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. *c*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último na redacção que lhe é dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, por despacho do juiz de direito do 1.º Juízo deste mesmo Tribunal, lavrado nos autos supra-indicados e datado de 10-7-92, foi este arguido declarado contumaz e sujeito, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, à anulabilidade dos negócios jurídicos que venha a celebrar e à proibição de obter documentos alguns nas conservatórias do registo civil.

19-11-92. — O Juiz de Direito, *Eduardo José C. Tenazinha.* — A Escrivã-Adjunta Interina, *Maria Leonilde Guerra.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 610/92, que correm termos pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Loulé, que o Ministério Público move contra Heitor José Vieira, solteiro, pedreiro, nascido em 14-11-54, em Cabo Verde, filho de Manuel Vieira e de Juvina de Andrade Vieira, portador do bilhete de identidade n.º 16066324, passado em 13-12-83 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Monte, 52, 2.º, direito, Bela Vista, Setúbal, acusando-o de haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 136.º, n.º 1, do Código Penal e 58.º, n.º 4, do Código da Estrada, por despacho do juiz de direito do 1.º Juízo deste mesmo Tribunal, lavrado nos autos supra-indicados e datado de 25-9-92, foi este arguido declarado contumaz e sujeito, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, à anulabilidade dos negócios jurídicos que venha a celebrar e à proibição de obter documentos alguns nas conservatórias do registo civil.

19-11-92. — O Juiz de Direito, *Eduardo José C. Tenazinha.* — A Escrivã-Adjunta Interina, *Maria Leonilde Guerra.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

**Anúncio.** — O Dr. Carlos Pereira Gil, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca da Marinha Grande, faz saber que nos autos de processo comum singular registado sob o n.º 414/91, a correr termos pela 1.ª Secção desta comarca da Marinha Grande, que o Ministério Público move contra o arguido Paulo Jorge Fernandes Martins, divorciado, químico, filho de António da Cruz Santos e de Aurélia Fernandes Martins, natural da Marinha Grande, nascido em 7-3-64, com a última residência conhecida no Bairro do Malta,

11, Embra, Marinha Grande, actualmente em parte incerta, por se encontrar acusado de haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 3-12-92, proferido nos mencionados autos, declarado contumaz, ao abrigo de disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados por aquele a partir da presente data e a proibição de o arguido obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto das repartições públicas, nomeadamente a obtenção ou renovação de bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão de nascimento.

Ficam suspensos os ulteriores termos processuais, sem prejuízo do disposto no art. 320.º do Código de Processo Penal.

10-12-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Pereira Gil.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Isabel Baptista Neves.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

**Anúncio.** — A Dr.ª Joana Salinas Calado do Carmo Vaz, juíza de direito do 2.º Juízo, 4.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 330/92, que o Ministério Público, move a Vítor Manuel da Conceição Pereira, casado, economista, nascido em 18-12-46, natural de Massarelos, Porto, filho de Armindo Rodrigues Pereira e de Maria da Conceição Ferreira Pereira, com última residência conhecida na Rua do Paraíso, 112, 4000 Porto, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado por emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. *a*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, e 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para ele a suspensão dos termos ulteriores do processo até a sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a data de hoje, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte e de obter certidões ou registos junto das conservatórias do registo civil, predial ou automóvel, bem como de aí efectuar qualquer registo, e a proibição de movimentar, por si ou por outrem, quaisquer contas, ainda que delas seja simples co-titular, em estabelecimentos bancários ou similares.

12-11-92. — A Juíza de Direito, *Joana Salinas Calado do Carmo Vaz.* — O Escrivão-Adjunto, *Rui Jorge Pitrez de Carvalho.*

**Anúncio.** — O Dr. Amílcar Brito de Pinho Fernandes, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 848/91, a correr seus termos pela 5.ª Secção, que o Ministério Público move contra a arguida Sonja Anita Margarete Ruppert, filha de Kurt Wilhelm Ruppert e de Lore Ruppert, nascida em 28-6-66, natural de Hersbruck, Alemanha, solteira, engenheira têxtil, titular do bilhete de identidade n.º 9170011355, emitido em 2-1-90, por Gemunden A Main, com última residência conhecida no Largo de Caetano de Oliveira, 59, 6.º, Póvoa de Varzim, actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma arguida, por despacho proferido no dia 6-11-92 nos autos em epígrafe, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, declarada contumaz, implicando-lhe essa declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração.

17-11-92. — O Juiz de Direito, *Amílcar Brito de Pinho Fernandes.* — O Escrivão-Adjunto Interino, *Bernardo Manuel Madureira dos Reis.*

**Anúncio.** — O Dr. Amílcar Brito de Pinho Fernandes, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 152/92, a correr seus termos pela 5.ª Secção, que o Ministério Público move contra o arguido António Manuel Gonçalves Santos, filho de Laurentino Bandeira dos Santos e de Fernanda Olga Monteiro Gonçalves, nascido em 26-4-69, natural da Senhora da Horta, Matosinhos, solteiro, barman, com última residência conhecida na Rua da Lagoa, 1261, Senhora da Hora, Matosinhos, actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo arguido, por despacho proferido no dia 6-11-92 nos autos em epígrafe, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, implicando-lhe essa declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, tendo sido ainda decretado o arresto em contas bancárias que o arguido eventualmente possua em qualquer agência bancária em Portugal.

17-11-92. — O Juiz de Direito, *Amílcar Brito de Pinho Fernandes.* — O Escrivão-Adjunto Interino, *Bernardo Manuel Madureira dos Reis.*

**Anúncio.** — Maria Amália Pereira dos Santos, juíza de direito do 1.º Juízo, 2.ª Secção, deste Tribunal, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 321/92, a correr termos na 2.ª Secção deste Tribunal, que o Ministério Público move a Deolinda Maria Ferreira da Silva, filha de José Neves da Silva e de Maria Arminda Alves Ferreira, solteira, nascida em São Pedro da Cova, Gondomar, em 27-10-69, portadora do bilhete de identidade n.º 9039053, de 20-8-86, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Trás da Portela, 65, São Pedro da Cova, Gondomar, ora ausente em parte incerta, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para ela a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a data de hoje, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte e a proibição de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos civil, predial ou automóvel, bem como de aí efectuar qualquer registo.

18-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Amália Pereira dos Santos.* — O Escrivão-Adjunto, *Jaime Moreira.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

**Anúncio.** — O Dr. António do Amaral Ferreira, juiz de direito do 1.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, faz saber que nos autos de processo comum juiz singular, aqui registado sob o n.º 58/91, desta Secção e Juízo, contra o arguido José Luís Rodrigues Coelho, casado, industrial, nascido em 4-11-58, natural de Cucujães, Oliveira de Azeméis, filho de Joaquim da Silva Coelho e de Maria Luísa Rodrigues, residente em Faria de Cima, Cucujães, Oliveira de Azeméis, foi declarada a cessão da contumácia, por despacho de 3-12-92.

3-12-92. — O Juiz de Direito, *António do Amaral Ferreira.* — O Escriturário, *Jorge Madureira.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 128/92, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, que o Ministério Público move contra Maria Aline Bastos Ribeiro, casada, professora, nascida em 13-1-49, em Alvalade do Sado, filha de António Luís e de Hermínia Rita, portadora do bilhete de identidade n.º 1084887, de 26-9-86, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com a última residência na Estrada dos Álamos, 15, 10.º, direito, Laranjeiro, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, por despacho de 12-11-93, foi a arguida acima identificada declarada contumaz, implicando a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, a proibição de efectuar quaisquer registos em seu nome nas conservatórias dos registos comercial, predial, civil e automóvel ou de aí obter certidões ou documentos e a proibição de obter e ou renovar passaporte, bilhete de identidade ou carta de condução.

Ficam suspensos os termos do processo até à sua apresentação em juízo, sem prejuízo dos actos urgentes.

18-11-92. — O Juiz de Direito, *(Assinatura ilegível.).* — O Escriturário, *Jorge Madureira.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 208/92, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, que o Ministério Público move contra Carla Manuela Leite Fernandes, solteira, estudante, nascida em 17-5-69, em Fafe, filha de Fernando Leite Fernandes e de Deolinda Pinto Ferreira Leite, portadora do bilhete de identidade n.º 8603137, de 17-7-85, emitido pelo Arquivo de Identificação de

Lisboa, com a última residência no Edifício A Ver-o-Mar, B.B, 5.º, CE, Póvoa de Varzim, é acusada pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, por despacho de 12-11-93, foi a arguida acima identificada declarada contumaz, implicando a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, a proibição de efectuar quaisquer registos em seu nome nas conservatórias dos registos comercial, predial, civil e automóvel ou de aí obter certidões ou documentos e a proibição de obter e ou renovar passaporte, bilhete de identidade ou carta de condução.

Ficam suspensos os termos do processo até à sua apresentação em juízo, sem prejuízo dos actos urgentes.

18-11-92. — O Juiz de Direito, *(Assinatura ilegível.)*. — O Escriturário, *Jorge Madureira.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DO BAIRRO

**Anúncio.** — Por despacho de 18-11-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 135/92, da 2.ª Secção deste Tribunal, que o Ministério Público move contra a arguida Carla Maria Pires Anaya Botelho, casada, educadora de infância, nascida em 6-4-66, em Moçambique, filha de António Augusto Pires e de Maria Fernanda de Figueiredo Pires, titular do bilhete de identidade n.º 8493441.7, de 19-10-89, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar de Curia, Tamengos, Anadia, actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, declaração esta que implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração (art. 337.º do Código de Processo Penal), bem como a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas, ficando assim suspensos os ulteriores termos do processo acima identificado até à apresentação ou detenção da arguida, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

19-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria João Fontinha Areias Cardoso.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Fernanda Correia.*

**Anúncio.** — Por despacho de 7-12-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 121/92, da 2.ª Secção deste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido Armando António de Oliveira Vieira Pinto, nascido em 20-9-62, filho de Armando Maria Vieira Pinto e de Maria Lourdes Fernandes, titular do bilhete de identidade n.º 6095780, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Assequins, Águeda, actualmente ausente em parte incerta do Brasil, por haver cometido um crime de emisão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, al. *c*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, declaração esta que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração (art. 337.º do Código de Processo Penal), bem como a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas, ficando assim suspensos os ulteriores termos do processo acima identificado até à apresentação ou detenção do arguido, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

10-12-92. — A Juíza de Direito, *Maria João Fontinha Areias Cardoso.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Fernanda Correia.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

**Anúncio.** — Anuncia-se que nos autos de processo crime comum n.º 180/92, pendentes na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, o arguido Manuel Pereira dos Santos, casado, pintor, filho de Albina Joaquina Pereira dos Santos, nascido em 17-10-36, em Miragaia, Porto, titular do bilhete de identidade n.º 6332430, emitido em 29-9-81, de Lisboa, com última residência conhecida na Rua dos Bragas, 266, 3.º, Porto, por se encontrar acusado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarado contumaz, por despacho de 19-11-92, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer autoridade pública.

19-11-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira de Araújo Barros.* — O Adjunto Interino, *Carlos Manuel Sousa da Mota.*

**Anúncio.** — Anuncia-se que nos autos de processo crime comum n.º 223/92, pendentes na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, a arguida Maria Júlia Pinto Pedrosa, casada, filha de Jacinto Oliveira Pedrosa e de Maria Alexandrina Pinto, nascida em 17-1-68, em Canidelo, Vila Nova de Gaia, titular do bilhete de identidade n.º 3660279, emitido em 17-2-86, de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de José Rocha, 139, 6.º, esquerdo, frente, Vila Nova de Gaia, por se encontrar acusada como autora material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada contumaz, por despacho de 19-11-92, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer autoridade pública.

19-11-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira de Araújo Barros.* — O Adjunto Interino, *Carlos Manuel Sousa da Mota.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PAREDES

**Anúncio.** — Faz-se público que no processo comum n.º 319/91, da 2.ª Secção do 1.º Juízo, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, foi o arguido José António Vieira, casado, comerciante, filho de José Vieira e de Ivone Eusébia Veiga Vieira, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, portador do bilhete de identidade n.º 2253613, emitido em 19-1-89 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Freiria, Torres Vedras, ou Costa do Valado, Oliveirinha, Aveiro, declarado contumaz (art. 337.º do Código de Processo Penal), o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração, bem como fica proibido de obter certidões, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e suas renovações.

5-11-92. — O Juiz de Direito, *(Assinatura ilegível.)* — O Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível.)*

**Anúncio.** — Faz-se público que no processo comum n.º 63/90, da 1.ª Secção do 2.º Juízo, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, foi a arguida Maria de Fátima Vieira Moreira, casada, industrial, nascida em 10-10-63, em Castelões de Cepeda, Paredes, filha de Belmiro José Moreira e de Maria José Vieira, portadora do bilhete de identidade n.º 8476582, de 23-8-85, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Monte da Vila, Castelões de Cepeda, Paredes, declarada caduca a declaração de contumácia e sem nenhum efeito as medidas restritivas que lhe foram aplicadas, referidas no art. 337.º do Código de Processo Penal, por despacho de 9-11-92.

17-11-92. — O Juiz de Direito, *(Assinatura ilegível.)* — Pelo Escrivão de Direito, o Adjunto, *(Assinatura ilegível.)*

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 179/90, do 2.º Juízo, 1.ª Secção, em que são autor o Ministério Público e arguido José Fernando Teixeira da Silva, casado, comerciante, natural da freguesia de Vilela, Paredes, onde nasceu em 15-2-65, filho de António Ferreira da Silva e de Alzira Alves Teixeira, portador do bilhete de identidade n.º 8888348, de 23-10-85, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Costa, Vilela, Paredes, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 29-10-92, proferido nos autos acima identificados, foi aquele arguido declarado contumaz, sendo decretado, além das consequências enumeradas no art. 337.º do Código de Processo Penal, a proibição de obtenção de certidões, bilhete de identidade, carta de condução e passaporte e suas renovações.

17-11-92. — O Juiz de Direito, *José Luís Paulo Escudeiro.* — Pelo Escrivão de Direito, *Laura Maria de Sousa Mendes Moreira.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 323/91, do 2.º Juízo, 1.ª Secção, em que são autor o Ministério Público e arguido José Fernando Pereira, casado, comerciante, natural da freguesia de Ordem, Lousada, onde nasceu em 16-4-62, filho de Rodrigo Pereira e de Ana da Conceição, portador do bilhete de identidade n.º 9221972, de 24-9-90, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Fontão, Carvalhosa, Paços de Ferreira, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 29-10-92, proferido nos autos acima identificados, foi aquele arguido declarado contumaz, sendo decretado,

além das consequências enumeradas no art. 337.º do Código de Processo Penal, a proibição de obtenção de certidões, bilhete de identidade, carta de condução e passaporte e suas renovações.

17-11-92. — O Juiz de Direito, *José Luís Paulo Escudeiro.* — Pelo Escrivão de Direito, *Laura Maria de Sousa Mendes Moreira.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 20/92, do 2.º Juízo, 1.ª Secção, em que são autor o Ministério Público e arguida Maria Fernanda Mofreita Fernandes, casada, comerciante, natural da freguesia de Ervedosa, Vinhais, onde nasceu em 23-2-68, filha de Donaldo José Fernandes e de Ilda dos Anjos Mofreitas, portadora do bilhete de identidade n.º 9349429, de 24-10-89, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Alexandre Herculano, loja A, 5, Bragança, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. *c*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 29-10-92, proferido nos autos acima identificados, foi aquela arguida declarada contumaz, sendo decretado, além das consequências enumeradas no art. 337.º do Código de Processo Penal, a proibição de obtenção de certidões, bilhete de identidade, carta de condução e passaporte e suas renovações.

17-11-92. — O Juiz de Direito, *José Luís Paulo Escudeiro.* — O Escrivão de Direito, *Manuel António Pinto de Miranda.*

**Anúncio.** — Faz-se público que no processo comum n.º 204/92, da 2.ª Secção do 1.º Juízo, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, foi o arguido Adelino Manuel Ferreira Dinis, casado, comerciante, filho de Alfredo Rui Fernandes Dinis e de Maria Luísa Pinto Ferreira, portador do bilhete de identidade n.º 3149814, emitido em 21-3-88 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, natural e com última residência conhecida no Largo de 5 de Outubro, Carregal do Sal, declarado contumaz (art. 337.º do Código de Processo Penal), o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração, bem como fica proibido de obter certidões, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e suas renovações.

17-11-92. — O Juiz de Direito, *(Assinatura ilegível.)* — O Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível.)*

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 429/91, do 2.º Juízo, 1.ª Secção, em que são autor o Ministério Público e arguido Elói José Leitão, casado, comerciante, natural de Angola, onde nasceu em 11-6-48, filho de Melquíades de Oliveira Leitão e de Maria Pita Leitão, portador do bilhete de identidade n.º 8080733, de 8-7-88, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Penhas Altas, Lordelo, Paredes, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. *a*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 29-10-92, proferido nos autos acima identificados, foi aquele arguido declarado contumaz, sendo decretado, além das consequências enumeradas no art. 337.º do Código de Processo Penal, a proibição de obtenção de certidões, bilhete de identidade, carta de condução e passaporte e suas renovações.

18-11-92. — O Juiz de Direito, *José Luís Paulo Escudeiro.* — Pelo Escrivão de Direito, o Adjunto, *(Assinatura ilegível.)*

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 429/91, do 2.º Juízo, 1.ª Secção, em que são autor o Ministério Público e arguido Fernando de Oliveira Moreira, casado, comerciante, natural da freguesia de Lordelo, Paredes, onde nasceu em 21-6-39, filho de Francisco Moreira e de Lucinda Moreira de Oliveira, portador do bilhete de identidade n.º 2924529, de 18-9-80, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Corregais, Lordelo, Paredes, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. *a*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 29-10-92, proferido nos autos acima identificados, foi aquele arguido declarado contumaz, sendo decretado, além das consequências enumeradas no art. 337.º do Código de Processo Penal, a proibição de obtenção de certidões, bilhete de identidade, carta de condução e passaporte e suas renovações.

18-11-92. — O Juiz de Direito, *José Luís Paulo Escudeiro.* — Pelo Escrivão de Direito, o Adjunto, *(Assinatura ilegível.)*

**Anúncio.** — Faz-se público que no processo comum n.º 253/90, da 2.ª Secção do 1.º Juízo, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, foi o arguido Adelino Manuel Ferreira Dinis, casado, comerciante, filho de Alfredo Rui Fernandes Dinis e de Maria Luísa Pinto Ferreira, portador do bilhete de identidade n.º 3149814, emitido em 21-3-88 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, natural e com última residência conhecida no Largo de 5 de Outubro, Carregal do Sal, declarado contumaz (art. 337.º do Código de Processo Penal), o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração, bem como fica proibido de obter certidões, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e suas renovações.

20-11-92. — O Juiz de Direito, *(Assinatura ilegível.)* — O Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível.)*

**Anúncio.** — Por despacho de 20-11-92, proferido nos autos de processo comum n.º 192/91, da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, foi declarada cessada a contumácia em que se encontrava o arguido Jorge Fernando Alves de Pinho, casado, industrial, filho de Abílio Neto de Pinho e de Alésia Ferreira Alves de Oliveira, nascido em 30-6-60, portador do bilhete de identidade n.º 6755934, emitido em 16-11-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, natural e residente em São Domingos, Carvalhosa, Paços de Ferreira, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

O arguido supra-identificado tinha sido declarado contumaz por despacho proferido em 20-3-92.

20-11-92. — A Juíza de Direito, *Lúcia Adelaide Ferreira da S. Martins.* — *O Escriturário, Alfredo Pereira Ferreira.*

**Anúncio.** — Faz-se público que no processo comum n.º 297/91, da 2.ª Secção do 1.º Juízo, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, foi o arguido Manuel Borja Amaya, casado, comerciante, filho de António Borja e de Dolores Amaya, portador do bilhete de identidade n.º 32421345, natural da Corunha, Espanha, com última residência conhecida no Bairro Social das Enguardas, bloco J, entrada 2, rés-do-chão, Braga, declarado contumaz (art. 337.º do Código de Processo Penal), o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração, bem como fica proibido de obter certidões, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e suas renovações.

20-11-92. — O Juiz de Direito, *(Assinatura ilegível.)* — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível.)*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PORTO DE MÓS

**Anúncio.** — No processo comum com intervenção de juiz singular n.º 261/91, pendente na 3.ª Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Porto de Mós, que o Ministério Público move contra o arguido Filipe Conceição Marques, casado, comerciante, nascido em 21-6-48, natural da freguesia de Benedita, concelho de Alcobaça, filho de Manuel Marques e de Maria da Conceição, portador do bilhete de identidade n.º 4115272, emitido pelo Centro de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua dos Romeiros, Cruz da Areia, Leiria, actualmente em parte incerta, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 11-11-92, por se encontrar indiciado da prática de dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. *c*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, tendo esta contumácia os efeitos previstos nos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação e detenção do arguido em juízo, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após a declaração de contumácia, a proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e de obter quaisquer outros documentos ou a prática de qualquer acto junto de conservatórias dos registos civil, predial, comercial e automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, repartições de finanças, câmaras municipais e juntas de freguesia, e a proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer entidades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e automóvel.

12-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Ruth Pereira Garcez.* — O Escriturário Judicial, *Luís Pedro Silva.*

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Ruth Pereira Garcez, juíza de direito da comarca de Porto de Mós, anuncia que, por despacho de 11-11-92, proferido nos autos de processo comum registado sob o n.º 4/92, desta 1.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Hélder de Carvalho Batista, casado, nascido em 24-12-38, natural da freguesia de Penha de França, Lisboa, filho de António Ferreira Batista e de Virgínia Conceição Carvalho, titular

do bilhete de identidade n.º 340495, de 7-11-80, de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de Ceuta, Edifício Nova Enevida, loja 6, Quarteira, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, implicando tal declaração para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a mesma e ainda a proibição de obtenção de quaisquer documentos, passaporte, registos e certidões junto do governo civil, Centro de Identificação Civil e Criminal e Direcção-Geral de Viação (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

12-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Ruth Pereira Garcez.* — A Escrivão-Adjunta Interina, *(Assinatura ilegível.)*

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Ruth Pereira Garcez, juíza de direito da comarca de Porto de Mós, anuncia que, por despacho de 11-11-92, proferido nos autos de processo comum registado sob o n.º 9/92, desta 1.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Carlos José de Almeida Fernandes, casado, motorista, nascido em 24-8-50, natural da freguesia de Azambujeira, Rio Maior, filho de Joaquim Fernandes e de Maria Vitória de Almeida, titular do bilhete de identidade n.º 2298304, de 21-12-81, de Lisboa, com a última residência conhecida em Malaqueijo, Rio Maior, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, implicando tal declaração para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a mesma e ainda a proibição de obtenção de quaisquer documentos, passaporte, registos e certidões junto do governo civil, Centro de Identificação Civil e Criminal e Direcção-Geral de Viação (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

12-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Ruth Pereira Garcez.* — A Escrivão-Adjunta Interina, *(Assinatura ilegível.)*

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Ruth Pereira Garcez, juíza de direito da comarca de Porto de Mós, anuncia que, por despacho de 11-11-92, proferido nos autos de processo comum registado sob o n.º 39/92, desta 1.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Alberto Joaquim Pereira, casado, industrial, nascido em 3-2-42, natural da freguesia Agrobom, Alfândega da Fé, filho de Manuel António Pereira e de Maria Augusta Falcão, titular do bilhete de identidade n.º 1816713, de Lisboa, com a última residência conhecida no Bairro do Bilhão, Valpaços, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, implicando tal declaração para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a mesma e ainda a proibição de obtenção de quaisquer documentos, passaporte, registos e certidões junto do governo civil, Centro de Identificação Civil e Criminal e Direcção-Geral de Viação (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

12-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Ruth Pereira Garcez.* — A Escrivão-Adjunta Interina, *(Assinatura ilegível.)*

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Ruth Pereira Garcez, juíza de direito da comarca de Porto de Mós, anuncia que, por despacho de 11-11-92, proferido nos autos de processo comum registado sob o n.º 58/92, desta 1.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Marques Rodrigues, solteiro, nascido em 18-6-66, natural da freguesia da Nazaré, Nazaré, filho de Emílio Vicente Rodrigues e de Maria do Carmo Bernardo Marques Rodrigues, titular do bilhete de identidade n.º 7741403, de 9-6-89, de Lisboa, com a última residência conhecida na Quinta Nova, Famalicão, Nazaré, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, implicando tal declaração para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a mesma e ainda a proibição de obtenção de quaisquer documentos, passaporte, registos e certidões junto do governo civil, Centro de Identificação Civil e Criminal e Direcção-Geral de Viação (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

12-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Ruth Pereira Garcez.* — A Escrivão-Adjunta Interina, *(Assinatura ilegível.)*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA PÓVOA DE LANHOSO

**Anúncio.** — A Dr. Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio, juíza de direito da comarca da Póvoa de Lanhoso, faz saber que nos autos de processo comum singular n.º 273/90, da Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Lanhoso, que o digno magistrado do Ministério Público move contra António Pereira de Macedo, solteiro, empregado de mesa, residente em França, Rue 19, Vaucsson, 93 500 Pantin, e, em Portugal, no loteamento de Bouções, Rua Quatro, lote 65, Caldas das Taipas, Guimarães, foi, por despacho proferido em 26-11-92, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal, declarada a caducidade da contumácia relativamente ao arguido acima identificado, que havia sido declarada por despacho proferido em 21-5-91, publicado no *DR*, 2.ª, 140, de 21-6-91.

2-12-92. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio.* — O Escriturário, *José António da Silva Torres.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM

**Anúncio.** — Faz-se saber que, por despacho de 2-12-92, proferido nos autos de processo comum pendente neste Tribunal, na 2.ª Secção do 1.º Juízo, que o Ministério Público move a Torcato Gomes Coentrão, solteiro, marítimo, residente na Avenida do Dr. Carlos Pinto Ferreira, 373, Caxinas, Vila do Conde, pela prática do crime de posse de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 36.º, al. *a*), do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 6-5-92.

7-12-92. — O Juiz de Direito, *António Luís Caldas de Antas de Barros.* — O Oficial de Justiça, *Fernando Silva.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ (MADEIRA)

**Anúncio.** — O Dr. José Manuel Ferreira, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, faz saber que nos autos de processo comum colectivo n.º 302/91, pendente na 1.ª Secção de Processos deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Humberto de Freitas Rodrigues, solteiro, servente de pedreiro, nascido em 24-4-70, natural da Camacha, filho de Jordão Rodrigues e de Maria da Graça de Freitas, com a última residência conhecida no sítio da Pedra Mole, Caniço, por haver cometido um crime continuado de furto qualificado, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 296.º, 297.º, n.ºs 1, al. *a*), e 2, als. *d*) e *h*), 30.º, n.º 2, e 78.º, n.º 5, todos do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 335.º e 337.º do Código de Processo Penal, por despacho de 3-12-92, com os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do referido Código) e proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, designadamente certificados do registo criminal, bilhete de identidade, passaporte, certidões do registo civil e carta de condução (art. 337.º, n.º 3, do citado Código).

9-12-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira.* — O Escriturário Judicial, *José Manuel S. dos Santos.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

**Anúncio.** — Faz-se saber que, por despacho de 29-9-92, proferido nos autos de processo comum com tribunal singular n.º 450/91, pendente na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José de Almeida Bastos, casado, viajante, filho de Adelino Bastos e de Joaquina Rosa de Almeida, nascido em 27-10-44, em Oliveira de Azeméis, titular do bilhete de identidade n.º 5081308, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Manuel Brandão, 176, 3720 Oliveira de Azeméis, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º citado, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º citado, n.º 1) e inibição de o arguido obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóvel, ficando vedado a qualquer dos

serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º citado, n.º 3).

17-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Amélia Condeço Ameixoeira.* — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que, por despacho de 29-9-92, proferido nos autos de processo comum com tribunal singular n.º 410/91, pendente na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria Feira, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel Augusto Marujo, casado, editor, filho de Olinda Marujo, nascido em 20-2-55, em Alcântara, Lisboa, titular do bilhete de identidade n.º 4699087, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de João XXI, 64, 1.º, esquerdo, 1000 Lisboa, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º citado, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º citado, n.º 1) e inibição de o arguido obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóvel, ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º citado, n.º 3).

18-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Amélia Condeço Ameixoeira.* — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que, por despacho de 16-11-92, proferido nos autos de processo comum com tribunal singular n.º 471/92, pendente na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria Feira, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Ferreira Ribeiro, casado, sapateiro, filho de Gaspar Ribeiro e de Maria Ferreira, nascido em 1-1-61, em Sousa, Felgueiras, titular do bilhete de identidade n.º 6911349, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Breias, Sernande, 4610 Felgueiras, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º citado, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º citado, n.º 1) e inibição de o arguido obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóvel, ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º citado, n.º 3).

20-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Amélia Condeço Ameixoeira.* — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

**Anúncio.** — O Dr. Joaquim António Galvão Duarte e Silva, juiz de direito do 1.º Juízo, 2.ª Secção, da comarca de Santarém, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 1587/91, do 1.º Juízo, 2.ª Secção, que nesta comarca o digno magistrado do Ministério Público, move contra Carla Alexandra Frederico Chasqueira, casada, empregada de mesa, filha de Alfredo Augusto Araiano, natural da Cova da Piedade, onde nasceu em 20-5-70, com última residência conhecida em Poiais de São Bento, 80, 2.º, Lisboa, por haver cometido um crime previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. *c*), do Código Penal, foi declarada contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos seguintes: suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação e ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização dos actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal), e proibição de obter bilhete de identidade e quaisquer certidões junto das repartições públicas.

12-10-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim António Galvão Duarte e Silva.* — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Manuel dos Santos Garrido.*

**Anúncio.** — O Dr. Joaquim António Galvão Duarte e Silva, juiz de direito do 1.º Juízo, 2.ª Secção, da comarca de Santarém, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2215/92, do 1.º Juízo, 2.ª Secção, que nesta comarca o digno magistrado do Ministério Público, move contra Fernando Duarte Gonçalves, casado, industrial, filho de Fernando Batista Gonçalves e de Maria do Livramento Duarte, natural de Pernes, onde nasceu em 20-4-53, com última residência conhecida na Rua do Comendador Gonçalves Pereira, Pernes, Santarém, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos seguintes: suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação e ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal), e proibição de obter bilhete de identidade e quaisquer certidões junto das repartições públicas.

4-11-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim António Galvão Duarte e Silva.* — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Manuel dos Santos Garrido.*

**Anúncio.** — Anuncia-se que nos autos de processo comum n.º 2072/92, da 2.ª Secção do 1.º Juízo desta comarca, que o digno agente do Ministério Público move contra José Vítor Costa Silva, solteiro, proprietário, residente na Rua de Serpa Pinto, Valada do Ribatejo, Cartaxo, encontrando-se este na situação de contumácia, conforme despacho de 17-9-92, foi, por despacho de 2-11-92, declarado cessada aquela situação em que o mesmo se encontrava.

9-11-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Carlos Monteiro Barreira.* — A Escrivão-Adjunta, *Elsa Maria Belo Leal.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

**Anúncio.** — No processo comum singular registado com o n.º 191/92, pendente na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, que o Ministério Público move contra José Rui Fernandes Mota, natural da freguesia de Vermoim, concelho de Vila Nova de Famalicão, casado, industrial, filho de Avelino Ferreira da Mota e de Maria da Conceição Azevedo Fernandes, nascido em 9-12-60, portador do bilhete de identidade n.º 6763113, de 30-10-85, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar de Calçada, Fermentões, Guimarães, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. *c*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo, por despacho de 17-11-92, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos termos do processo até à sua apresentação ou detenção (art. 336.º, n.º 1 e 3, do Código de Processo Penal), a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, Código de Processo Penal) e a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades e repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

17-11-92. — O Juiz de Direito, *Mário Manuel Baptista Fernandes.* — A Escrivã-Adjunta Interina, *Maria Rosa do Vale Carvalho.*

**Anúncio.** — Nos autos de processo comum n.º 413/91, que corre seus termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial desta comarca, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Julia Faria Gonçalves Matos, casada, comerciante, filha de Firmino Gonçalves Caseiro e de Maria Elvira Duarte Faria, natural de Ucha, Barcelos, nascida em 9-11-53, portadora do bilhete de identidade n.º 3922613, emitido em 7-6-76, com última residência conhecida na Rua de Egas Moniz, 43, Porto, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 18-11-92, nos ter-

mos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, declarada cessada a declaração de contumácia e, bem assim, os seus efeitos, com referência à arguida supra-identificada.

19-11-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Evangelista Esteves Araújo.* — A Escriturária-Judicial, *Maria José Campos Guimarães.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que, por despacho de 18-11-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 201/92, de 1.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move ao arguido Abílio da Fonseca Ferreira, casado, agricultor, filho de Alberto Dias Ferreira e de Maria Fernandes da Fonseca, natural da freguesia de Parada, concelho de Vila do Conde, onde nasceu em 14-4-64, com última residência conhecida no lugar de Trindade, Ferreiró, Vila do Conde, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos temros dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, Código de Processo Penal), e proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

19-11-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Evangelista Esteves Araújo.* — A Escriturária, *Maria Gilberta Campos Vieira da Silva.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 233/92, da 2.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal Judicial, em que é arguida Rosária Maria Fialho Flor, filha de António Ferro Flor e de Filomena Maria Fialho, nascida em 28-1-52, titular do bilhete de identidade n.º 6347602, divorciada, comerciante, com última residência conhecida na Urbanização Pimenta e Rendeiro, lote 166, 2.º, direito, apartamento 228, Massamá, Queluz, Sintra, nos quais é acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. *a*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma declarada contumaz, por despacho de 23-11-92, o que implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo ou prisão.

Tal declaração implica a anulidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente data e a proibição de a arguida obter ou renovar passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e certidões ou registos junto de conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

Tais efeitos mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

23-11-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Fonseca Lobo.* — A Escriturária, *Antónia Mesquita.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SEIA

**Anúncio.** — Faz-se saber que, por douto despacho de 25-3-92, proferido nos autos de processo comum registado sob o n.º 56/91, que corre seus termos na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Seia, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Lino Crespo Seixas, casado, empresário, nascido em 7-5-54, filho de José Augusto Seixas e de Emília de Jesus Crespo, natural de Vila Nova de Tázem, concelho de Gouveia, com última residência conhecida no Centro Comercial de São Francisco, na cidade da Guarda, por ter sido acusado e pronunciado de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, com as alterações introduzidas pela Lei 25/81 e Dec.-Leis 400/82 e 14/84, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal de 1987.

Tal declaração tem o efeito de serem anulados todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração.

25-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria da Glória da Silva Cardoso Lemos.* — O Escriturário, *João Domingos Nogueira Martins.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que, por douto despacho de 27-5-92, proferido nos autos de processo comum singular registado sob o n.º 201/91, que corre seus termos na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Seia, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Pedro Lopes Monteiro, solteiro, pasteleiro, filho de António Monteiro e de Maria Ilda Lopes Rodrigues, nascido em 29-11-64, na freguesia de Paranhos da Beira, Seia, com última residência conhecida na Rua da Cainha, 1, Seia, por ter sido acusado e pronunciado por um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo art. 297.º, n.º 2, al. *c*), do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal de 1987.

Tal declaração tem o efeito de serem anulados todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração.

25-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria da Glória da Silva Cardoso Lemos.* — O Escriturário, *João Domingos Nogueira Martins.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que, por douto despacho de 15-9-92, proferido nos autos de processo comum n.º 5/91, da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Seia, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Teles Palhinha Gonçalves, casado, comerciante, natural da freguesia de São Jorge de Arroios, Lisboa, nascido em 5-8-47, filho de João Maria Gonçalves e de Gertha Lill Teles Palhinha Gonçalves, com última residência conhecida na Praceta do Padre Mesquita Carneiro, 25, 2925 Azeitão, Setúbal, por ter sido acusado e pronunciado de ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, com as alterações introduzidas pela Lei 25/81 e Decs.-Leis 400/84 e 14/84, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal de 1987.

Tal declaração tem o efeito de serem anulados todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração.

26-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria da Glória da Silva Cardoso Lemos.* — O Escriturário, *João Domingos Nogueira Martins.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que, por douto despacho de 15-10-92, proferido nos autos de processo comum registado sob o n.º 46/92, que corre termos na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Seia, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Mário Gaspar Antunes Medeiros, casado, comerciante, nascido em 19-12-43, filho de Abílio Antunes Medeiros e de Maria Augusta Gaspar, natural de Pousafoles, concelho de Alvaiázere, com última residência conhecida em Relvas, Maçãs de Caminho, 3250 Alvaiázere, por ter sido acusado e pronunciado de um crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, com as alterações introduzidas pela Lei 25/81 e Decs.-Leis 400/84 e 14/84, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal de 1987.

Tal declaração tem o efeito de serem anulados todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração.

26-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria da Glória da Silva Cardoso Lemos.* — O Escriturário, *João Domingos Nogueira Martins.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO SEIXAL

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Margarida Esteves, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca do Seixal, faz saber que, por despacho de 7-10-92, proferido nos autos de processo comum n.º 2612/91, da 1.ª Secção deste 2.º Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Nicola Di Pasqua, solteiro, motorista, nascido em 1-4-68, em Itália, filho de Di Pasqua Palmino e de Juliani Rosi, com última residência conhecida na Quinta das Rodas, Lagoa Seca, Cavadas, Arrentela, Seixal, por haver cometido o crime de introdução em casa alheia, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal), a proibição de obter o bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, assentos e quaisquer outros documentos.

Consta nos autos de que o arguido é titular do bilhete de identidade n.º 06471123, de 20-1-90, do Arquivo de Identificação de Milão.

30-10-92. — A Juíza de Direito, *Maria Margarida Esteves.* — A Escrivã-Adjunta, *(Assinatura ilegível.)*

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 753/92, da 1.ª Secção do 1.º Juízo, que o magistrado do Ministério Público move contra a arguida Patrícia Alexandra Geraldes Vieira Mendes, solteira, nascida em 12-8-73, estudante, filha de Agostinho António do Carmo Mendes e de Lígia Geraldes Vieira Mendes, natural de Arroios, Lisboa, portadora do bilhete de identidade n.º 10343900, emitido em 5-4-90 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de Bartolomeu Perestrelo, lote B, 4.º, B, nas Cavaquinhas, Arrentela, Seixal, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, al. *c*), *d*) e *h*), do Código Penal, foi a mesma, por despacho de 29-10-92, declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (arts. 320.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e não emissão de bilhete de identidade, certificados do registo criminal requerido pela própria, de passaporte e ainda de certidões ou quaisquer documentos que requeira na repartição de finanças (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

7-12-92. — O Juiz de Direito, *João Luís Nunes.* — O Escrivão-Adjunto, *Aurélio dos A. Fernandes.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 637/91, da 1.ª Secção do 1.º Juízo, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido António José Oliveira Guerra, solteiro, nascido em 14-10-71, servente de pedreiro, filho de José Joaquim Quintas Guerra e de Conceição Cardosa de Oliveira, natural de Lisboa, portador do bilhete de identidade n.º 9470518, emitido em 12-9-89 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua da Cidade de Santarém, 6, rés-do-chão, esquerdo, Corroios, Seixal, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 296.º e 303.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo, por despacho de 11-11-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (arts. 320.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e não emissão de bilhete de identidade, certificados do registo criminal requerido pelo próprio, de passaporte e ainda de certidões ou quaisquer documentos que requeira na repartição de finanças (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

9-12-92. — O Juiz de Direito, *João Luís Nunes.* — O Escrivão-Adjunto, *Aurélio dos A. Fernandes.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 365/92, da 1.ª Secção do 1.º Juízo, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Carlos da Conceição Nunes, solteiro, nascido em 7-3-74, resineiro, filho de Custódio Nunes da Silva e de Custódia da Conceição Lopes, natural de Sabacheira, Tomar, portador do bilhete de identidade n.º 7541290, emitido em 19-10-76 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de Pavil, junto à antiga escola primária, em Fernão Ferro, Seixal, por haver cometido o crime previsto e punido pelo art. 1.º do Dec.-Lei 123/90, de 14-4, foi o mesmo, por despacho de 11-11-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (arts. 320.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e não emissão de bilhete de identidade, certificados do registo criminal requerido pelo próprio, de passaporte e ainda de certidões ou quaisquer documentos que requeira na repartição de finanças (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

9-12-92. — O Juiz de Direito, *João Luís Nunes.* — O Escrivão-Adjunto, *Aurélio dos A. Fernandes.*

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 395/92, da 1.ª Secção do 1.º Juízo, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Fernando Mendes Rio Vasques, solteiro, nascido em 7-8-73, servente de pedreiro, filho de Acácio António Soares Rio Vasques e de Luísa Maria Godinho Mendes Luta, natural de Almada, portador do bilhete de identidade n.º 10653847, emitido em 13-12-91 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua do Dr. Emídio Guilherme Garcia Mendes, 9, 1.º, esquerdo, na Amora, desta comarca do Seixal, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. *c*) e *d*), do Código Penal, foi o mesmo, por despacho de 26-11-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (arts. 320.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e não emissão de bilhete de identidade, certificados do registo criminal requerido pelo próprio, de passaporte e ainda de certidões ou quaisquer documentos que requeira na repartição de finanças (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

9-12-92. — O Juiz de Direito, *João Luís Nunes.* — O Escrivão-Adjunto, *Aurélio dos A. Fernandes.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SESIMBRA

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum com tribunal singular n.º 2/92, pendente na 2.ª Secção desta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido José António Pinto de Almeida da Silva, nascido em 19-9-56, na freguesia de Campo Grande, Lisboa, filho de José Almeida da Silva e de Emília Pinto da Silva, casado, abastecedor de combustíveis, portador do bilhete de identidade n.º 4808925, emitido em 27-11-86 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Estrada Nacional n.º 378, Vivenda de Nossa Senhora da Redenção, cave A, Brancagil, Sesimbra, por ter sido recebida a acusação imputando-lhe a autoria de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. *c*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, ficando a partir desta data o arguido proibido de obter ou renovar quaisquer documentos junto das repartições públicas, designadamente passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto das repartições públicas, implicando ainda esta declaração a suspensão dos termos ulteriores do processo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar.

7-12-92. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Duarte Brandão.* — A Escrivã-Adjunta Interina, *Maria Clara Barata Campino.*

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Fernanda Duarte Brandão, juíza de direito da Comarca de Sesimbra, faz saber que no processo comum com tribunal singular n.º 1245/91, pendente na 2.ª Secção desta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido José Teles Palhinha Gonçalves, nascido em 5-9-47, na freguesia de Arroios, Lisboa, filho de João Maria Gonçalves e de Gertha Lill Teles Palhinhas Gonçalves, casado, comerciante, portador do bilhete de identidade n.º 28138, emitido em 13-7-89 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Praceta do Padre Pedro Mesquita Carneiro, 25, Azeitão, por ter sido recebida a acusação imputando-lhe a autoria de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. *c*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal. Tal declaração tem para o arguido os seguintes efeitos, para além do estabelecido no n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal: a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração e a proibição de obter ou renovar certidões, registos ou quaisquer outros documentos perante autoridades públicas.

9-12-92. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Duarte Brandão.* — O Escriturário Judicial, *José Armando Amorim Marques de Almeida.*

## UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Por despacho de 1-2-93 do vice-reitor da Universidade de Évora:

Constituído, nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 283/83, de 21-6, pela forma seguinte o júri da equivalência ao grau de doutor em Biologia (Nematologia) requerida por Manuel Galvão de Melo e Mota:

Presidente — António Cipriano Afonso Pinheiro, professor catedrático e vice-reitor da Universidade de Évora.

Vogais:

Jorge Quina Ribeiro de Araújo, professor catedrático da Universidade de Évora.
Maria Ivone Esteves da Clara Henriques, professora associada da Universidade de Évora.
Isabel Maria de Oliveira Abrantes, professora auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

1-2-93. — O Director dos Serviços Académicos, *Florêncio Leite.*

## UNIVERSIDADE DE LISBOA

### Reitoria

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Por despacho da vice-reitora da Universidade de Lisboa de 28-1-93, proferido por delegação.

À Doutora Carminda Maria Mariano Cavaco, professora catedrática da Faculdade de Letras desta Universidade — no período de 15 a 20-2-93.
À licencidada Inocência Luciano dos Santos Mata, leitora da Faculdade de Letras desta Universidade — no período de 26-1 a 3-2-93.
Ao licenciado Pedro Miguel Freire da Silva Rodrigues, assistente da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — no período de 12-1 a 5-2-93.

Por despacho da vice-reitora da Universidade de Lisboa de 1-2-93, proferido por delegação:

Ao Doutor Fernando Alves Cristóvão, professor catedrático da Faculdade de Letras desta Universidade — no período de 4 a 8-2-93.
Ao Doutor José Pinto de Lima, professor auxiliar da Faculdade de Letras desta Universidade — no período de 26-3 a 28-4-93.
À licenciada Maria Alexandra da Silva Paulo, assistente estagiária da Faculdade de Farmácia desta Universidade — no período de 8-2 a 5-3-93.
Ao licenciado António Carlos de Sá Fonseca, investigador-coordenador no Centro de Física Nuclear desta Universidade — no período de 31-1 a 17-3-93.

3-2-93. — A Vice-Reitora, *Maria José Forjaz de Lacerda.*

### Serviços Sociais

**Despacho.** — *Delegação e subdelegação de competências.* — Nos termos do n.º 2 do Desp. 6/SEES/92, de 30-12, do Secretário de Estado do Ensino Superior, tendo em vista a orientação estabelecida no Dec.-Lei 48 059, de 23-11-67, e no Dec.-Lei 211/79, de 12-7, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7, e nas normas constantes dos arts. 35.º e 41.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, o Prof. Doutor Virgílio Alberto Meira Soares, presidente em exercício, por inerência de funções, dos Serviços Sociais da Universidade de Lisboa, delega e subdelega, sem prejuízo do poder de avocação, no licenciado António Bernardino Pires dos Santos, vice-presidente dos Serviços Sociais, a competência para actos abrangidos por este despacho e que seguidamente se enumeram:

1) Decidir sobre todos os pedidos de que haja resolução anterior em casos idênticos emanada do delegante;
2) Autorizar o recrutamento e provimento de pessoal de chefia até chefe de repartição e de pessoal não docente, em qualquer dos regimes legalmente previstos, bem como a renovação e rescisão de contratos e a exoneração do pessoal em causa;
3) Autorizar as transferências, permutas, destacamentos, requisições e acumulações de funções privadas, a que se referem os arts. 25.º, 26.º, 27.º e 32.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12;
4) Autorizar a passagem ao regime de tempo parcial e o regresso ao regime de tempo completo, nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 167/80, de 29-5, e legislação complementar;
5) Autorizar a prestação de horas extraordinárias e a prestação de trabalho extraordinário em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados, nos termos do Dec.-Lei 187/88, de 27-5;
6) Empossar o pessoal e autorizar os funcionários e agentes, por motivos justificados, a tomarem posse em local diferente daquele em que foram colocados e prorrogar o respectivo prazo, nos termos legais. Prorrogar o prazo de aceitação, nos termos previstos no art. 11.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12;
7) Justificar ou injustificar faltas, conceder licenças por períodos superiores a 30 dias, com excepção da licença sem vencimento por um ano, por motivo de interesse público, e da licença sem vencimento de longa duração, bem como autorizar o regresso à actividade;
8) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;
9) Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido, nos termos de vencimento de exercício perdido, nos termos do art. 27.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12;
10) Autorizar o abono de vencimento de exercício a favor de funcionários/agentes que substituam o ausente, nos termos do n.º 1 do art. 6.º do Dec.-Lei 191-E/79, de 26-6;
11) Autorizar a atribuição de abonos e regalias a que os funcionários e agentes tenham direito, nos termos da lei;
12) Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional;
13) Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários e agentes, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidantes em serviço;
14) Praticar os actos constantes dos n.ºs 41 a 45 do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, quando respeitantes a funcionários de categoria igual ou superior a chefe de divisão;
15) Nomear os instrutores de processos disciplinares e de inquérito por mim ordenados que não sejam, desde logo, nomeados por meu despacho, bem como os secretários propostos;
16) Autorizar a prorrogação dos prazos a que se referem os n.ºs 1 do art. 45.º e 2 do art. 87.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Dec.-Lei 24//84, de 16-1;
17) Determinar a suspensão prevista no art. 54.º do Dec.-Lei 24/84, de 16-1, desde que proposta pelo instrutor do respectivo processo;
18) Aplicar as penas previstas nas als *b*) a *d*) do art. 11.º do Dec.-Lei 24/84, de 16-1;
19) Autorizar a requisição de passes sociais ou assinaturas para utilização de transportes relativamente a deslocações em serviço oficial, sempre que desse sistema resultem benefícios sociais e económicos para os serviços, e de ajudas de custo;
20) Autorizar que as viaturas afectas aos Serviços Sociais possam ser conduzidas, por motivo de serviço, por funcionários que não exerçam a actividade de motorista, nos termos do n.º 1 do art. 13.º do Dec.-Lei 50/78, de 28-3;
21) Autorizar os seguros de viaturas, de material e de pessoal não inscrito na Caixa Geral de Aposentações ou em qualquer outro regime de previdência social, bem como o seguro de pessoas que, ao abrigo de acordos de cooperação internacional, se desloquem a Portugal, enquanto estiverem em território nacional e os referidos acordos obriguem a parte portuguesa a esta formalidade;
22) Qualificar como acidentes em serviço os sofridos por funcionários/agentes e autorizar o processamento das respectivas despesas, desde que observadas as formalidades legais;
23) Celebrar contratos de seguro e de arrendamento nos termos legais e autorizar a respectiva actualização, sempre que resulte de imposição legal;
24) Autorizar a prestação de serviços e a venda de produtos próprios, fixando os respectivos preços;
25) Autorizar as prestações de serviço rferidas no n.º 2 do artigo único do Dec.-Lei 330/85, de 12-8, por períodos superiores a 60 dias;
26) Aprovar os autos de recepção provisória ou definitiva de empreitadas de obras públicas ou de funcionamento de equipamento;
27) Autorizar a realização de despesas com investimentos, obras e aquisições de serviço relativos á execução de planos anuais e plurianuais legalmente aprovados, até ao limite de 25 000 contos, bem como autorizar despesas de idêntica natureza, com dispensa de realização de concurso, público ou limitado ou de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, desde que, em todos os casos, o custo total não ultrapasse aqueles limites;
28) Autorizar despesas com obras, investimentos, estudos, aquisições de bens, incluindo os duradouros, e serviços até ao

limite de 80 000 contos, bem como autorizar despesas de idêntica natureza com dispensa de realização de concurso, público ou limitado, ou de celebração de contrato escrito, até 20 000 contos, desde que, em todos os casos, o custo total não ultrapasse aqueles limites;

29) Com referência às autorizações para a realização das despesas referidas nos n.ºs 27 e 28.

*a*) Aprovar as minutas dos contratos;
*b*) Designar o oficial público;
*c*) Representar o Estado na outorga do contrato ou delegar competência noutro funcionário;

30) Assegurar a gestão corrente dos Serviços;
31) Assegurar a execução dos planos aprovados;
32) Conceder e atribuir bolsas de estudo, de acordo com os regulamentos em vigor;
33) Elaborar e apresentar ao conselho geral o relatório anual de actividades;
34) Consideram-se ratificados os actos do vice-presidente dos Serviços Sociais da Universidade de Lisboa que, nas matérias atrás referidas, hajam sido praticados entre 12-11-92 e a publicação do presente despacho.

25-1-93. — O Presidente, *Virgílio Alberto Meira Soares.*

Por despacho de 21-1-93 do vice-presidente dos Serviços Sociais da Universidade de Lisboa, conforme delegação de competências:

Maria Helena da Fonseca Ricardo Gonçalves, cozinheira de 1.ª classe do quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Universidade de Lisboa — autorizada a recuperação de 30 dias de vencimento de exercício perdido no ano de 1992, descontados por motivo de doença. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

1-2-93. — O Vice-Presidente, *António Bernardino Pires dos Santos.*

## Faculdade de Direito

Por despacho do vice-reitor de 1-6-92, por delegação do reitor:

Licenciado Rui Carlos Gonçalves Pinto — celebrado contrato administrativo de provimento com esta Universidade para exercer funções de monitor, com efeitos reportados a 1-6-92. (Visto, TC, 6-1-93.)

2-2-93. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros.*

**Rectificação.** — Devido a um erro e a uma omissão do Regulamento para Recrutamento de Assistentes Estagiários da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, publicado no *DR*, 2.ª, 23, de 28-1-93, de novo se publica o mesmo, com a inclusão das disciplinas da Secção de Ciências Jurídico-Económicas:

*c*) Ciências Jurídico-Económicas:

Economia Política.
Relações Económicas Internacionais.
Finanças Públicas.
Direito Fiscal.
Direito Financeiro.
Direito Internacional Económico.
Direito do Trabalho e da Segurança Social.
Análise Económica (Métodos).
Economia Portuguesa.
Economia de Empresa.
Planeamento e Desenvolvimento Económico.
Integração Económica.
Direito das Comunidades Europeias.
Direito Económico.
Direito Bancário.

4-2-93. — O Presidente do Conselho Científico, *Diogo Freitas do Amaral.*

## Faculdade de Letras

Por despacho do vice-reitor de 1-5-92, por delegação do reitor:

Doutor Luís Filipe Sousa Barreto — celebrado contrato administrativo de provimento com esta Universidade para exercer funções de professor auxiliar, com efeitos reportados a 1-5-92, considerando-se rescindido o contrato anterior. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

4-2-93. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros.*

## Faculdade de Medicina

Por despacho do vice-reitor de 26-1-93, por delegação do reitor:

Maria João Domingues de Maia Ferreira Teixeira de Queiroz — rescindido, a seu pedido, o contrato de assistente convidada, a 40%, com efeitos reportados a 1-1-93. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

2-2-93. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros.*

## Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

**Aviso.** — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88 e 248/85, respectivamente de 30-12 e 15-7, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso, com vista ao preenchimento de uma vaga de tesoureiro do quadro da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa, publicado no *DR*, 2.ª, 251, de 31-10-91, cuja validade é de um ano, caducando com o preenchimento do cargo.

2 — Conteúdo funcional — compete ao tesoureiro coordenar os trabalhos de uma tesouraria, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados, efectuando todo o movimento de liquidação de despesas, de vencimento e outros valores, para o que procede a levantamentos, conferências, registos e pagamentos em cheque e ou numerário.

3 — Local de trabalho, vencimento, condições de trabalho e regalias sociais — o local de trabalho situa-se em Lisboa, sendo o vencimento o correspondente ao da categoria de tesoureiro, situado do escalão 1 ao escalão 6, previsto no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

4 — Condições de candidatura — são requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

*a*) Ser funcionário de qualquer serviço ou organismo da administração central;
*b*) Ser primeiro-oficial ou segundo-oficial com, pelo menos, três anos nesta categoria classificados de *Bom*.

5 — Métodos de selecção a utilizar:

*a*) Avaliação curricular;
*b*) Entrevista profissional de selecção.

6 — Formalização das candidaturas:

6.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do júri do concurso, dele constando os seguintes elementos:

*a*) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, número, data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, quando for caso disso, residência, código postal e telefone);
*b*) Habilitações literárias;
*c*) Categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na categoria e classificação de serviço relevante.

6.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

*a*) *Curriculum vitae* detalhado, do qual deverão constar a identificação e as habilitações literárias e profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
*b*) Documento comprovativo das habilitações literárias;
*c*) Certificados das acções de formação, quando for caso disso, donde constem o número de horas das mesmas;
*d*) Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem a classificação de serviço atribuída ao candidato nos anos relevantes para a promoção, a natureza do vínculo e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, para além de especificar pormenorizadamente o conjunto de tarefas, actividades e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que o candidato ocupa;

e) Fotocópia do bilhete de identidade;
f) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

6.3 — Os candidatos pertencentes ao quadro do pessoal da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto no requerimento.

7 — Envio de candidaturas — as candidaturas deverão ser endereçadas ao presidente do júri do concurso e entregues directamente na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa, Alameda da Universidade, 1600 Lisboa, ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção, para o mesmo endereço, devendo ser expedidas até ao termo do prazo fixado no n.º 1.

8 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Prof. Doutor Albano Cordeiro Estrela, presidente do conselho directivo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.
Vogais efectivos:

Graciete Bertrand Costa Sousa, chefe de repartição da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.
David Manuel Gonçalves Serrão, tesoureiro da Reitoria da Universidade de Lisboa.

Vogais suplentes:

Doutora Maria Teresa Pereira Pestana Gonçalves Fagulha, professora auxiliar e vice-presidente do conselho directivo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.
Licenciado Abel Pinto Pereira, técnico superior de 2.ª classe da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

1-2-93. — O Presidente do Conselho Directivo, *(Assinatura ilegível.)*

## UNIVERSIDADE DA MADEIRA

**Edital.** — A Universidade da Madeira torna público que, por despacho do presidente da comissão instaladora de 25-1-93, e de acordo com os arts. 11.º a 13.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, alterado, por ratificação, pela Lei 19/80, de 16-7, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital no *DR*, 2.ª, concurso documental para admissão de docentes nas categorias de professor, assistente e assistente estagiário, em regime além do quadro, da Universidade da Madeira, para a área científica de Química.

Exige-se licenciatura em Química, Química Tecnológica ou Engenharia Química, ou equivalente. Para assistente estagiário exige-se ainda média de curso não inferior a *Bom* e para as restantes categorias as habilitações definidas no Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior.

A remuneração mensal encontra-se fixada pelo Dec.-Lei 408/89, de 18-11.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento de candidatura, dirigido ao presidente da comissão instaladora da Universidade da Madeira, Colégio dos Jesuítas, Praça do Município, 9000 Funchal, o certificado das habilitações literárias ou fotocópia autenticada e o seu *curriculum vitae* académico, com menção de funções exercidas, discriminação das cadeiras do curso e respectivas classificações, classificação final da licenciatura e universidade onde a concluiu e quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por considerar relevantes para a apreciação do seu mérito.

No critério de selecção dos candidatos serão tidos em conta os seguintes factores: classificação final da licenciatura e das disciplinas da especialidade em que irão colaborar e currículo científico.

25-1-93. — A Administradora, *Elisabete Maria Azevedo Olim Marote Oliveira.*

## UNIVERSIDADE DO PORTO

### Reitoria

Por despacho de 28-1-93 do vice-reitor Prof. Doutor Manuel Miranda Magalhães, proferido por delegação de competência:

Constituído pela seguinte forma, nos termos do art. 12.º do Dec.-Lei 388/70, de 18-8, o júri das provas de doutoramento em Medicina, especialidade de cirurgia da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto requeridas pelo licenciado Mário Lino Costa Madureira:

Presidente — reitor da Universidade do Porto:
Vogais:

Doutor Fernando Manuel Cordeiro Sousa Oliveira Torres, profesor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.
Doutor Daniel dos Santos Pinto Serrão, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.
Doutor António Alberto Falcão de Freitas, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.
Doutor António Fernandes Oliveira Barbosa Ribeiro Braga, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.
Doutor José Luís Medina Vieira, professor associado da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

28-1-93. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira.*

Por despacho de 28-1-93 do vice-reitor Prof. Doutor José Ângelo Mota Novais Barbosa, proferido por delegação de competência:

Constituído pela seguinte forma, nos termos do art. 12.º do Dec.-Lei 388/70, de 18-8, o júri das provas de doutoramento em Engenharia Mecânica, da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto requeridas pelo licenciado José Augusto Trigo Barbosa:

Presidente — reitor da Universidade do Porto.
Vogais:

Doutor Cristóvão Manuel Mota Soares, professor associado do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor Vasco Sanches da Silva e Sá, professor catedrático da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.
Doutor Joaquim Francisco da Silva Gomes, professor catedrático da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.
Doutora Lúcia Maria Jesus Simas Dinis, professora associada da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.
Doutor Carlos Alberto Magalhães Oliveira, professor associado da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.
Doutor José Manuel Mota Couto Marques, professor auxiliar da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.

29-1-93. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira.*

Por despacho de 1-2-93 do vice-reitor Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, proferido por delegação de competência:

Constituído pela seguinte forma, nos termos do art. 12.º do Dec.-Lei 388/70, de 18-8, o júri das provas de doutoramento em Letras, especialidade de História Moderna e Contemporânea, da Faculdade de Letras da Universidade do Porto requeridas pelo licenciado Henrique Manuel Pebre Rodrigues David:

Presidente — reitor da Universidade do Porto.
Vogais:

Doutor Joaquim Manuel Pantoja Nazareth, professor catedrático da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor Luís António de Oliveira Ramos, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Doutor Aurélio de Araújo Oliveira, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Doutor Fernando Alberto Pereira de Sousa, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

### Secretaria-Geral

Por despacho de 8-10-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Licenciado Pedro Cosme da Costa Vieira — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidado além do qua-

dro da Faculdade de Economia desta Universidade, com efeitos a partir de 8-10-92. (Visto, TC, 11-1-93. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 27-10-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Licenciada Ilda da Conceição Avelino — contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidada além do quadro, com 50% do vencimento, do curso de Ciências da Nutrição desta Universidade, com efeitos a partir de 28-10-92. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Por despacho de 9-11-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Rosa Antónia de Oliveira Figueiredo Tomás Ferreira — contratada, por conveniência urgente de serviço, como monitora além do quadro da 1.ª Secção (Ciências Matemáticas) do 1.º grupo (Matemática Pura) da Faculdade de Ciências desta Universidade, com efeitos a partir de 10-11-92.

Por despacho de 10-11-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Alexandre Gonzalez da Rocha Silva Canavezes — contratado, por conveniência urgente de serviço, como monitor além do quadro do 1.º grupo (Física) da 2.ª Secção (Ciências Físico-Químicas) da Faculdade de Ciências desta Universidade, com efeitos a partir de 10-11-92.

Por despacho de 17-11-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Pedro Baltazar Vasconcelos — contratado, por conveniência urgente de serviço, como monitor além do quadro do 2.º grupo (Matemática Aplicada) da 1.ª Secção (Ciências Matemáticas) da Faculdade de Ciências desta Universidade, com efeitos a partir de 25-11-92.

Por despacho de 24-11-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Licenciada Maria de Fátima Azevedo Brandão Amaral Paiva — contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente estagiária além do quadro do 2.º grupo (Química) da 2.ª Secção (Ciências Físico-Químicas) da Faculdade de Ciências desta Universidade, com efeitos a partir de 24-11-92.

Por despacho de 9-12-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Licenciada Susana Maria Guimarães Antunes — contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente estagiária além do quadro da disciplina de Anatomia da Faculdade de Medicina desta Universidade, com efeitos a partir de 9-12-92.

(Visto, TC, 25-1-93. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 14-12-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Licenciado Luís Manuel de Mira Vieira, assistente estagiário além do quadro do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente além do quadro do mesmo Instituto, com efeitos a partir de 11-10-92, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data.

Por despachos de 17-12-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Licenciada Isabel Maria Ribeiro Mesquita da Silva, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física, desta Universidade — contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente além do quadro da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 11-11-92, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data.

Licenciado Joaquim Manuel da Costa Pereira — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidado além do quadro da disciplina de Propedêutica Cirúrgica, com 40% do vencimento, da Faculdade de Medicina desta Universidade, com efeitos a partir de 17-12-92.

Doutora Maria Arminda Costa Alves, assistente além do quadro da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — contratada, por conveniência urgente de serviço, como professora auxiliar além do quadro do 7.º grupo (Química) da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 19-11-92, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data.

Por despacho de 21-12-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Licenciado João Paulo de Castro Canas Ferreira, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente além do quadro do 6.º grupo (Electrotecnia) da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 17-11-92, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data.

Por despachos de 7-1-93 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Eduardo Manuel Antunes Marinho Marques — revogado o despacho de 18-11-91 que autorizou a prorrogação do contrato, como assistente além do quadro, até 14-10-92, da Faculdade de Engenharia desta Universidade, pelo que deverá ser considerada nula e sem qualquer efeito a publicação efectuada no *DR*, 2.ª, 278, de 3-12-91.

Licenciado João Carlos Antunes Sampaio Fernandes — prorrogado o contrato, por um biénio, como assistente além do quadro da Faculdade de Medicina Dentária desta Universidade, com efeitos a partir de 12-12-92.

Doutor José Manuel Lopes da Silva Moreira, assistente convidado além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como professor auxiliar além do quadro da disciplina de Ciências Sociais da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 19-10-92, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data.

Por despacho de 8-1-93 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Licenciada Anabela Cordeiro da Silva, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade —contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente além do quadro do 2.º grupo de disciplinas de Ciências Biológicas da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 12-11-92, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data.

(Não carecem de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Por despachos de 22-1-93 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado António José Coelho Dias Arede, assistente além do quadro da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, pelo período de um ano, com início em 1-3-93.

Licenciado Carlos Henrique Figueiredo Melo Brito, assistente além do quadro da Faculdade de Economia, desta Universidade — concedida a prorrogação da equiparação a bolseiro fora do País, pelo período de um ano, com início em 1-1-93.

Licenciado Joaquim António Lima Oliveira Alves, assistente convidado além do quadro, com 40% do vencimento, da Faculdade de Medicina desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 1-1-93. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Licenciada Maria do Rosário Machado Lema Sinde Pinto, assistente além do quadro da Faculdade de Ciências, desta Universidade — concedida a prorrogação da equiparação a bolseira fora do País, no período de 15-2 a 31-7-93.

Maria Sofia Nogueira Ribeiro e Freitas Cabral, monitora além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 1-1-93.

Mário Jorge Gonçalves dos Santos de Matos Amorim, monitor além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 4-1-93.

Licenciado Paulo Jorge Varela Cerqueira Fernandes, monitor além do quadro do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 1-2-93.

Victor António Magalhães Cardoso, monitor além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 1-1-93.

(Não carecem de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Por despacho de 25-1-93 do vice-reitor da Universidade do Porto:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso para professor associado do 5.º grupo (Saúde Comunitária) do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, aberto por edital publicado no *DR*, 2.ª, 213, de 15-9-92:

Presidente — Prof. Doutor José Ângelo Mota Novais Barbosa, vice-reitor da Universidade do Porto.

Vogais:

Prof. Doutor Joaquim de Oliveira da Costa Maia, professor catedrático jubilado da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Prof. Doutor Artur Torres Pereira, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Prof. Doutor Nuno Tornelli Cordeiro Ferreira, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa.

Prof. Doutor José Manuel Domingos Pereira Miguel, professor associado da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Prof. Doutor Salvador Manuel Correia Massano Cardoso, professor associado da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Por despachos de 25-1-93 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Joaquim Adelino Correia Ferreira Leite Moreira, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade — concedida a prorrogação da equiparação a bolseiro fora do País, pelo período de um ano, com início em 30-11-92.

Licenciado Paulo Ventura Araújo, assistente além do quadro da Faculdade de Ciências desta Universidade — autorizada a interrupção, a seu pedido, a partir de 11-2-93, da equiparação a bolseiro fora do País que lhe havia sido concedida por despacho publicado no *DR*, 2.ª, 198, de 28-8-92.

Por despacho de 26-1-93 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Filomena Maria da Conceição Viana, assistente além do quadro da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — concedida a equiparação a bolseira no País, pelo período de um ano, com início em 1-3-93.

Licenciado José António de Sousa Barros Basto, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, pelo período de um ano, com início em 17-3-93.

Por despachos de 27-1-93 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Emílio Fernando Alves Peres, professor auxiliar convidado além do quadro, com 50% do vencimento, do curso de Ciências da Nutrição, desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 23-11-92. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

1-2-93. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira.*

Por despacho de 27-10-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Joaquim dos Santos Barbosa, técnico auxiliar de 1.ª classe da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — nomeado definitivamente, e por conveniência urgente de serviço, como técnico-adjunto de 1.ª classe (BD) da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 11-3-92, considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Por despacho de 16-11-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Olívia Ferreira da Costa, auxiliar técnica principal do Instituto de Zoologia do Dr. Augusto Nobre, desta Universidade — nomeada, em comissão de serviço, por um ano e por conveniência urgente de serviço, como técnica auxiliar de 2.ª classe (área de apoio ao ensino e à investigação científica) do mesmo Instituto, com efeitos a partir de 17-11-92. (Visto, TC, 20-1-93. São devidos emolumentos.)

Por despachos de 22-1-93 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Licenciado Armando Manuel da Silva Santos — prorrogado o contrato como assistente além do quadro da Faculdade de Engenharia, desta Universidade, com efeitos a partir de 16-1-93 e até à realização das provas de doutoramento.

Arquitecto Carlos Manuel Castro Cabral Machado — prorrogado o contrato como assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Arquitectura desta Universidade, com efeitos a partir de 2-12-92 e até à realização das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica.

(Não carecem de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

2-2-93. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira.*

**Rectificação.** — Para os devidos efeitos se rectifica que, na publicação inserta no *DR*, 2.ª, 285, de 11-12-92, a p. 11 737, e relativo a Mário Alberto Pinto Ramos de Sousa, onde se lê «a partir de 28-11-91» deve ler-se «a partir de 28-11-92».

1-2-93. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira.*

**Rectificação.** — Para os devidos efeitos se rectifica que, na publicação inserta no *DR*, 2.ª, 16, de 20-1-93, a p. 575, e relativa ao júri do concurso para professor catedrático do 6.º grupo (Electrotecnia), subgrupo A (Fundamental e Medidas) da Faculdade de Engenharia, onde se lê «Por despacho de 14-12-92 do vice-reitor da Universidade do Porto, Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos» deve ler-se «Por despacho de 14-12-92 do vice-reitor da Universidade do Porto, Prof. Doutor José Ângelo Mota Novais Barbosa».

2-2-93. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira.*

## Faculdade de Ciências

### Instituto Geofísico

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se informa que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno de acesso para a categoria de técnico auxiliar principal (Gestão), aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 270, de 21-11-92, se encontra afixada na Secretaria deste Instituto, devidamente homologada.

27-1-93. — O Presidente do Júri, *João Fernando Dias Montenegro.*

## Faculdade de Medicina

Por despacho do conselho directivo da Faculdade de Medicina do Porto de 28-1-93:

Licenciada Helena Maria Pereira Faria Jardim, assistente — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 1 a 12-3-93.

29-1-93. — O Secretário, *Manuel Sobral Torres.*

**Aviso.** — Faz-se saber que, perante o conselho científico da Faculdade de Medicina do Porto, nos termos do art. 13.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16-7, e do Dec.-Lei 312/84, de 26-10, se encontra aberto, pelo período de 10 dias úteis contados do dia imediato àquele em que o presente edital for publicado no *DR*, concurso documental para uma vaga de assistente estagiário da disciplina de Bioquímica, nos termos seguintes:

1 — São admitidos a concurso os licenciados em Farmácia, Bioquímica, Biotecnologia, Ciências da Nutrição, Química (ramo científico), Biologia (ramo científico) ou Medicina que, cumulativamente, comprovem possuir:

*a*) Classificação final mínima de *Bom;*
*b*) Prática laboratorial em Bioquímica, Química, Química-Física ou Química Clínica;

c) Experiência pedagógica nas áreas da Química ou da Bioquímica.

2 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

a) Nome, idade, morada e número de telefone;
b) Bilhete de identidade, serviço de identificação que o emitiu e data;
c) Certificado do registo de nascimento;
d) Certificado do registo criminal;
e) Atestado e certificado exigidos no art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
f) Documento comprovativo de uma das licenciaturas acima mencionadas;
g) Escola e ano de formatura;
h) Classificação de cada disciplina do curso;
i) Documento comprovativo de terem sido cumpridas as leis de recrutamento militar;
j) *Curriculum vitae* detalhado do qual constem elementos que permitam recolher informação sobre comunicação para a docência, competência técnica e interesse pela investigação e pela carreira académica.

3 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. *c*), *d*), *e*) e *i*) aos candidatos que declararem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente às condições fixadas.

4 — Os requerimentos que utilizem a dispensa referida no número anterior estão sujeitos ao imposto de selo de 162$, a pagar por estampilha fiscal.

5 — A ordenação dos candidatos admitidos ao concurso será efectuada através de uma apreciação global baseada na média do curso, no *curriculum vitae*, na disponibilidade para a prestação de serviço em regime de tempo integral e ou dedicação exclusiva e na realização de uma entrevista.

28-1-93. — O Presidente do Conselho Científico, *Amândio Gomes Sampaio Tavares.*

### Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar

**Aviso.** — Nos termos do disposto na al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se pública que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso, com dotação global, para provimento de uma vaga de técnico auxiliar de 1.ª classe da carreira técnico-profissional, nível 3, do quadro de pessoal deste Instituto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-92, poderá ser consultada no referido Instituto, sito no Largo do Professor Abel Salazar, 2, no Porto.

**Aviso.** — Nos termos do disposto na al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se pública que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso, com dotação global, para provimento de uma vaga de técnico auxiliar principal, da carreira técnico-profissional (desenho), nível 3, do quadro de pessoal deste Instituto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-92, poderá ser consultada no referido Instituto, sito no Largo do Professor Abel Salazar, 2, no Porto.

29-1-93. — A Presidente do Júri, *Cordlia Vicente.*

### UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Por despacho de 29-1-93 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Licenciados Carlos Augusto Pinto e Ágata Cristina Marques Aranha — autorizados os contratos administrativos como assistentes a partir de 19 e 20-1-93, respectivamente. Ficam-lhes rescindidos os anteriores contratos, a partir daquelas datas.

Por despachos de 29 e 30-1-93 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Autorizadas as seguintes nomeações no quadro da mesma Universidade:

Doutor Dionísio Afonso Gonçalves — como professor catedrático de nomeação provisória, com efeitos a partir da data de aceitação, ficando exonerado do anterior lugar a partir da data de aceitação.

Doutor Fernando Manuel Coelho Franco Martins — como professor associado de nomeação provisória, com efeitos a partir da data de aceitação, ficando exonerado do anterior lugar a partir da data de aceitação.

Maria Angelina Ribeiro Botelho, Maria da Graça Morais Grazuna Bernardes, Lina Maria Machado Claro e Odete da Conceição Pereira — como segundos-oficiais, com efeitos a partir da data de aceitação, ficando exoneradas dos anteriores lugares a partir da data de aceitação.

(Não carecem de visto do TC.)

1-2-93. — O Reitor, *José Manuel Gaspar Torres Pereira.*

### INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

**Rectificação.** — O plano de estudos da licenciatura em Sociologia saiu com algumas inexactidões na publicação inserta no *DR*, 2.ª, 56, de 8-3-91, que assim se rectificam, pelo que onde se lê «Matemática para as Ciências Sociais» deve ler-se «Métodos Quantitativos I» e onde se lê «Estatística para as Ciências Sociais» deve ler-se «Métodos Quantitativos II».

Esta rectificação, aliás já consagrada na tabela de precedências, publicada no *DR*, 2.ª, 113, de 16-5-92, produz efeitos a partir do ano lectivo de 1991-1992, inclusive.

28-1-93. — O Presidente do Conselho Científico, *João de Freitas Ferreira de Almeida.*

### INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE AVEIRO

**Aviso.** — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º, conjugado com o art. 33.º, do Dec.-Lei 498/88, de 31-12, são avisados os candidatos admitidos às provas do concurso interno para efeitos de admissão de um telefonista do quadro deste Instituto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 222, de 25-9-92, com rectificação publicada no *DR*, 2.ª, 245, de 23-10-92, de que se encontra afixada no átrio deste Instituto, a partir da data da publicação deste aviso, a lista de classificação final, devidamente homologada.

20-1-93. — O Presidente do Júri, *Casimiro da Costa Ferreira.*

### CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA

**Aviso.** — Para os devidos efeitos e de acordo com o estipulado no Dec.-Lei 409/91, de 17-10, conjugado com o art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo certo de seis meses, visados pelo TC em 6-1-93, com os seguintes indivíduos:

Armando José São Marcos Ales — condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, escalão 1, índice 140, a partir de 24-7-92.
Mário Duarte Pereira — tractorista, escalão 1, índice 125, a partir de 28-7-92.
Pedro Banqueiro Caetano Pereira — agente técnico agrícola de 2.ª classe, escalão 1, índice 190, a partir de 29-7-92.
Alberto Manuel Cardoso Fernandes — terceiro-oficial, escalão 1, índice 180, a partir de 25-7-92.
Maria da Purificação Conceição Mendonça Marques — auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 110, a partir de 26-7-92.

Como cantoneiros de limpeza, escalão 1, índice 120:

Margarida dos Santos Alves — a partir de 22-7-92.
Maria Emília Amorim Barros — a partir de 28-7-92.
Piedade Leonardo Queiroz Dias Paixão — a partir de 22-7-92.

Como cantoneiros de limpeza, escalão 3, índice 140:

Clarimundo José Frade Tiago Santos — a partir de 22-7-92.
Mário José Lopes Fernandes — a partir de 27-7-92.

21-1-93. — A Vereadora dos Serviços Municipais de Urbanismo e Recursos Humanos, *Maria de Fátima de Alegria Antunes Valença Mourinho.*

### CÂMARA MUNICIPAL DE ALVAIÁZERE

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se torna público, que por meu despacho de 18-12-92, e para cumprimento do disposto no Dec.-

-Lei 427/89, de 7-12, aplicável por força do Dec.-Lei 409/91, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 407/91, de 17-10, foi renovado por mais três meses o contrato de trabalho a termo certo da auxiliar de serviços gerais, na limpeza do mercado e outros, Alice de Jesus Santos, durante 17 horas de serviço por semana, a partir de 2-1, terminando em 31-3.

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal contratou, a termo certo e por urgente conveniência de serviço, ao abrigo da al. *d*) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, Maria Gomes Marques e Maria Gaspar Fernandes, como auxiliares de serviços gerais, remuneradas pelo escalão 1, índice 110, pelo prazo de cinco meses. Os contratos tiveram início no dia 2-11-92 e terminam no dia 2-4-93. (Vistos tácitos TC.)

28-1-93. — O Presidente da Câmara, *Álvaro C. Pinto Simões.*

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARRUDA DOS VINHOS

**Aviso.** — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, se torna publico que, por despacho do signatário de 9-10-92, foram celebrados contratos, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo da al. *d*) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado às autarquias locais pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, para a categoria de jardineiro, pelo prazo de seis meses, com início em 2-11-92, com as trabalhadoras abaixo indicadas:

Alice Mendes Gomes.
Areolinda Conceição Alexandre Gomes.

(Visto, TC, 21-1-93. São devidos emolumentos.)

28-1-93. — O Presidente da Câmara, *Mário Henrique Ferreira Carvalho.*

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

**Aviso.** — *Lista de antiguidades.* — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que a lista de antiguidades dos funcionários pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Campo Maior, com referência a 31-12-92, se encontra afixada no edifício dos Paços do Município.

Da organização da referida lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias, a contar da data da sua publicação.

15-1-93. — O Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

## CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA

**Aviso n.º 13/93.** — *Listas de antiguidade.* — Para os devidos efeitos se torna público que se encontram afixadas no edifício dos Paços do Concelho as listas de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal, referentes ao ano de 1992.

29-1-93. — O Presidente da Câmara, *Cândido Matos Gago.*

## CÂMARA MUNICIPAL DA LOURINHÃ

**Aviso.** — *Contratos administrativos de provimento.* — Conforme o estipulado na al. *b*) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 28-12-92, foram renovados, pelo prazo de um ano, os seguintes contratos administrativos de provimento celebrados em 17-1-92:

Alfredo José Rocha Bessa — para a categoria de ajudante de mecânico (índice 120).
Joaquim da Costa Inácio — para a categoria de ajudante de pintor de automóveis (índice 120).

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

**Aviso.** — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Conforme o estipulado na al. *b*) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 28-12-92, foram renovados, ao abrigo do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, até 25-6-93, os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Maria Fátima Conceição Canoa — para a categoria de terceiro-oficial (índice 180).
José Miguel Silva Dias Ferreira, para a categoria de técnico-adjunto de construção civil de 2.ª classe (índice 190).

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

18-1-93. — O Pesidente da Câmara, *José Manuel Dias Custódio.*

## CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUALDE

**Aviso.** — Em cumprimento do que dispõe a al. *b*) do n.º 1 e os n.ºs 2 e 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável às autarquias locais pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que por esta Câmara Municipal foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo do art. 18.º do citado Dec.-Lei 427/89, por urgente conveniência de serviço, com as auxiliares de serviços gerais a seguir indicadas:

Maria Hermínia da Costa — 23 900$/mês, por 7 meses.
Rosa Maria Brás da Costa Monteiro — 23 900$/mês, por 7 meses.
Maria Antonieta de Almeida Cruz — 35 850$/mês, por 7 meses.

(Visados tacitamente pelo TC em 25-1-93.)

29-1-93. — O Presidente da Câmara, *António de Campos Almeida Barreiros.*

## CÂMARA MUNICIPAL DE MORA

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação desta Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária realizada em 28-10-92, foram celebrados, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 407/91, de 17-10, aplicado à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, contratos de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com João André Canelas Pinto, Joaquina Maria dos Santos Vacas, Maria Elisa Garcia Pinto e Maria Perpétua Moita Nunes Godinho, pelo prazo de seis meses, renováveis, até ao limite previsto no art. 20.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 407/91, de 17-10. (Visto, TC, 22-1-93. São devidos emolumentos.)

1-2-93. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

**Aviso.** — Faz-se público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo certo, considerados tacitamente visados, com Rui Manuel Santos Cardoso e Vítor José Pereira Soares, auxiliares de serviços gerais, índice 110, escalão 1.

28-1-93. — O Vereador em Regime de Permanência, *Joaquim dos Santos Barbosa.*

## CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES

**Rectificação.** — Tendo-se verificado que houve lapso na inclusão do n.º 16.º da al. *a*) do art. 12.º do Regulamento da Organização dos Serviços desta Câmara Municipal, cuja publicação foi feita através do *DR*, 2.ª, 207, de 8-9-92, procede-se à rectificação, passando o n.º 16.º a ter a seguinte redacção: «Todo o expediente relativo a execuções fiscais».

20-1-93. — Pelo Presidente da Câmara, *Jorge Maria Fontoura de Queirós Malheiro.*

## CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES DE COURA

**Aviso.** — Torna-se público que a Câmara Municipal de Paredes de Coura efectuou contrato a termo certo e por urgente conveniência de serviço com Manuel Cândido de Brito Eiras, na categoria de estagiário de guarda florestal, pelo período de seis meses, renovável por igual período de tempo, com início no dia 1-12-92 (despacho do presidente da Câmara de 11-11-92). (Visto, TC, 15-1-93. São devidos emolumentos.)

29-1-93. — O Presidente da Câmara, *José de Sousa Guerreiro.*

## SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA, ELECTRICIDADE E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação do conselho de administração, em reunião de 21-10-92, foi celebrado, por urgente conveniência de serviço e pelo período de cinco meses, contrato de trabalho a termo certo com Victor Manuel Gonçalves de Sousa, servente, sendo a remuneração equivalente ao índice 110 da escala indiciária do regime geral. (Visto, TC.)

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação do conselho de administração, em reunião de 30-10-92, foi celebrado, por urgente conveniência de serviço e pelo período de cinco meses, contrato de trabalho a termo certo com Fernando Jorge de Sousa Moreira de Oliveira, servente, sendo a remuneração equivalente ao índice 110 da escala indiciária do regime geral. (Visto, TC.)

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação do conselho de administração, em reunião de 30-10-92, foi celebrado, por urgente conveniência de serviço e pelo período de cinco meses, contrato de trabalho a termo certo com Manuel Ferreira Dias, servente, sendo a remuneração equivalente ao índice 110 da escala indiciária do regime geral. (Visto, TC.)

27-1-93. — O Administrador-Delegado, *António José Marques de Carvalho.*

## CÂMARA MUNICIPAL DO SARDOAL

**Aviso.** — *Lista de antiguidade.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, se torna público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro da Câmara Municipal, organizada nos termos do art. 93.º do já citado diploma legal, foi afixada nos respectivos locais de trabalho. Nos termos do n.º 1 do art. 96.º do Dec.-Lei 497/88 cabe reclamação, no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso.

21-1-93. — A Presidente da Câmara, *Maria Francelina dos Santos Chambel.*

## CÂMARA MUNICIPAL DE SEVER DO VOUGA

**Aviso.** — Torna-se público que, de harmonia com meu despacho de 28-12-92, foi contratada a termo certo, pelo período de seis meses, com início em 1-1-93, Lúcia Maria Henriques da Silva, com a categoria de servente. (Visto, TC, 26-1-93. São devidos emolumentos.)

29-1-93. — O Presidente da Câmara, *Manuel da Silva Soares.*

## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA DE RÓDÃO

**Aviso.** — Em cumprimento do disposto na al. *b*) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local pelo n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, tornam-se públicos os seguintes despachos do presidente desta Câmara Municipal, ao abrigo da al. *c*) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, relativos a contratos a termo certo:

De 12-11-92:

Paulo Alexandre Gonçalves Martins, técnico auxiliar de 2.ª classe (desenhador), escalão 1, índice 180 — com início de funções em 20-1-93, pelo prazo de 12 meses.

Paulo Manuel dos Santos Domingos, terceiro-oficial administrativo, escalão 1, índice 180 — com início de funções em 12-11-92, pelo prazo de 12 meses, por urgente conveniência de serviço.

(Visto, TC, 8-1-93. São devidos emolumentos.)

**Aviso.** — Em cumprimento do disposto na al. *b*) do n.º 1 do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local pelo n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que, por despacho do presidente desta Câmara Municipal de 26-1-93, se aceitou a rescisão do contrato, a termo certo, de Luís Américo Valente Carmona, por ingressar no quadro privativo desta autarquia.

2-2-93. — O Presidente da Câmara, *José Baptista Martins.*


# DIÁRIO DA REPÚBLICA

*Depósito legal n.º 8815/85*
ISSN 0870-9963

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.


## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 328$00 (IVA INCLUÍDO 5%)**


LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex